



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RELATÓRIO Nº 1/2024/GRP/SRG

Assunto: Análise das contribuições da Audiência Pública nº 02/2024. Agenda Regulatória 2022/2024. "Eixo 3.1: Instalações Portuárias - Inovações decorrentes da Lei nº 14.047/2020".

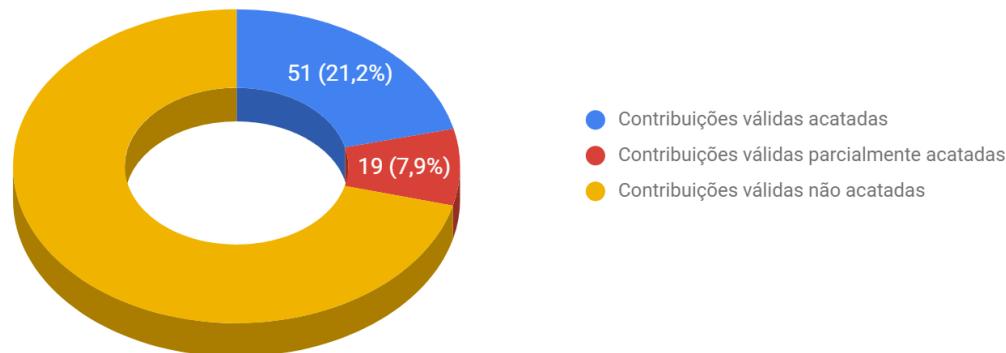
INTRODUÇÃO

1. Em atendimento à Ordem de Serviço GRP/SRG (SEI nº 2224416) e Despacho SRG (SEI nº 2217254), o presente Relatório Técnico traz a análise das sugestões, após Audiência Pública, para Regulamentar as inovações decorrentes da Lei nº 14.047/2020 e revisão da Resolução Normativa ANTAQ nº 07/2016.
2. O Aviso de Audiência Pública nº 02/2024-ANTAQ (SEI nº 2154452), aprovado pelo Acórdão nº 20-2024-ANTAQ (SEI nº 2153417) e publicado no DOU em 07 de fevereiro de 2024, aprovou a submissão da proposta de norma para Consulta e Audiência Pública. O procedimento para envio das contribuições da Consulta e Audiência Pública iniciou no dia 20/02/2024, com término dia 04/04/2024.
3. Após a comunicação e participação social do usuários, agentes do setor aquaviário nacional e aos demais interessados em geral, serão tratadas individualmente as contribuições recebidas, manifestando-se sobre a análise final desta setorial técnica entre as opções: Sugestão acatada, parcialmente acatada ou não acatada. Acompanhada da análise foram trazidas ainda justificativas ao posicionamento escolhido, bem como o dispositivo ajustado, conforme o caso.

ANÁLISE

4. Pelo Sistema de Audiências Públicas (SISAP), foram recebidas 241 (duzentos e quarenta e um) contribuições, analisadas por esta Gerência de Regulação.
5. Do total recebido, 51 (cinquenta e uma) foram acatadas (21,2%), 19 (dezenove) parcialmente acatadas (7,9%) e 171 (cento e setenta e um) não acatadas (70,95%), conforme quadro a seguir:

(GRAFICO_RESUMO)



6. As considerações acerca das contribuições recebidas pela SISAP foram compiladas na **tabela 1** a seguir:

Tabela 1: Respostas as contribuições do SISAP

| | | |
|------|-------------------------------------|--|
| ID 1 | Redação Original | |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | Espelho D'Água: consiste na superfície de águas navegáveis, seja de rio ou mar; no caso do mar, corresponde à área de superfície navegável até o limite de 12 milhas náuticas (cerca de 22 km) da costa. |
| | Justificativa para Alteração | *Foram excluídos os conceitos de “área do porto organizado”, “arrendamento”, “instalação portuária” e “porto organizado”. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Conforme disposto na Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo 2 (SEI nº 1629084), Os conceitos são desnecessários tendo em vista que os mesmos já se encontram no corpo da Lei nº 12.815/2013 (art. 2º, incisos I, II, III e XI), não se constituindo técnica normativa recomendável. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 2 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | Espelho D'Água: consiste na superfície de águas navegáveis, seja de rio ou mar; no caso do mar, corresponde à área de superfície navegável até o limite de 12 milhas náuticas (cerca de 22 km) da costa. |
| | Justificativa para Alteração | incluir a definição de espelho d'água, já que foi um instituto novo criado. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Guarda relação com os demais institutos que foram incluídos na norma, além disso, será importante para diferenciar o espelho d'água disposto na PORTARIA SPU/ME Nº 5.629, DE 23 DE JUNHO DE 2022. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 3 | Redação Original | Art. 2, II - áreas não afetas às operações portuárias: as áreas localizadas dentro da poligonal do porto organizado que, de acordo com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do porto, não sejam diretamente destinadas ao exercício das atividades de movimentação de passageiros, movimentação, armazenagem ou manuseio de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |

| | | |
|------|-------------------------------------|--|
| | Redação Proposta | II - área não afeta à operação portuária: área localizada dentro da poligonal do porto organizado que, de acordo com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto, não é reservada ao exercício das atividades de movimentação de passageiros, movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, incluindo as de caráter cultural, social, recreativo, comercial e industrial |
| | Justificativa para Alteração | A redação proposta na minuta em questão está em desacordo com a definição fixada pela Portaria MINFRA nº 51/2021. Referida portaria extrai seu fundamento de validade diretamente do Art. 19 da Lei nº 12.815/2013 e disciplina os critérios a serem observados pelas administrações dos portos organizados, com vistas à exploração direta e indireta de áreas não afetas às operações portuárias, bem como para a aprovação de suas propostas de uso. Em que pese a definição proposta pela ANTAQ ser bastante semelhante àquela que consta do Art. 25 do Decreto nº 8.033/2013, considerando que incumbe ao poder concedente analisar e aprovar as propostas para exploração indireta de áreas não afetas às operações portuárias, bem assim cuidar dos planos de desenvolvimento e zoneamento dos portos, tem-se que a disposição contida na referida portaria deveria prevalecer, por ter sido estipulada pela entidade estatal competente para avaliação das hipóteses desse tipo de exploração. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Informa-se que foi adotado o conceito exposto no § 2º, art. 25 do Decreto nº 8.033, de 2013, não cabendo à portarias ministeriais inovar em conceitos previamente dispostos em lei e decretos. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 4 | Redação Original | Art. 2, II - áreas não afetas às operações portuárias: as áreas localizadas dentro da poligonal do porto organizado que, de acordo com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do porto, não sejam diretamente destinadas ao exercício das atividades de movimentação de passageiros, movimentação, armazenagem ou manuseio de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Adermes Pascoal de Araújo Oliveira Júnior (05811920520) |
| | Redação Proposta | Áreas (e instalações) afetas às operações portuárias: são as localizadas dentro da poligonal do porto organizado que, de acordo com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do porto, estão diretamente destinadas ao exercício das atividades de movimentação de passageiros, movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. |
| | Justificativa para Alteração | Uma justificativa para adoção da proposta acima é que, por exemplo, áreas greenfields dos portos organizados podem estar classificadas como afetas à operação, no âmbito do PDZ elaborado pela respectiva administração portuária e aprovado pelo poder concedente, e, portanto, passíveis de exploração indireta por terceiros por meio de arrendamento, uso temporário, regime de uso público eventual ou continuado – inovações à norma que serão tratadas adiante, mas que, no entanto, não são/estão operacionais pelas condições em que se encontram: necessitando de investimentos em terraplenagem, pavimentação, implantação de sistema de drenagem, etc., mas nem por isso devem ser classificadas como não afetas à operação portuária. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Informa-se que foi adotado o conceito exposto no § 2º, art. 25 do Decreto nº 8.033, de 2013. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 5 | Redação Original | Art. 2, IV - cargas com mercado não consolidado: mercadorias não movimentadas regularmente no porto organizado nos últimos cinco anos, tendo demandado, em média, menos de uma atração mensal no mesmo período; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Adermes Pascoal de Araújo Oliveira Júnior (05811920520) |
| | Redação Proposta | Considera-se carga com mercado não consolidado a mercadoria não movimentada regularmente no porto organizado nos últimos cinco anos e que tenha demandado, em média, menos de uma atração |

| | | |
|------|-------------------------------------|---|
| | | mensal no mesmo período. |
| | Justificativa para Alteração | Em relação ao conceito de carga com mercado não consolidado – condição sine qua non para a conformidade regulatória e obterem as autoridades portuárias a autorização para celebrar contratos de uso temporário perante a agência reguladora, verifica-se que esta é a oportunidade para que a norma em comento realize alinhamento vertical com a definição exarada pelo Decreto nº 8.033/2013, em seu art. 25-A, § 1º. A redação original e mantida no processo de aprimoramento da RN07 não está exatamente igual a do ato superior e dá margem para interpretações diversas. Como se verifica nos excertos a seguir, o normativo da ANTAQ é, na definição, menos objetivo que o Decreto, uma vez que este ressalta exatamente a forma de constatar se a carga é não ou consolidado em determinado porto organizado pelo uso do conectivo “e” – conjunção aditiva. Em paralelo, sobretudo quando considerada exclusivamente a delimitação de carga com mercado não consolidado do regulamento concebido pela ANTAQ, salta aos olhos o questionamento sobre o que significa movimentação regular nos últimos cinco anos, em que pese, pela definição do Decreto, estar condicionada à verificação da média de atracação de embarcações que movimentem determinado perfil ou tipo de carga que esteja no cerne da análise de mercado. Por esse motivo, propõe-se, adicionalmente, que o ente regulador verifique a oportunidade e a conveniência de aproveitar o ensejo da reforma da nova para fazer constar a regulamentação do que constitui movimentação regular nos últimos cinco anos. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se pela melhoria para acompanhar o texto do decreto nº 8033 art. 25-A § 1º |
| | Dispositivo Ajustado | VI - cargas com mercado não consolidado: mercadorias não movimentadas regularmente no porto organizado nos últimos cinco anos; <u>tendo e que tenha</u> demandado, em média, menos de uma atracação mensal no mesmo período; |
| ID 6 | Redação Original | Art. 2, VI - cargas com mercado não consolidado: mercadorias não movimentadas regularmente no porto organizado nos últimos cinco anos, tendo demandado, em média, menos de uma atracação mensal no mesmo período; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABIVIDRO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO (62005954000144) |
| | Redação Proposta | Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se: (...) VI - cargas com mercado não consolidado: mercadorias não movimentadas regularmente no porto organizado nos últimos cinco anos, tendo demandado, em média, menos de uma atracação mensal no mesmo período ou que não sejam objeto de contrato de arrendamento, de uso temporário ou de transição no porto organizado; |
| | Justificativa para Alteração | O ajuste sugerido tem como objetivo expandir o uso do instrumento do contrato temporário, contemplando, inclusive, cargas que, apesar de serem movimentadas no Porto Organizado, ainda não foram objeto de contratualização. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Informa-se que foi adotado o conceito exposto no § 2º, art. 25 do Decreto nº 8.033, de 2013. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 7 | Redação Original | Art. 2, VIII - operação em regime de uso público continuado: modalidade de exploração de áreas e instalações do porto, remunerada mediante tarifas portuárias, em áreas e instalações não ocupadas por meio de contratos previstos nesta Resolução, com prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável, salvo se houver outro interessado e não for possível atendê-los concomitantemente; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | VIII - operação em regime de uso público continuado: modalidade de exploração de áreas e instalações do porto, remunerada mediante tarifas portuárias, em áreas e instalações não ocupadas por meio de contratos previstos nesta Resolução, com prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável a critério da |

| | | |
|-------------|-------------------------------------|---|
| | | administração do porto, salvo se houver outro interessado e não for possível atendê-los concomitantemente; |
| | Justificativa para Alteração | Trata-se de previsão salutar, consentânea com a realidade dos portos públicos, que por vezes dispõem de áreas ociosas disponíveis a operações contínuas, remuneradas na forma da tarifa portuária. Entretanto, a redação proposta, ao prever a possibilidade de prorrogação sem qualquer critério, pode dar ensejo à interpretação de que o interessado teria direito à prorrogação, desde que não esteja configurada a ressalva da parte final do dispositivo. O texto, tal como se encontra, sugere que o interessado teria direito público subjetivo à prorrogação, o que não é recomendável no caso, já que a prorrogação deve estar atrelada à análise da administração do porto, com fulcro no Art. 17, § 1º, VI da Lei nº 12.815/2013, que entrega à autoridade portuária a competência de fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; Sendo assim, considerando que nos termos do Art. 17, VI, da Lei nº 12.815/2013, compete à autoridade portuária fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente, é de bom alvitre que seja facultada à administração do porto a avaliação das atividades realizadas todas as vezes em que for cogitada a prorrogação de operação em regime de uso público continuado. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende pela conformidade da contribuição, tornando mais clara a competência legal da administração do porto em avaliar a conveniência e oportunidade de prorrogações dessa modalidade. |
| | Dispositivo Ajustado | VIII - operação em regime de uso público continuado: modalidade de exploração de áreas e instalações do porto, remunerada mediante tarifas portuárias, em áreas e instalações não ocupadas por meio de contratos previstos nesta Resolução, com prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável, <u>a critério da administração do porto</u> , salvo se houver outro interessado e não for possível atendê-los concomitantemente; |
| ID 8 | Redação Original | Art. 2, XV - preço: valor livremente negociado entre as partes, devido em contrapartida aos serviços prestados na operação portuária; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | XV - preço: valor livremente negociado entre as partes, devido em contrapartida aos serviços prestados na operação portuária, assegurada a sua confidencialidade. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC parabeniza a agência por abordar esse tema e sugere que os preços negociados com clientes sejam resguardados sob sigilo. A Associação considera importante acrescentar o caráter confidencial de negociações para impedir possíveis distorções decorrentes do eventual acesso público, o que (a) permitiria que concorrentes do mesmo setor tivessem acesso aos valores negociados; (b) restringiria a capacidade de negociação com os usuários; e (c) causaria insegurança jurídica ao setor e danos à concorrência e à liberdade de preços, resguardados pelos arts. 3º, inc. V e VI da Lei 12.815/2013, art. 2º, inc. I e III da Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), e art. 30 do Decreto-Lei 4.657/1942. Cabe destacar que a tabela de preços máximos já é pública e previamente validada pela própria Agência, com informações de amplo conhecimento dos usuários e facilmente disponíveis no site. Isso reforça a desnecessidade de publicidade de negociações entre as partes, que fazem parte da estratégia comercial de cada companhia. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Em que pese a intenção de obter confidencialidade sobre as negociações de preço, entende-se que a proposta é redundante com a legislação brasileira que já garante segurança jurídica e liberdade empresarial para as negociações dos preços. Parece-nos que a proposta vem no sentido de obter dispositivo para se proteger de possíveis pedidos do setor público para acompanhamento e |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | | monitoramento de preço, fato que não condiz com a minuta de resolução, além de criar uma possível falha de informação entre o agente e o regulador. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 9 | Redação Original | Art. 2, XV - preço: valor livremente negociado entre as partes, devido em contrapartida aos serviços prestados na operação portuária; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | XV - preço: valor livremente negociado entre as partes, devido em contrapartida aos serviços prestados na operação portuária, assegurada a sua confidencialidade. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC parabeniza a agência por abordar esse tema e sugere que os preços negociados com clientes sejam resguardados sob sigilo. A Associação considera importante acrescentar o caráter confidencial de negociações para impedir possíveis distorções decorrentes do eventual acesso público, o que (a) permitiria que concorrentes do mesmo setor tivessem acesso aos valores negociados; (b) restringiria a capacidade de negociação com os usuários; e (c) causaria insegurança jurídica ao setor e danos à concorrência e à liberdade de preços, resguardados pelos arts. 3º, inc. V e VI da Lei 12.815/2013, art. 2º, inc. I e III da Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), e art. 30 do Decreto-Lei 4.657/1942. Cabe destacar que a tabela de preços máximos já é pública e previamente validada pela própria Agência, com informações de amplo conhecimento dos usuários e facilmente disponíveis no site. Isso reforça a desnecessidade de publicidade de negociações entre as partes, que fazem parte da estratégia comercial de cada companhia. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Em que pese a intenção de obter confidencialidade sobre as negociações de preço, entende-se que a proposta é redundante com a legislação brasileira que já garante segurança jurídica e liberdade empresarial para as negociações dos preços. Parece-nos que a proposta vem no sentido de obter dispositivo para se proteger de possíveis pedidos do setor público para acompanhamento e monitoramento de preço, fato que não condiz com a minuta de resolução, além de criar uma possível falha de informação entre o agente e o regulador. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 10 | Redação Original | Art. 2, XV - preço: valor livremente negociado entre as partes, devido em contrapartida aos serviços prestados na operação portuária; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | XV - preço: valor livremente negociado entre as partes, devido em contrapartida aos serviços prestados na operação portuária, assegurada a sua confidencialidade. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC parabeniza a agência por abordar esse tema e sugere que os preços negociados com clientes sejam resguardados sob sigilo. A Associação considera importante acrescentar o caráter confidencial de negociações para impedir possíveis distorções decorrentes do eventual acesso público, o que (a) permitiria que concorrentes do mesmo setor tivessem acesso aos valores negociados; (b) restringiria a capacidade de negociação com os usuários; e (c) causaria insegurança jurídica ao setor e danos à concorrência e à liberdade de preços, resguardados pelos arts. 3º, inc. V e VI da Lei 12.815/2013, art. 2º, inc. I e III da Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), e art. 30 do Decreto-Lei 4.657/1942. Cabe destacar que a tabela de preços máximos já é pública e previamente validada pela própria Agência, com informações de amplo conhecimento dos usuários e facilmente disponíveis no site. Isso reforça a desnecessidade de publicidade de negociações entre as partes, que fazem parte da estratégia comercial de cada companhia. |
| | Análise Técnica | Não acatada |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | Justificativa da Análise | Em que pese a intenção de obter confidencialidade sobre as negociações de preço, entende-se que a proposta é redundante com a legislação brasileira que já garante segurança jurídica e liberdade empresarial para as negociações dos preços. Parece-nos que a proposta vem no sentido de obter dispositivo para se proteger de possíveis pedidos do setor público para acompanhamento e monitoramento de preço, fato que não condiz com a minuta de resolução, além de criar uma possível falha de informação entre o agente e o regulador. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 11 | Redação Original | Art. 2, XV - preço: valor livremente negociado entre as partes, devido em contrapartida aos serviços prestados na operação portuária; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | XV - preço: valor livremente negociado entre as partes, devido em contrapartida aos serviços prestados na operação portuária, assegurada a sua confidencialidade; |
| | Justificativa para Alteração | Quanto aos conceitos apresentados pelo art. 2º da minuta de resolução em consulta, sugere-se a inclusão abaixo, como forma de assegurar o sigilo empresarial dos particulares que exploram ativos portuários na área do porto organizado, especialmente quanto à formação dos preços cobrados pela atividade portuária. A sobredita alteração está em consonância com a diretriz da liberdade de preços adotada pela Lei nº 12.815/2013 e replicada na proposta de norma em análise. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Em que pese a intenção de obter confidencialidade sobre as negociações de preço, entende-se que a proposta é redundante com a legislação brasileira que já garante segurança jurídica e liberdade empresarial para as negociações dos preços. Parece-nos que a proposta vem no sentido de obter dispositivo para se proteger de possíveis pedidos do setor público para acompanhamento e monitoramento de preço, fato que não condiz com a minuta de resolução, além de criar uma possível falha de informação entre o agente e o regulador. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | | |
| ID 12 | Redação Original | Art. 2, XVI - serviço adequado: operação portuária que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e preços, e atende aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, conforme dispuser o contrato e a regulamentação vigentes; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação de Terminais Privados (19372925000191) |
| | Redação Proposta | Exclusão do dispositivo |
| | Justificativa para Alteração | A Associação de Terminais Privados propõe a exclusão do dispositivo considerando que a previsão de "serviço adequado" é aplicável tão somente para aqueles que prestam serviço público, conforme Lei nº 8.987/1995 (art. 6º), não sendo aplicáveis a agentes que exploram atividade econômica portuária. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Os exploradores da infraestrutura portuária federal prestam serviços públicos regidos tanta pela lei geral de concessões quanto pelas leis específicas do setor portuário, portanto, devem prestar serviço adequado, não sendo aplicável retirar a obrigatoriedade. Ademais, em uma leitura aprofundada da lei nº 10.233/01, pode-se compreender que o serviço adequado é uma diretriz em todo setor de infraestrutura de transportes. Entretanto, foi alterada a definição do termo, para incluir que ele se refere à prestação efetiva da operação, já que não se espera que a área fique sem movimentação, ociosa. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | | |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | Redação Original | Art. 2, XVI XVI - serviço adequado: operação portuária que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e preços, e atende aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, conforme dispuser o contrato e a regulamentação vigentes; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | Exclusão do dispositivo |
| ID 13 | Justificativa para Alteração | A ABRATEC elogia os esforços da Agência para estabelecer parâmetros de qualidade na prestação dos serviços portuários, no entanto, entende-se que o conceito de "serviço adequado" é exclusivo de concessões e permissões cf. Lei 8.987/95, que trata de serviços públicos conforme art. 175 da Constituição Federal. Os terminais, por exercerem atividade econômica, tem parâmetros de qualidade e performance estabelecidos em contrato, de acordo com as regras de licitação (no caso dos arrendamentos) ou com a negociação entre as partes. Por essas razões, entende-se que o conceito de "serviço adequado" deve ser retirado da minuta. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Os exploradores da infraestrutura portuária federal prestam serviços públicos regidos tanta pela lei geral de concessões quanto pelas leis específicas do setor portuário, portanto, devem prestar serviço adequado, não sendo aplicável retirar a obrigatoriedade. Ademais, em uma leitura aprofundada da lei nº 10.233/01, pode-se compreender que o serviço adequado é uma diretriz em todo setor de infraestrutura de transportes. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | PETROBRAS TRANSPORTES S.A. (02709449000159) |
| | Redação Proposta | Sem redação proposta. Apontamos para um potencial problema conforme justificativa. |
| ID 14 | Justificativa para Alteração | Comentário: Apontamos como potencial problema o eventual reajuste tarifário vir a desequilibrar o contrato dado o limite do preço-teto. Deve ser previsto contratualmente mecanismo de reajuste do preço-teto quando a tarifa for reajustada pela administração do porto organizado. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Em caso que ocorra desequilíbrio econômico e financeiro nos contratos de exploração previsto na norma, a parte interessada poderá requerer à Agência a análise da situação, considerando o fato gerador nos termos da Resolução ANTAQ nº 85/2022 e Resolução ANTAQ nº 61/2021, e se couber. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 15 | Redação Original | Art. 2, XVII - preço-teto: preço cujo limite máximo tenha sido previamente fixado e regulado em contrato ou por determinação da ANTAQ, devido pelo usuário ao prestador de serviço na operação portuária; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191) |
| | Redação Proposta | XVII - preço-teto: limite máximo, estabelecido de forma excepcional, temporária e subsidiária, fixado em contrato ou por determinação da ANTAQ nos casos em que restar demonstrada conduta abusiva com efeitos anticompetitivos no mercado, representando o valor devido pelo usuário ao prestador de serviço na operação portuária por um período previamente determinado, com as devidas atualizações e reajustes pelo período em que vigorar. |
| | Justificativa para Alteração | A Associação de Terminais Privados sugere melhoria ao dispositivo para alinhar o conceito à legislação que prevê a liberdade de preços como regra, conforme artigo 3º, VI, da Lei 12.815/2013 e (ii.) o art. 2º da Lei 13.874/2019 (Liberdade Econômica) c/c (iii.) "a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes" do art. 3º, inc. VIII da |

| | | |
|-------|------------------------------|--|
| | | Lei 13.874/2019. Nesse sentido, o preço-teto deve ser utilizado como ultima ratio, quando outras modalidades de intervenção não foram suficientes (ex. advertência, termo de ajustamento de conduta ou outro), em atenção ao princípio da adequação entre meios e fins cf. art. 4º da Lei 13.874/2019. Esse limite máximo cabe tão somente quando demonstrada verossimilhança de abusividade de qualquer cobrança, por um período previamente determinado. Tal proposta atende às orientações do Estudo CERME, encomendado pela Agência, que concluiu: "I - Não cabe ao arrendatário um price-cap, já que a modelagem de projetos financeiros de arrendamento não determina o preço igual ao custo médio (...); II - dada a economia de custo (...) haveria dúvidas acerca da base de custos; III – o marco setorial não prescreve uma regulação pelo custo" (Proc.50300.002175/2018-82). |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se a preocupação da associação para que o uso do mecanismo do preço-teto seja utilizado apenas em casos de abusividade e de forma temporária, contudo, a proposta de norma em análise trata de exploração de áreas e serviços no âmbito dos portos organizados e os contratos oriundos das licitações podem ter um regulação mais restrita por meio de preço de teto por estratégia do Poder Concedente, incentivo à entrada de outros interessados e proteção dos usuários. Desse modo, requer-se o entendimento sobre o uso de mecanismo quando se tratar de área pública ou área privada. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 16 | Redação Original | Art. 2, XVII XVII - preço-teto: preço cujo limite máximo tenha sido previamente fixado e regulado em contrato ou por determinação da ANTAQ, devido pelo usuário ao prestador de serviço na operação portuária; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | Exclusão do dispositivo ou, subsidiariamente, alteração: XVII - preço-teto: limite máximo, estabelecido de forma excepcional e temporária, e regulado em contrato ou por determinação da ANTAQ no caso concreto em que restar demonstrado conduta anticompetitiva com efeitos negativos ao mercado, representando provisoriamente o valor devido pelo usuário ao prestador de serviço na operação portuária, utilizado quando restarem frustradas outras medidas menos intervencionistas e temporárias. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC entende que a Agência evoluiu nas discussões sobre preço-teto, consolidando o entendimento de que se trata de uma intervenção subsidiária, excepcional e provisória nos preços, quando houver provas de abusividade. Essa proposta considera que a liberdade de preços é a regra nas operações portuárias, de modo que a aplicação de um preço-teto é uma medida regulatória a ser acionada como última alternativa, em circunstâncias excepcionalíssimas: o preço máximo é controle que pode ser aplicado como ultima ratio se demonstrada abusividade, a ser aferida com base nos efeitos deletérios concretos e comprovados no mercado. Se o olhar da Agência se volta para o mercado ao identificar o abuso, a sua solução deve manter esse foco. Assim, a Agência deve se voltar para o mercado para identificar abuso e estabelecer medidas corretivas temporárias e menos intervencionistas (a exemplo, TAC, multa, advertência, mediação, entre outras). Se frustradas tais medidas, pode-se avaliar se é o caso de aplicar um preço-teto temporário em patamar necessário para equilibrar o mercado. Portanto, o conceito de "preço teto" deve ser excluído da norma ou, subsidiariamente, o dispositivo em questão deve ter expressamente o preço-teto conceituado como medida excepcional e temporária, considerando (i.) a liberdade de preços nas operações portuárias, conforme estipulado no artigo 3º, VI, da Lei 12.815/2013; (ii.) os contratos de arrendamento dos terminais, que também asseguram a liberdade; e (iii.) o art. 2º da Lei de Liberdade Econômica, que complementa essas garantias ao proteger a autonomia privada, estabelecendo princípios que promovem a liberdade e a subsidiariedade/excepcionalidade da intervenção estatal nas atividades econômicas. |
| | Análise Técnica | Não acatada |

| | | |
|-------|-------------------------------------|---|
| | Justificativa da Análise | Entende-se a preocupação da associação para que o uso do mecanismo do preço-teto seja utilizado apenas em casos de abusividade e de forma temporária, contudo, a proposta de norma em análise trata de exploração de áreas e serviços no âmbito dos portos organizados e os contratos oriundos das licitações podem ter um regulação mais restrita por meio de preço de teto por estratégia do Poder Concedente, incentivo à entrada de outros interessado e proteção dos usuários. Desse modo, requer-se o entendimento sobre o uso de mecanismo quando se tratar de área pública ou área privada. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 17 | Redação Original | Art. 2, XIX XIX - transição: instrumento contratual utilizado para fins de regularização temporária da exploração de área ou instalação portuária que esteja relacionada pelo poder concedente ou pela autoridade portuária como passível de exploração, até a conclusão dos procedimentos licitatórios das respectivas áreas ou instalações; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | Art. 2º, XIX - transição: instrumento contratual utilizado para fins de regularização temporária da exploração de área ou instalação portuária que esteja relacionada pelo poder concedente ou pela autoridade portuária como passível de exploração, até a finalização dos respectivos procedimentos licitatórios e a sua assunção pelo novo titular ou nova definição de uso pelo poder público; |
| | Justificativa para Alteração | Entende-se importante consignar contribuição que visa incluir também na definição de "transição" as hipóteses de encerramento que constam no art. 37, caput, da própria norma, como forma de uniformizar o tratamento do referido instrumento contratual no âmbito regulatório. Isso porque, no art. 37, caput, para além da hipótese de encerramento do contrato de transição com a finalização dos procedimentos licitatórios, há a previsão da sua celebração até a assunção da área pelo novo titular ou nova definição de uso pelo poder público, que não estão previstas no artigo 2º, inciso XIX. A ausência dessas hipóteses na definição apresentada no artigo 2º, inciso XIX, pode torná-la incompatível o regime jurídico estabelecido no art. 37. Portanto, a contribuição ora apresentada visa a coerência interna da própria norma, ajustando a definição às disposições da própria minuta sobre o contrato de transição. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Trata-se melhoria do texto e compatibilidade com o art. 37 da mesma proposta. |
| | Dispositivo Ajustado | Art. 2º, XIX - transição: instrumento contratual utilizado para fins de regularização temporária da exploração de área ou instalação portuária que esteja relacionada pelo poder concedente ou pela autoridade portuária como passível de exploração, até a <u>conclusão finalização</u> dos <u>respectivos</u> procedimentos licitatórios <u>das respectivas áreas e a sua assunção pelo novo titular ou instalação nova definição de uso pelo poder público</u> ; |
| ID 18 | Redação Original | Art. 2, XIX - transição: instrumento contratual utilizado para fins de regularização temporária da exploração de área ou instalação portuária que esteja relacionada pelo poder concedente ou pela autoridade portuária como passível de exploração, até a conclusão dos procedimentos licitatórios das respectivas áreas ou instalações; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | XIX - transição: instrumento contratual utilizado para fins de regularização temporária da exploração de área ou instalação portuária que esteja relacionada pelo poder concedente ou pela autoridade portuária como passível de exploração, até a finalização dos respectivos procedimentos licitatórios e a sua assunção pelo novo titular ou nova definição de uso pelo poder público; |
| | Justificativa para Alteração | A contribuição apresentada visa incluir, também na definição de "transição" as hipóteses de encerramento que constam no art. 37, caput, da própria norma, como forma de uniformizar o tratamento do referido instrumento contratual no âmbito regulatório. Isso porque, no art. 37, caput, para além da hipótese de encerramento do contrato de transição com a finalização dos procedimentos |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | | licitatórios, há a previsão da sua celebração até a assunção da área pelo novo titular ou nova definição de uso pelo poder público, que não estão previstas no artigo 2º, inciso XIX. A ausência dessas hipóteses na definição apresentada no artigo 2º, inciso XIX, pode torná-la incompatível o regime jurídico estabelecido no art. 37. Portanto, a contribuição ora apresentada visa a coerência interna da própria norma, ajustando a definição às disposições da própria minuta sobre o contrato de transição. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Trata-se melhoria do texto e compatibilidade com o art. 37 da mesma proposta. |
| | Dispositivo Ajustado | <u>Art. 2º, XIX - transição:</u> instrumento contratual utilizado para fins de regularização temporária da exploração de área ou instalação portuária que esteja relacionada pelo poder concedente ou pela autoridade portuária como passível de exploração, até a conclusão finalização dos respectivos procedimentos licitatórios das respectivas áreas e a sua assunção pelo novo titular ou instalação nova definição de uso pelo poder público ; |
| ID 19 | Redação Original | Art. 2, XX - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração do porto organizado, contidas em sua poligonal, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | XX - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias sob gestão da administração do porto organizado, contidas em sua poligonal, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; |
| | Justificativa para Alteração | Há uma aparente incoerência em mencionar a expressão "áreas e instalações portuárias operacionais", já que numa interpretação conjunta entre tal dispositivo e o inciso III do mesmo artigo é possível concluir que "áreas e instalações portuárias" já são, por definição da própria norma, "áreas e instalações operacionais". Aliás, a expressão "áreas e instalações portuárias", sem menção ao vocábulo "operacionais", foi utilizada no inciso XIX, na definição de transição, instituído utilizado pela Agência em relação a áreas operacionais. Some-se a isso a existência da Portaria MINFRA nº 51/2021, que extrai seu fundamento de validade diretamente do Art. 19 da Lei nº 12.815/2013 e disciplina os critérios a serem observados pelas administrações dos portos organizados, com vistas à exploração direta e indireta de áreas não afetas às operações portuárias, bem como para a aprovação de suas propostas de uso. Sendo assim, recomenda-se que a nomenclatura seja uniformizada pela Agência, no decorrer do normativo, a fim de garantir maior segurança jurídica em sua aplicação. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Trata-se de melhoria do texto e uniformidade do texto da norma, que uniformizará o uso do art 2º, inciso "III - áreas e instalações portuárias" para áreas operacionais. |
| | Dispositivo Ajustado | XX - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração do porto organizado, contidas em sua poligonal, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; |
| ID 20 | Redação Original | Art. 4º Art. 4º A exploração de áreas e instalações portuárias nos portos organizados está condicionada ao compromisso de prestação de serviço adequado aos usuários |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | Art. 4º A exploração de áreas e instalações portuárias nos portos organizados deve observar as seguintes diretrizes: |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC sugere que o conceito de "serviço adequado" é exclusivo de concessões e permissões cf. Lei 8.987/95, que trata de serviços públicos conforme art. 175 da Constituição Federal, o que não é |

| | | |
|-------|------------------------------|--|
| | | aplicável para a exploração de áreas e instalações portuárias regidos pela proposta de norma, que configura atividade econômica. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Os exploradores da infraestrutura portuária federal prestam serviços públicos regidos tanta pela lei geral de concessões quanto pelas leis específicas do setor portuário, portanto, devem prestar serviço adequado, não sendo aplicável retirar a obrigatoriedade. Ademais, e uma leitura aprofundada da lei nº 10.233/01, pode-se compreender que o serviço adequado é uma diretriz em todo setor de infraestrutura de transportes. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 21 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | PETROBRAS TRANSPORTES S.A. (02709449000159) |
| | Redação Proposta | Sem redação proposta. Apontamos para potencial problema na justificativa. |
| | Justificativa para Alteração | Apontamos como potencial problema o eventual reajuste tarifário vir a desequilibrar o contrato dado o limite do preço-teto. Deve ser previsto contratualmente mecanismo de reajuste do preço-teto quando a tarifa for reajustada pela administração do porto organizado. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Em caso que ocorra desequilíbrio econômico e financeiro nos contratos de exploração previsto na norma, a parte interessada poderá requerer à Agência a análise da situação, considerando o fato gerador nos termos da Resolução ANTAQ nº 85/2022 e Resolução ANTAQ nº 61/2021. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 22 | Redação Original | Art. 4º, II II - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico, respeitados os limites dos preços-teto fixados e regulados nos termos do contrato; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191) |
| | Redação Proposta | II - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico, respeitados os limites dos preços-teto fixados de forma temporária, excepcional e subsidiária se houver, ou regulados nos termos do contrato; |
| | Justificativa para Alteração | A Associação de Terminais Privados sugere melhoria ao dispositivo para alinhar o conceito à legislação que prevê a liberdade de preços como regra, conforme artigo 3º, VI, da Lei 12.815/2013 e (ii.) o art. 2º da Lei 13.874/2019 (Liberdade Econômica) c/c (iii.) "a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes" do art. 3º, inc. VIII da Lei 13.874/2019. Nesse sentido, o preço-teto deve ser utilizado tão somente quando (a.) excepcionalmente, houver conduta abusiva com efeitos negativos ao mercado demonstrados, (b.) temporariamente, com período de vigência previamente fixado suficiente para sanear os efeitos negativos, e (c.) subsidiariamente, como ultima ratio, quando outras modalidades de intervenção não foram suficientes (ex. advertência, termo de ajustamento de conduta ou outro), em atenção ao princípio da adequação entre meios e fins cf. art. 4º da Lei 13.874/2019. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se a preocupação da associação para que o uso do mecanismo do preço-teto seja utilizado apenas em casos de abusividade e de forma temporária, contudo, a proposta de norma em análise trata de exploração de áreas e serviços no âmbito dos portos organizados e os contratos oriundos das licitações podem ter um regulação mais restrita por meio de preço de teto por estratégia do Poder Concedente, incentivo à entrada de outros interessados e proteção dos usuários. Desse modo, requer-se o entendimento sobre o uso de mecanismo quando se tratar de área pública ou área privada. |
| | Dispositivo Ajustado | - |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| ID 23 | Redação Original | Art. 4º, II - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico, respeitados os limites dos preços-teto fixados e regulados nos termos do contrato; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | II - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico; |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC propõe a exclusão da menção ao preço teto, alinhando a diretriz de liberdade de preços da minuta ao conceito previsto na Lei de Portos, conforme Art. 3º, inc. VI: "liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico". O preço máximo é controle que pode ser aplicado como ultima ratio se demonstrada abusividade, a ser aferida com base nos efeitos deletérios concretos e comprovados no mercado. Se o olhar da Agência se volta para o mercado ao identificar o abuso, a sua solução deve manter esse foco. Assim, a Agência deve se voltar para o mercado para identificar abuso e estabelecer medidas corretivas temporárias e menos interventivas (a exemplo, TAC, multa, advertência, mediação, entre outras). Se frustradas tais medidas, pode-se avaliar se é o caso de aplicar um preço-teto temporário em patamar necessário para equilibrar o mercado. Por essas razões, a Associação sugere a exclusão do conceito de "preço teto", que é uma intervenção subsidiária, excepcional e temporária, utilizado em última instância para reprimir eventuais práticas lesivas à concorrência. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se a preocupação da associação para que o uso do mecanismo do preço-teto seja utilizado apenas em casos de abusividade e de forma temporária, contudo, a proposta de norma em análise trata de exploração de áreas e serviços no âmbito dos portos organizados e os contratos oriundos das licitações podem ter um regulamento mais restrito por meio de preço de teto por estratégia do Poder Concedente, incentivo à entrada de outros interessados e proteção dos usuários. Desse modo, requer-se o entendimento sobre o uso de mecanismo quando se tratar de área pública ou área privada. |
| | Dispositivo Ajustado | |
| ID 24 | Redação Original | Art. 4º, II - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico, respeitados os limites dos preços-teto fixados e regulados nos termos do contrato; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | NOVA SUGESTÃO: II- liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico, respeitados os limites dos preços-teto, quando excepcionalmente fixados e regulados nos termos do contrato. |
| | Justificativa para Alteração | Fica mais claro a questão da excepcionalidade na fixação do preço-teto. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se a preocupação da federação para que o uso do mecanismo do preço-teto seja utilizado apenas em casos de abusividade e de forma temporária, contudo, a proposta de norma em análise trata de exploração de áreas e serviços no âmbito dos portos organizados e os contratos oriundos das licitações podem ter um regulamento mais restrito por meio de preço de teto por estratégia do Poder Concedente, incentivo à entrada de outros interessados e proteção dos usuários. Desse modo, requer-se o entendimento sobre o uso de mecanismo quando se tratar de área pública ou área privada. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 25 | Redação Original | Art. 4º, II - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico, respeitados os limites dos preços-teto fixados e regulados |

| | | |
|-------|-------------------------------------|---|
| | | nos termos do contrato; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | II- liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico, respeitados os limites dos preços-teto, quando excepcionalmente fixados e regulados nos termos do contrato |
| | Justificativa para Alteração | Fica mais esclarecido a questão da excepcionalidade do preço-teto. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se a preocupação da federação para que o uso do mecanismo do preço-teto seja utilizado apenas em casos de abusividade e de forma temporária, contudo, a proposta de norma em análise trata de exploração de áreas e serviços no âmbito dos portos organizados e os contratos oriundos das licitações podem ter um regulação mais restrita por meio de preço de teto por estratégia do Poder Concedente, incentivo à entrada de outros interessado e proteção dos usuários. Desse modo, requer-se o entendimento sobre o uso de mecanismo quando se tratar de área pública ou área privada. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 26 | Redação Original | Art. 4º, II - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico, respeitados os limites dos preços-teto fixados e regulados nos termos do contrato; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | II - liberdade de preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico, respeitados os limites dos preços-teto fixados de forma temporária, excepcional e subsidiária se houver, ou regulados nos termos do contrato; |
| | Justificativa para Alteração | Considerando que o contrato é um ato jurídico, a ABRATEC sugere que o Contrato seja o parâmetro para aferição de metas e indicadores, se houver. Em especial quanto aos arrendamentos, tem-se a aplicação do princípio de vinculação ao edital, de modo que o Contrato divulgado na licitação deve ser respeitado na íntegra, em especial, quanto a eventuais parâmetros de desempenho. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se a preocupação da associação para que o uso do mecanismo do preço-teto seja utilizado apenas em casos de abusividade e de forma temporária, contudo, a proposta de norma em análise trata de exploração de áreas e serviços no âmbito dos portos organizados e os contratos oriundos das licitações podem ter um regulação mais restrita por meio de preço de teto por estratégia do Poder Concedente, incentivo à entrada de outros interessado e proteção dos usuários. Desse modo, requer-se o entendimento sobre o uso de mecanismo quando se tratar de área pública ou área privada. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 27 | Redação Original | Art. 4º, IV - prestação de informações sobre a atividade, quando solicitadas, à administração do porto, à ANTAQ e ao poder concedente, com vistas ao acompanhamento da execução do contrato; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101) |
| | Redação Proposta | IV - prestação de informações sobre a atividade, quando solicitadas, à administração do porto, à ANTAQ e ao poder concedente, com vistas ao acompanhamento da execução do contrato, resguardadas a liberdade de preços e a confidencialidade em relação à sua formação; |
| | Justificativa para Alteração | Resguardar a confidencialidade da formação dos preços. Proposta de alteração do dispositivo em atenção as diretrizes trazidas pela Lei da Liberdade Econômica – Lei nº 13.874/19. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Em que pese a intenção de obter confidencialidade sobre as negociações de preço, entende-se que a proposta é redundante com a legislação brasileira que já garante segurança jurídica e liberdade empresarial para as negociações dos preços. Parece-nos que a proposta vem no sentido de obter |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | | dispositivo para se proteger de possíveis pedidos do setor público para acompanhamento e monitoramento de preço, fato que não condiz com a minuta de resolução, além de criar uma possível falha de informação entre o agente e o regulador. Outrossim, em situações de desequilíbrio econômico e financeiro, os arrendatários não devem negar informação ao Regulador, de forma a comprovar a situação. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 28 | Redação Original | Art. 4º, IV - prestação de informações sobre a atividade, quando solicitadas, à administração do porto, à ANTAQ e ao poder concedente, com vistas ao acompanhamento da execução do contrato; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | IV - prestação de informações sobre a atividade, quando solicitadas, à administração do porto, à ANTAQ e ao poder concedente; |
| | Justificativa para Alteração | Nem sempre a atividade exercida em área e instalação portuária estará amparada por um instrumento contratual, a exemplo da modalidade citada no próprio normativo denominada regime de uso público eventual. Dessa forma, a fim de ampliar os poderes de solicitação de informação sobre as atividades realizadas, sugere-se excluir a parte final do texto submetido à audiência pública, o qual pode ser entendido como aplicável apenas aos casos daqueles agentes que exercem atividades com base em contrato. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Melhoria textual para abranger todas as situações em que seja necessário o pedido de informação. |
| | Dispositivo Ajustado | IV - prestação de informações sobre a atividade, quando solicitadas, à administração do porto, à ANTAQ e ao poder concedente; |
| ID 29 | Redação Original | Art. 5º O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em consonância ao disposto no PDZ do porto organizado. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | Art. 5º O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em consonância ao disposto no PDZ do porto organizado e em consonância ao Plano Geral de Outorgas. |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se a inclusão expressa da necessidade de observância ao Plano Geral de Outorgas para ocupação de áreas e instalações portuárias. Como definido na minuta, o Plano Geral de Outorgas é um instrumento de planejamento do setor portuário, aderente às diretrizes do planejamento nacional de transportes, aos planos mestres e aos PDZs, que deverá servir de base para que as administrações dos portos organizados possam avaliar a pertinência de exploração de áreas. Busca-se, dessa forma, garantir um racional próprio para permitir a exploração das áreas portuárias com maior eficiência e segurança jurídica, o que certamente impactará na atratividade dos projetos ao mercado. Além disso, por meio da efetivação desse racional, busca-se garantir a consecução da finalidade proposta pela ANTAQ em revisar a Resolução Normativa nº 07/2016 para permitir uma maior competitividade para os portos organizados por meio da exploração de modelos distintos de exploração portuária. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Melhoria do texto com referência ao PGO/ANTAQ. |
| | Dispositivo Ajustado | Art. 5º O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em consonância ao disposto no PDZ do porto organizado e em consonância ao Plano Geral de Outorgas . |
| ID 30 | Redação Original | Art. 5º O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em consonância ao disposto no PDZ do porto organizado. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |

| | | |
|--------------|-------------------------------------|---|
| | Redação Proposta | Art. 5º O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em consonância ao disposto no PDZ do porto organizado e em consonância ao Plano Geral de Outorgas. |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se a inclusão expressa da necessidade de observância ao Plano Geral de Outorgas para ocupação de áreas e instalações portuárias. Como definido na minuta, o Plano Geral de Outorgas é um instrumento de planejamento do setor portuário, aderente às diretrizes do planejamento nacional de transportes, aos planos mestres e aos PDZs, que deverá servir de base para que as administrações dos portos organizados possam avaliar a pertinência de exploração de áreas. Busca-se, dessa forma, garantir um racional próprio para permitir a exploração das áreas portuárias com maior eficiência e segurança jurídica, o que certamente impactará na atratividade dos projetos ao mercado. Além disso, por meio da efetivação desse racional, busca-se garantir a consecução da finalidade proposta pela ANTAQ em revisar a Resolução Normativa nº 07/2016 para permitir uma maior competitividade para os portos organizados por meio da exploração de modelos distintos de exploração portuária. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Melhoria do texto com referência ao PGO/ANTAQ. |
| | Dispositivo Ajustado | Art. 5º § O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em consonância ao disposto no PDZ do porto organizado <u>e em consonância ao Plano Geral de Outorgas</u> . |
| ID 31 | Redação Original | Art. 5º O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em consonância ao disposto no PDZ do porto organizado. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | Art. 5º O regime de exploração de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em consonância ao disposto no PDZ do porto organizado. (...) § 2º Excepcionalmente, em situações emergenciais, mediante ato motivado e desde que demonstrada a ausência de impactos operacionais e concorrentiais a outras exploradoras, a ANTAQ poderá autorizar a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ. |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se, inicialmente, que seja esclarecido se o regime de ocupação previsto na norma pretende abranger apenas e tão somente as modalidades de exploração previstas no art. 6º da minuta ou visa a abranger outras formas de exploração do porto organizado, como por exemplo a concessão do porto organizado. Ainda, sugere-se que, além da indicação de motivação do ato para permitir a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ, a ANTAQ avalie em sua análise possíveis impactos operacionais e concorrentiais para as demais exploradoras do porto organizado. Busca-se, dessa forma, garantir que outras exploradoras portuárias não sejam impactadas por situações emergenciais, havendo a necessidade de a ANTAQ motivar adequadamente esse ato. O conteúdo do dever de motivar imposto à Administração Pública encontra-se construído no art. 2º, parágrafo único, inc. VII da Lei n.º 9.784/19999 ("Lei Federal de Processo Administrativo"), que determina que os processos administrativos devem observar o critério de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão". Já o art. 50, inc. I, da Lei Federal de Processo Administrativo prevê que os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em especial quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. Sobre o tema, a doutrina sustenta enfaticamente que a motivação é um requisito essencial para sua validade, exceto em casos em que está implicitamente contida e evidente no conteúdo de um ato vinculado, de prática obrigatória, baseado em fatos sem qualquer complexidade (v. SUNDFELD, Carlos Ari. "Motivação do Ato Administrativo como Garantia dos Administrados", em RDP 75/118 e seguintes, especialmente 134 e 125). Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que "se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, São Paulo, 1981, p. 173.). No mesmo sentido, vale destacar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro |

| | | |
|--------------|-------------------------------------|--|
| | | (“LINDB”), conforme alteração promovida pela Lei Federal nº 13.655/2018, trouxe ao controlador e ao gestor público a obrigatoriedade de se sopesar os efeitos práticos da decisão a ser adotada, conforme redação a seguir: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”. Trata-se, portanto de um imperativo que deve ser obedecido no âmbito das decisões administrativas, judiciais e dos órgãos de controle. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Em relação ao primeiro questionamento, informa-se que a proposta de norma abarcará apenas as modalidades previstas no art. 6º no âmbito do porto público, no que cabe à exploração de possíveis concessões dos portos o §2º do art. 1º deixa claro que caberá ao direito privado. Acerca do “ato motivado”, trata-se de responsabilidade de comprovação pelo interessado na movimentação de carga não prevista, respeitadas as diretrizes do Poder Concedente, portanto, não à ANTAQ motivar, mas sim, analisar as solicitações, que certamente incluirão os impactos concorrenciais na região de interesse. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 32 | Redação Original | Art. 5º O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em consonância ao disposto no PDZ do porto organizado. §1º A ANTAQ ou os usuários poderão propor à autoridade portuária a revisão ou atualização do PDZ, em atendimento às necessidades de desenvolvimento do porto. §2º Excepcionalmente, em situações emergenciais, mediante ato motivado, a ANTAQ poderá autorizar a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | RAIZEN S.A. (33453598000123) |
| | Redação Proposta | Art. 5º [...] § 1º [...] § 2º [...] § 3º Em qualquer caso, a revisão do PDZ deverá ser antecedida de audiência e consulta públicas, devidamente publicadas no Diário Oficial, com no mínimo 45 dias de duração. § 4º Como resultado dos procedimentos previstos no parágrafo anterior, a autoridade portuária deverá elaborar análise sobre o acatamento ou não das contribuições recebidas, e respectiva motivação. § 5º Deverão ser mantidos os contratos de arrendamento em vigor, não podendo a revisão do PDZ alterar a vocação ou finalidade de área já arrendada, destinada a determinado tipo de carga. § 6º A revisão do PDZ apenas poderá impactar os contratos de arrendamento vigentes mediante indenização prévia, com o objetivo de compensar eventuais despesas, custos e danos, diretos e indiretos, comprovadamente causados ao arrendatário. |
| | Justificativa para Alteração | A minuta prevê apenas que a ANTAQ ou os usuários poderão propor à autoridade portuária a revisão ou atualização do PDZ (§ 1º), e que, excepcionalmente, em situações emergenciais, a ANTAQ poderá autorizar a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ (§ 2º). Dada a relevância do tema das revisões de PDZ pelas autoridades portuárias e seus impactos para os usuários, no entanto, sugere-se que a ANTAQ possa dedicar maior atenção ao regramento em questão. A previsão de regras sobre o procedimento a ser observado pelas autoridades portuárias poderá contribuir, e muito, para a segurança jurídica do setor e realização de investimentos pelos usuários com maior previsibilidade. Por outro lado, a disposição de regras procedimentais não representará qualquer conflito com as autoridades portuárias, que preservarão sua autonomia com relação à condução do processo de revisão do PDZ. Tampouco haverá conflito com a Portaria Minfra nº 61/20, voltada para as diretrizes a serem seguidas pela autoridade portuária desde uma perspectiva material. Assim, o PDZ permanecerá sendo o instrumento de planejamento da autoridade portuária, contemplando as estratégias e ações para expansão e o desenvolvimento integrado, ordenado e sustentável das áreas e instalações do respectivo porto organizado. Dessa forma, sugere-se que Resolução da ANTAQ traga um regramento mais detalhado sobre (i) diretrizes procedimentais básicas a serem observadas pelas autoridades portuárias para revisão do PDZ, (ii) proceduralização do PDZ, com a criação de requisitos para a sua |

| | | |
|-------|------------------------------|--|
| | | revisão (ex. realização de consulta e audiências públicas), (iii) regras sobre a continuidade das previsões dos contratos em vigor (ex.: vedação de alteração da finalidade da área/carga movimentada); e (iv) mecanismos para assegurar a transparência do procedimento. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Informa-se que os critério para revisão do PDZ não é escopo da proposta de norma, o art. 5º apenas clarifica que os usuários podem propor revisões, que serão analisadas pela própria administração do porto em consonância com o Poder Concedente. Além disso, a ANTAQ não interfere na governança da Portaria MINFRA 61/2020. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 33 | Redação Original | Art. 5º §2º Excepcionalmente, em situações emergenciais, mediante ato motivado, a ANTAQ poderá autorizar a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | 2º Excepcionalmente, em situações emergenciais, mediante ato motivado e desde que demonstrada a ausência de impactos operacionais e concorrenciais a outras exploradoras, a ANTAQ poderá autorizar a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ. |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se, inicialmente, que seja esclarecido se o regime de ocupação previsto na norma pretende abarcar apenas e tão somente as modalidades de exploração previstas no art. 6º da minuta ou visa a abarcar outras formas de exploração do porto organizado, como por exemplo a concessão do porto organizado. Ainda, sugere-se que, além da indicação de motivação do ato para permitir a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ, a ANTAQ avalie em sua análise possíveis impactos operacionais e concorrenciais para as demais exploradoras do porto organizado. Busca-se, dessa forma, garantir que outras exploradoras portuárias não sejam impactadas por situações emergenciais, havendo a necessidade de a ANTAQ motivar adequadamente esse ato. O conteúdo do dever de motivar imposto à Administração Pública encontra-se construído no art. 2º, parágrafo único, inc. VII da Lei n.º 9.784/19999 ("Lei Federal de Processo Administrativo"), que determina que os processos administrativos devem observar o critério de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão". Já o art. 50, inc. I, da Lei Federal de Processo Administrativo prevê que os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em especial quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. Sobre o tema, a doutrina sustenta enfaticamente que a motivação é um requisito essencial para sua validade, exceto em casos em que está implicitamente contida e evidente no conteúdo de um ato vinculado, de prática obrigatória, baseado em fatos sem qualquer complexidade (v. SUNDFELD, Carlos Ari. "Motivação do Ato Administrativo como Garantia dos Administrados", em RDP 75/118 e seguintes, especialmente 134 e 125). Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que "se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, São Paulo, 1981, p. 173.). No mesmo sentido, vale destacar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB"), conforme alteração promovida pela Lei Federal nº 13.655/2018, trouxe ao controlador e ao gestor público a obrigatoriedade de se sopesar os efeitos práticos da decisão a ser adotada, conforme redação a seguir: "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas". Trata-se, portanto de um imperativo que deve ser obedecido no âmbito das decisões administrativas, judiciais e dos órgãos de controle. |
| | Análise Técnica | Não acatada |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | Justificativa da Análise | Em relação ao primeiro questionamento, informa-se que a proposta de norma abarcará apenas as modalidades previstas no art. 6º no âmbito do porto público, no que cabe à exploração de possíveis concessões dos portos o §2º do art. 1º deixa claro que caberá ao direito privado. Acerca do "ato motivado", trata-se de responsabilidade de comprovação pelo interessado na movimentação de carga não prevista, respeitadas as diretrizes do Poder Concedente, portanto, não à ANTAQ motivar, mas sim, analisar as solicitações, que certamente incluirão os impactos concorrenenciais na região de interesse. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 34 | Redação Original | Art. 5º, §2º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Nilson Monteiro da Silva Filho (01370932413) |
| | Redação Proposta | §3º Excepcionalmente, para operações com objetivo específico e temporário, a ocupação de área poderá ocorrer para movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ. |
| | Justificativa para Alteração | Inclusão de um parágrafo considerando a possibilidade de operações com início e fim bem definido como, por exemplo, uma carga de projeto para atender a uma indústria ou parque eólico, possa utilizar alguma área do porto independente do disposto no PDZ. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Para operações com objeto específico e temporário o regime de uso público ou eventual poderá atender a demanda citada. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 35 | Redação Original | Art. 5º, §2º §2º Excepcionalmente, em situações emergenciais, mediante ato motivado, a ANTAQ poderá autorizar a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | § 2º Excepcionalmente, em situações emergenciais, mediante ato motivado e prazo determinado, a ANTAQ poderá autorizar a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ, informando, de imediato, à administração do porto e ao poder concedente sobre a decisão. |
| | Justificativa para Alteração | O dispositivo confere à ANTAQ a faculdade de autorizar a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ, documento elaborado pela autoridade portuária e submetido à aprovação da SNPTA, consoante Art. 17, § 2º da Lei nº 12.815/2013. Apesar do caráter salutar da proposta, voltada à dinamizar as operações em situações emergenciais, a ausência de um mínimo detalhamento quanto aos legitimados para formalização do pedido junto à Agência e quanto ao prazo duração de tal situação excepcional torna a questão em demasiado subjetiva. Ademais, não há sequer uma menção a eventual comunicação à SNPTA quanto à autorização excepcional oriunda da Agência, nem mesmo consulta à autoridade portuária sobre o assunto. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | A competência para deferir autorizações emergenciais é da ANTAQ, nos termos da Lei nº 10.233/01, respeitando a devida comunicação com o Ministério de Porto e Aeroportos. Dessa forma, considera-se salutar incluir "prazo determinado" para esta modalidade de uso dentro do porto público. Incluso ainda a questão da ocupação especial, que difere da emergencial (vide art. 63, que foi detalhado para distinguir as situações). |
| | Dispositivo Ajustado | §2º Excepcionalmente, em situações emergenciais ou especiais, mediante ato motivado, a ANTAQ poderá autorizar a movimentação e armazenagem de cargas não previstas no PDZ, <u>por prazo determinado</u> . |
| ID 36 | Redação Original | Art. 6º A exploração de áreas e instalações portuárias operacionais nos portos organizados será realizada mediante: |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | Redação Proposta | Art. 6º A exploração de áreas e instalações portuárias nos portos organizados será realizada mediante: |
| | Justificativa para Alteração | Há uma aparente incoerência em mencionar a expressão "áreas e instalações portuárias operacionais", já que numa interpretação conjunta entre tal dispositivo e o inciso III do artigo 2º é possível concluir que "áreas e instalações portuárias" já são, por definição da própria norma, "áreas e instalações operacionais". Aliás, a expressão "áreas e instalações portuárias", sem menção ao vocábulo "operacionais", foi utilizada no Art. 2º, inciso XIX, na definição de transição, instituto também utilizado pela Agência em relação a áreas operacionais. Some-se a isso a existência da Portaria MINFRA nº 51/2021, que extrai seu fundamento de validade diretamente do Art. 19 da Lei nº 12.815/2013 e disciplina os critérios a serem observados pelas administrações dos portos organizados, com vistas à exploração direta e indireta de áreas não afetas às operações portuárias, bem como para a aprovação de suas propostas de uso. Sendo assim, recomenda-se que a nomenclatura seja uniformizada pela Agência, no decorrer do normativo, a fim de garantir maior segurança jurídica em sua aplicação. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Trata-se de melhoria do texto, que uniformizará o uso do art 2º, inciso "III - áreas e instalações portuárias" para áreas operacionais. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 37 | Redação Original | Art. 6º, III - contrato de uso de espelho d'água; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | III - contrato de exploração de área molhada; |
| | Justificativa para Alteração | Ainda quanto ao contrato de uso do espelho d'água, tem-se que sua nomenclatura pode confundir o novo instrumento jurídico-contratual com os termos de cessão de uso do espelho d'água firmados entre os autorizadores de terminais de uso privado e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), com fundamento na Lei nº 9.636/1998. Nesse contexto, sugere-se a alteração do nome atribuído ao instrumento jurídico a que se refere o art. 6º, inciso III, da norma proposta, para "contrato de exploração de área molhada" ou "contrato de transbordo de cargas em área molhada". |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Não se vislumbra alteração do nome, pois está consolidado em diversos contratos e normas do setor portuário. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | Redação Original | Art. 6º |
| ID 38 | Razão Social (CPF/CNPJ) | INSTITUTO BRASILEIRO DE INFRAESTRUTURA (52159359000100) |
| | Redação Proposta | supressão de artigo, proposta de criação de nova norma |
| | Justificativa para Alteração | A presente contribuição propõe a criação de uma nova resolução normativa, com a definição de metodologia diferente de precificação de ativos - mais simples e célere - que igualmente assegure a sustentabilidade econômico-financeira das autoridades portuárias, abrindo-se mão dos trabalhosos e complexos EVTEA's. O setor portuário brasileiro tem respondido adequadamente à demanda que lhe é imposta. As estatísticas e o desafio da recente pandemia, bem demonstram este cenário. E está bem porque tomamos decisões corretas: em 1993 quando privatizamos as operações; em 2001 quando brindamos o setor com uma agência reguladora; em 2007 quando lhe demos status de ministério; e em 2013 quando promovemos um freio de arrumação setorial. Contudo, gargalos de capacidade já estão sendo identificados na forma de filas cada vez maiores nos portos de maior demanda, e certamente já estão restringindo nosso crescimento no comércio. Portanto, não há que se estabelecer uma zona de conforto, longe disso, o cenário que se descontina será extremamente desafiador, considerando, dentre outros: (1) A iminente entrada do Brasil para a OCDE promovendo necessariamente uma maior abertura comercial do país; (2) Ferrovias sendo construídas ligando o país de norte a sul e leste a oeste, |

devidamente conectadas com os portos organizados; (3) Um ambicioso programa de estímulo à navegação de cabotagem em fase de implantação; (4) A transformação de nossos rios navegáveis em verdadeiras hidrovias; (5) A chamada economia do mar, contemplando sobretudo a geração de energia limpa a partir da utilização de estruturas portuárias; (6) A retomada da industrialização nacional, inclusive no setor de construção e reparação naval; (7) O crescente aumento de produtividade no setor de extração mineral e no agronegócio; (8) Níveis de produção de óleo e gás elevando o Brasil à condição de membro da OPEP; e (9) O próprio crescimento econômico que tem ensaiado forte recuperação ao longo dos últimos anos, o qual haverá de chegar proximamente ao nosso país, sempre lembrando que para cada 1% de aumento do PIB, nosso setor cresce de 2 a 4% em movimentação portuária. Tudo isso para dizer que o cenário é de preocupação. Ao se materializar cada um dos eventos citados, haverá de desaguar um aumento ainda maior de demanda nos portos brasileiros que não será resolvido somente com ganhos de produtividade (tecnologia e inovação) nas instalações existentes, mas que necessitará do dinamismo de muito investimento na capacidade portuária. Vale destacar que colocar em operação um terminal portuário greenfield leva atualmente de 5 a 10 anos, tempo do qual não se dispõe. Não serão também resolvidos a tempo os problemas com ambiente de negócios, segurança jurídica e estabilidade regulatória, mas é perfeitamente possível que se faça menos desafetos para o capital que deseja investir em infraestrutura de transporte no Brasil, gerando capacidades adicionais ao sistema e ainda emprego e renda de que tanto o país precisa. É de se convir que levar de 2 a 4 anos para autorizar uma licitação ou reequilibrar um contrato em curso, para autorizar investimentos adicionais, não se enquadra numa condição minimamente razoável. A boa notícia é que como esta burocracia insana foi criada por nós mesmos, também a solução se encontra exclusivamente em nossas mãos. O que fazer então para dar um rumo mais produtivo em nossas ações? Entende-se que, primeiramente, tratar a área de infraestrutura como assunto de Estado e não de governo e, para atingir este objetivo, deve-se positivar ao máximo em lei o modelo de exploração e de gestão portuária. Conforme observado anteriormente, a solução está em nossas mãos. Pode-se tratar de simplificar a precificação de arrendamentos portuários, abrindo-se mão dos trabalhos e complexos EVTEA's. Seriam disponibilizadas, pois, todas as áreas ociosas dos portos públicos para potenciais interessados em explorá-las tendo com base em parâmetros sistêmicos de precificação e mediante a realização de investimentos e operações previamente entabuladas no PDZ, no MasterPlan, no Plano de Negócios e no Planejamento Estratégico do porto. Observa-se que todos esses instrumentos já existem, e estão devidamente contemplados no modelo de governança das empresas públicas que administram os portos no Brasil, portanto, não se está a inventar absolutamente nada, senão a proposição de uma metodologia diferente de precificação de ativos - mais simples e célere - que igualmente assegure a sustentabilidade econômico-financeira das autoridades portuárias. Há que se destacar, a título de exemplo, que a obtenção de áreas públicas para construção de portos privados junto à SPU segue uma lógica de precificação parecida com a aqui proposta. A mudança de competências promovida na legislação de 2013 foi necessária, mas os motivos subjacentes que lhe ensejaram não mais se encontram presentes. Faz-se necessário, portanto, estabelecer um novo freio de arrumação em que a aferição dos níveis de serviço e a fiscalização fique a cargo da agência reguladora; que a gestão dos portos seja retomada para as autoridades portuárias, com autonomia e dinamismo; sempre baseada no planejamento e na política pública setorial construída com o Ministério. O modelo que aqui se propõe é perfeitamente possível e reduzirá drasticamente a assimetria já constatada entre os regimes jurídicos de exploração (público e privado) existentes no setor, que ao fim e ao cabo concorrem entre si, atendendo ao mesmo mercado, conforme constatado pelo próprio TCU em recente auditoria. E não se diga que haja hierarquia ou qualquer preferência aos portos públicos organizados vis a vis com terminais privados: ambos atendem ao mesmo objeto social, com igual legitimidade e importância, é preciso que se tenha isso bem claro em mente. Para ilustrar um pouco mais o que aqui se propõe, encaminha-se em anexo artigo recentemente publicado pelo Engenheiro Luis Montenegro junto à FGV

| | | |
|-------|------------------------------|---|
| | | Transportes, de título “SOLUÇÃO PARA A ARMADILHA DA BAIXA CAPACIDADE DO SETOR PORTUÁRIO BRASILEIRO”, que trata do tema e que vem sendo discutido tecnicamente com o autor no âmbito do IBI. O IBI fica à disposição para contribuir na construção do modelo aqui proposto, de forma que a Resolução Normativa-ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, possa ser reformulada de forma mais estruturante, já absorvendo uma nova forma de tratamento do modelo de precificação de áreas para arrendamentos em Portos Organizados. Atenciosamente, Mario Povia Diretor Presidente Instituto Brasileiro de Infraestrutura - IBI. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta em tela transcende o objetivo da audiência, e não houve efetiva contribuição sobre o texto da minuta. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 39 | Redação Original | Art. 6º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | INSTITUTO BRASILEIRO DE INFRAESTRUTURA (52159359000100) |
| | Redação Proposta | supressão de artigo, proposta de criação de nova norma |
| | Justificativa para Alteração | A presente contribuição propõe a criação de uma nova resolução normativa, com a definição de metodologia diferente de precificação de ativos - mais simples e célere - que igualmente assegure a sustentabilidade econômico-financeira das autoridades portuárias, abrindo-se mão dos trabalhosos e complexos EVTEA's. O setor portuário brasileiro tem respondido adequadamente à demanda que lhe é imposta. As estatísticas e o desafio da recente pandemia, bem demonstram este cenário. E está bem porque tomamos decisões corretas: em 1993 quando privatizamos as operações; em 2001 quando brindamos o setor com uma agência reguladora; em 2007 quando lhe demos status de ministério; e em 2013 quando promovemos um freio de arrumação setorial. Contudo, gargalos de capacidade já estão sendo identificados na forma de filas cada vez maiores nos portos de maior demanda, e certamente já estão restringindo nosso crescimento no comércio. Portanto, não há que se estabelecer uma zona de conforto, longe disso, o cenário que se descortina será extremamente desafiador, considerando, dentre outros: (1) A iminente entrada do Brasil para a OCDE promovendo necessariamente uma maior abertura comercial do país; (2) Ferrovias sendo construídas ligando o país de norte a sul e leste a oeste, devidamente conectadas com os portos organizados; (3) Um ambicioso programa de estímulo à navegação de cabotagem em fase de implantação; (4) A transformação de nossos rios navegáveis em verdadeiras hidrovias; (5) A chamada economia do mar, contemplando sobretudo a geração de energia limpa a partir da utilização de estruturas portuárias; (6) A retomada da industrialização nacional, inclusive no setor de construção e reparação naval; (7) O crescente aumento de produtividade no setor de extração mineral e no agronegócio; (8) Níveis de produção de óleo e gás elevando o Brasil à condição de membro da OPEP; e (9) O próprio crescimento econômico que tem ensaiado forte recuperação ao longo dos últimos anos, o qual haverá de chegar proximamente ao nosso país, sempre lembrando que para cada 1% de aumento do PIB, nosso setor cresce de 2 a 4% em movimentação portuária. Tudo isso para dizer que o cenário é de preocupação. Ao se materializar cada um dos eventos citados, haverá de desaguar um aumento ainda maior de demanda nos portos brasileiros que não será resolvido somente com ganhos de produtividade (tecnologia e inovação) nas instalações existentes, mas que necessitará do dinamismo de muito investimento na capacidade portuária. Vale destacar que colocar em operação um terminal portuário greenfield leva atualmente de 5 a 10 anos, tempo do qual não se dispõe. Não serão também resolvidos a tempo os problemas com ambiente de negócios, segurança jurídica e estabilidade regulatória, mas é perfeitamente possível que se faça menos desafobos para o capital que deseja investir em infraestrutura de transporte no Brasil, gerando capacidades adicionais ao sistema e ainda emprego e renda de que tanto o país precisa. É de se convir que levar de 2 a 4 anos para autorizar uma licitação ou reequilibrar um contrato em curso, para autorizar investimentos adicionais, não se enquadra numa condição minimamente razoável. A boa notícia é que como esta burocracia insana foi |

| | | |
|--------------|-------------------------------------|--|
| | | criada por nós mesmos, também a solução se encontra exclusivamente em nossas mãos. O que fazer então para dar um rumo mais produtivo em nossas ações? Entende-se que, primeiramente, tratar a área de infraestrutura como assunto de Estado e não de governo e, para atingir este objetivo, deve-se positivar ao máximo em lei o modelo de exploração e de gestão portuária. Conforme observado anteriormente, a solução está em nossas mãos. Pode-se tratar de simplificar a precificação de arrendamentos portuários, abrindo-se mão dos trabalhosos e complexos EVTEA's. Seriam disponibilizadas, pois, todas as áreas ociosas dos portos públicos para potenciais interessados em explorá-las tendo com base em parâmetros sistêmicos de precificação e mediante a realização de investimentos e operações previamente entabuladas no PDZ, no MasterPlan, no Plano de Negócios e no Planejamento Estratégico do porto. Observa-se que todos esses instrumentos já existem, e estão devidamente contemplados no modelo de governança das empresas públicas que administram os portos no Brasil, portanto, não se está a inventar absolutamente nada, senão a proposição de uma metodologia diferente de precificação de ativos - mais simples e célere - que igualmente assegure a sustentabilidade econômico-financeira das autoridades portuárias. Há que se destacar, a título de exemplo, que a obtenção de áreas públicas para construção de portos privados junto à SPU segue uma lógica de precificação parecida com a aqui proposta. A mudança de competências promovida na legislação de 2013 foi necessária, mas os motivos subjacentes que lhe ensejaram não mais se encontram presentes. Faz-se necessário, portanto, estabelecer um novo freio de arrumação em que a aferição dos níveis de serviço e a fiscalização fique a cargo da agência reguladora; que a gestão dos portos seja retomada para as autoridades portuárias, com autonomia e dinamismo; sempre baseada no planejamento e na política pública setorial construída com o Ministério. O modelo que aqui se propõe é perfeitamente possível e reduzirá drasticamente a assimetria já constatada entre os regimes jurídicos de exploração (público e privado) existentes no setor, que ao fim e ao cabo concorrem entre si, atendendo ao mesmo mercado, conforme constatado pelo próprio TCU em recente auditoria. E não se diga que haja hierarquia ou qualquer preferência aos portos públicos organizados vis a vis com terminais privados: ambos atendem ao mesmo objeto social, com igual legitimidade e importância, é preciso que se tenha isso bem claro em mente. Para ilustrar um pouco mais o que aqui se propõe, encaminha-se em anexo artigo recentemente publicado pelo Engenheiro Luis Montenegro junto à FGV Transportes, de título "SOLUÇÃO PARA A ARMADILHA DA BAIXA CAPACIDADE DO SETOR PORTUÁRIO BRASILEIRO", que trata do tema e que vem sendo discutido tecnicamente com o autor no âmbito do IBI. O IBI fica à disposição para contribuir na construção do modelo aqui proposto, de forma que a Resolução Normativa-ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, possa ser reformulada de forma mais estruturante, já absorvendo uma nova forma de tratamento do modelo de precificação de áreas para arrendamentos em Portos Organizados. Atenciosamente, Mario Povia Diretor Presidente Instituto Brasileiro de Infraestrutura - IBI. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta em tela transcende o objetivo da audiência, e não houve efetiva contribuição sobre o texto da minuta. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 40 | Redação Original | Art. 6º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | INSTITUTO BRASILEIRO DE INFRAESTRUTURA (52159359000100) |
| | Redação Proposta | supressão de artigo, proposta de criação de nova norma |
| | Justificativa para Alteração | A presente contribuição propõe a criação de uma nova resolução normativa, com a definição de metodologia diferente de precificação de ativos - mais simples e célere - que igualmente assegure a sustentabilidade econômico-financeira das autoridades portuárias, abrindo-se mão dos trabalhosos e complexos EVTEA's. O setor portuário brasileiro tem respondido adequadamente à demanda que lhe é imposta. As estatísticas e o desafio da recente pandemia, bem demonstram este cenário. E está bem |

porque tomamos decisões corretas: em 1993 quando privatizamos as operações; em 2001 quando brindamos o setor com uma agência reguladora; em 2007 quando lhe demos status de ministério; e em 2013 quando promovemos um freio de arrumação setorial. Contudo, gargalos de capacidade já estão sendo identificados na forma de filas cada vez maiores nos portos de maior demanda, e certamente já estão restringindo nosso crescimento no comércio. Portanto, não há que se estabelecer uma zona de conforto, longe disso, o cenário que se descontina será extremamente desafiador, considerando, dentre outros: (1) A iminente entrada do Brasil para a OCDE promovendo necessariamente uma maior abertura comercial do país; (2) Ferrovias sendo construídas ligando o país de norte a sul e leste a oeste, devidamente conectadas com os portos organizados; (3) Um ambicioso programa de estímulo à navegação de cabotagem em fase de implantação; (4) A transformação de nossos rios navegáveis em verdadeiras hidrovias; (5) A chamada economia do mar, contemplando sobretudo a geração de energia limpa a partir da utilização de estruturas portuárias; (6) A retomada da industrialização nacional, inclusive no setor de construção e reparação naval; (7) O crescente aumento de produtividade no setor de extração mineral e no agronegócio; (8) Níveis de produção de óleo e gás elevando o Brasil à condição de membro da OPEP; e (9) O próprio crescimento econômico que tem ensaiado forte recuperação ao longo dos últimos anos, o qual haverá de chegar proximamente ao nosso país, sempre lembrando que para cada 1% de aumento do PIB, nosso setor cresce de 2 a 4% em movimentação portuária. Tudo isso para dizer que o cenário é de preocupação. Ao se materializar cada um dos eventos citados, haverá de desaguar um aumento ainda maior de demanda nos portos brasileiros que não será resolvido somente com ganhos de produtividade (tecnologia e inovação) nas instalações existentes, mas que necessitará do dinamismo de muito investimento na capacidade portuária. Vale destacar que colocar em operação um terminal portuário greenfield leva atualmente de 5 a 10 anos, tempo do qual não se dispõe. Não serão também resolvidos a tempo os problemas com ambiente de negócios, segurança jurídica e estabilidade regulatória, mas é perfeitamente possível que se faça menos desafetos para o capital que deseja investir em infraestrutura de transporte no Brasil, gerando capacidades adicionais ao sistema e ainda emprego e renda de que tanto o país precisa. É de se convir que levar de 2 a 4 anos para autorizar uma licitação ou reequilibrar um contrato em curso, para autorizar investimentos adicionais, não se enquadra numa condição minimamente razoável. A boa notícia é que como esta burocracia insana foi criada por nós mesmos, também a solução se encontra exclusivamente em nossas mãos. O que fazer então para dar um rumo mais produtivo em nossas ações? Entende-se que, primeiramente, tratar a área de infraestrutura como assunto de Estado e não de governo e, para atingir este objetivo, deve-se positivar ao máximo em lei o modelo de exploração e de gestão portuária. Conforme observado anteriormente, a solução está em nossas mãos. Pode-se tratar de simplificar a precificação de arrendamentos portuários, abrindo-se mão dos trabalhos e complexos EVTEA's. Seriam disponibilizadas, pois, todas as áreas ociosas dos portos públicos para potenciais interessados em explorá-las tendo com base em parâmetros sistêmicos de precificação e mediante a realização de investimentos e operações previamente entabuladas no PDZ, no MasterPlan, no Plano de Negócios e no Planejamento Estratégico do porto. Observa-se que todos esses instrumentos já existem, e estão devidamente contemplados no modelo de governança das empresas públicas que administram os portos no Brasil, portanto, não se está a inventar absolutamente nada, senão a proposição de uma metodologia diferente de precificação de ativos - mais simples e célere - que igualmente assegure a sustentabilidade econômico-financeira das autoridades portuárias. Há que se destacar, a título de exemplo, que a obtenção de áreas públicas para construção de portos privados junto à SPU segue uma lógica de precificação parecida com a aqui proposta. A mudança de competências promovida na legislação de 2013 foi necessária, mas os motivos subjacentes que lhe ensejaram não mais se encontram presentes. Faz-se necessário, portanto, estabelecer um novo freio de arrumação em que a aferição dos níveis de serviço e a fiscalização fique a cargo da agência reguladora; que a gestão dos portos seja retomada para as autoridades portuárias, com autonomia e dinamismo; sempre baseada no

| | | |
|-------|------------------------------|--|
| | | planejamento e na política pública setorial construída com o Ministério. O modelo que aqui se propõe é perfeitamente possível e reduzirá drasticamente a assimetria já constatada entre os regimes jurídicos de exploração (público e privado) existentes no setor, que ao fim e ao cabo concorrem entre si, atendendo ao mesmo mercado, conforme constatado pelo próprio TCU em recente auditoria. E não se diga que haja hierarquia ou qualquer preferência aos portos públicos organizados vis a vis com terminais privados: ambos atendem ao mesmo objeto social, com igual legitimidade e importância, é preciso que se tenha isso bem claro em mente. Para ilustrar um pouco mais o que aqui se propõe, encaminha-se em anexo artigo recentemente publicado pelo Engenheiro Luis Montenegro junto à FGV Transportes, de título “SOLUÇÃO PARA A ARMADILHA DA BAIXA CAPACIDADE DO SETOR PORTUÁRIO BRASILEIRO”, que trata do tema e que vem sendo discutido tecnicamente com o autor no âmbito do IBI. O IBI fica à disposição para contribuir na construção do modelo aqui proposto, de forma que a Resolução Normativa-ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, possa ser reformulada de forma mais estruturante, já absorvendo uma nova forma de tratamento do modelo de especificação de áreas para arrendamentos em Portos Organizados. Atenciosamente, Mario Povia Diretor Presidente Instituto Brasileiro de Infraestrutura - IBI. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta em tela transcende o objetivo da audiência, e não houve efetiva contribuição sobre o texto da minuta. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 41 | Redação Original | Art. 7º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | RAIZEN S.A. (33453598000123) |
| | Redação Proposta | Art. 7º [...] § 6º Independentemente de sua natureza pública ou privada, ou da existência de previsão de resarcimento de seus respectivos custos ou remuneração, o processo de seleção do interessado na elaboração dos estudos deverá ser dotada de transparência e publicidade, tal como seus resultados. |
| | Justificativa para Alteração | A minuta trata dos papéis e responsabilidades relacionadas à condução, elaboração e aprovação dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental. Além disso, admite-se que os estudos sejam contratados sob diferentes modalidades e procedimentos. Nesse contexto, a redação proposta para um novo parágrafo visa explicitar que, independentemente da definição sobre quem irá elaborar os estudos ou como esses serão ou não resarcidos, seja garantida a publicidade do processo de seleção do interessado e do resultado dos estudos, em linha os princípios norteadores da Administração Pública. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Os procedimento para elaboração e aprovação dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental são regidos pela Resolução ANTAQ nº 85/2022. Na proposta de norma em análise apenas reforçamos os critérios para o andamento de um arrendamento. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 42 | Redação Original | Art. 7º, §1º A ANTAQ, no âmbito da condução dos processos licitatórios de arrendamentos portuários procederá à análise dos EVTEA e poderá apresentar recomendações de aperfeiçoamentos aos estudos, com vistas a subsidiar a aprovação do poder concedente, no que se refere à formulação e estabelecimento de diretrizes de políticas públicas. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | Inclusão de parágrafo, como o § 1º do art. 7º da proposta da Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 2/2022/GRP/SRG: “§ 1º A elaboração dos estudos referidos no caput poderá ser realizada por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) previsto no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, doação particular, contratação ou elaboração pela administração pública.”. |

| | | |
|--------------|-------------------------------------|--|
| | Justificativa para Alteração | A proposta de contribuição, de inclusão do parágrafo primeiro no artigo 7º, de forma a permitir que os interessados ofertem os estudos de viabilidade dos empreendimentos via Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) visa reestabelecer o conteúdo da Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 2/2022/GRP/SRG, que estava alinhada com o Decreto nº 8.428/2015. A sugestão propõe um acréscimo que vai ao encontro da atual de legislação de contratação pública, a qual prevê a figura do PMI ou figuras correlatas em diversos diplomas: art. 21 da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões), art. 31 Lei nº 9.074/1995, artigo 31, § 4º, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e art. 81 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) para auxílio do Governo no desenvolvimento de modelagens. A contribuição aqui apresentada tem como fundamento as inúmeras vantagens que a doutrina especializada elenca: (i.) benesses da competição pela entrega dos estudos e projetos mais adequados ao interesse público; (ii.) redução da assimetria informacional; (iii.) vantagem competitiva para os particulares interessados na licitação pública e o reflexo na eficiência do contrato; (iv.) democratização das soluções: participação popular sobre a tomada de decisões; (v.) autonomia jurídica à etapa interna da licitação pública e a institucionalização do diálogo; (vi.) transferência de custos e não comprometimento de recursos orçamentários; (vii.) acesso a novas soluções e formação de banco de projetos; (viii.) celeridade à estruturação de projetos; (ix.) conhecimento prévio dos potenciais licitantes; (x.) aumento da competitividade para a licitação pública; (xi.) possível transferência dos riscos pelos erros nos projetos e estudos; (xii.) fomento à elaboração de novas soluções à Administração e à formação de um banco de profissionais capacitados; (xiii.) transparência e segurança jurídica. (SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse (PMI). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 162-182) Ou seja, a redação tal como submetida à consulta pública, sem menção expressa à possibilidade de o particular interessado realizar os estudos prévios à licitação seria um retrocesso ao desestimular a possibilidade de participação dos administrados e de diálogos público-privados. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Agradecemos a contribuição para restituir a originalidade da proposta de norma. |
| | Dispositivo Ajustado | § 6º A elaboração dos estudos referidos no caput poderá ser realizada por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) previsto no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, doação particular, contratação ou elaboração pela administração pública. |
| ID 43 | Redação Original | Art. 7º, §2º §2º Em relação aos aspectos associados à fiscalização dos contratos de arrendamento, inclusive indicadores de desempenho existentes, e à regulação tarifária, a Agência se manifestará conclusivamente quanto à adequação dos estudos apresentados, bem como dos anexos que o integram. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | §2º Em relação aos aspectos associados à fiscalização dos contratos de arrendamento, inclusive indicadores de desempenho existentes, a Agência se manifestará conclusivamente quanto à adequação dos estudos apresentados, bem como dos anexos que o integram. |
| | Justificativa para Alteração | A Associação sugere a exclusão da menção à “regulação tarifária” tendo em vista que os contratos de arrendamento não preveem a cobrança de tarifa, e sim preços livres. Qualquer regulação tarifária é cabível para as Autoridades Portuárias. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se que cabe uma melhoria para tornar o termo regulação de preços e tarifas mais amplo. |
| | Dispositivo Ajustado | §2º Em relação aos aspectos associados à fiscalização dos contratos de arrendamento, inclusive indicadores de desempenho existentes, e à regulação <u>tarifária de preços e tarifas</u> , a Agência se manifestará conclusivamente quanto à adequação dos estudos apresentados, bem como dos anexos que o integram. |

| | | |
|-------|------------------------------|---|
| | | Foi inserido ainda artigos na Res. 75 para tratar da fiscalização dos contratos, com especial atenção para os eventos que possam implicar extinção ou intervenção, aos moldes da Lei nº 8.987. |
| ID 44 | Redação Original | Art. 7º, II II - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em relação aos impactos causados nos acessos terrestres, nos casos em que o objeto da licitação resulte em aumento do volume de cargas; e |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101) |
| | Redação Proposta | Excluir item |
| | Justificativa para Alteração | Impactos que podem envolver a ANTT não são exclusivos da movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis. Na linha do que dispõe o artigo 16 da Lei nº 12.815/2013, a qual dispõe sobre a exploração dos portos organizados e instalações portuárias, a obrigatoriedade para oitiva prévia, em instalações que movimentem petróleo, é somente para a ANP, não havendo assim amparo legal para a obrigatoriedade de oitivas prévias dos demais entes previstos no dispositivo em comento, considerando que poderá trazer atrasos indevidos para a licitação. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Como demonstrado no texto do inciso II do §5º do art. 7º, a consulta à ANTT tem condão de analisar os impactos do transporte de maneira sistêmica. Embora não esteja expresso na lei nº 12.815/13, a avaliação conjunta de transporte é diretriz da Lei nº 10.233/01, portanto, a celeridade na licitação não pode ir de encontro a redução de impactos nos modais. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 45 | Redação Original | Art. 7º, III - O Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (Cade), quando forem necessárias análises concorrenciais. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101) |
| | Redação Proposta | Excluir item |
| | Justificativa para Alteração | Impactos que podem envolver o CADE não são exclusivos da movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis. Na linha do que dispõe o artigo 16 da Lei nº 12.815/2013, a qual dispõe sobre a exploração dos portos organizados e instalações portuárias, a obrigatoriedade para oitiva prévia, em instalações que movimentem petróleo, é somente para a ANP, não havendo assim amparo legal para a obrigatoriedade de oitivas prévias dos demais entes previstos no dispositivo em comento, considerando que poderá trazer atrasos indevidos para a licitação. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A atuação do CADE será pontual, em situações necessárias, portanto, a celeridade e sucesso em processos licitatórios dependem da devida anuência pelos órgãos de transporte e de concorrência do país, se for o caso. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 46 | Redação Original | Art. 8º Art. 8º A ANTAQ procederá com a elaboração dos editais e promoverá os procedimentos de licitação para os arrendamentos, de acordo com as diretrizes do poder concedente e os estudos de viabilidade a que se refere o art. 7º. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | Art. 8º A ANTAQ procederá com a elaboração dos editais e promoverá os procedimentos de licitação para os arrendamentos, de acordo com as diretrizes do poder concedente, do plano geral de outorgas, bem como os estudos de viabilidade a que se refere o art. 7º. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC propõe que o dispositivo possua nova redação para incluir a exigência de que a Agência siga as orientações do Plano Geral de Outorgas, conforme as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 9.048, de 2017, c/c art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.033/2013. Essa mudança mantém a |

| | | |
|--------------|-------------------------------------|--|
| | | coerência regulatória com outros marcos, afastando interpretações equivocadas de que o dispositivo é exaustivo. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Agradecemos pela contribuição em fazer remissão expressa ao PGO/ANTAQ. |
| | Dispositivo Ajustado | Art. 8º A ANTAQ procederá com a elaboração dos editais e promoverá os procedimentos de licitação para os arrendamentos, de acordo com as diretrizes do poder concedente, e <u>do plano geral de outorgas, bem como os estudos de viabilidade a que se refere o art. 7º</u> . |
| ID 47 | Redação Original | Art. 9º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABIVIDRO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO (62005954000144) |
| | Redação Proposta | <p>Art. 9º Inclusão (...) § 6º Caso, após a realização do chamamento público previsto no §4º, seja comprovada a existência de mais de um interessado, as pessoas jurídicas ou consórcios que tiverem atendido às regras do respectivo edital de chamamento e nele tenham sido habilitadas estarão automaticamente habilitadas para o certame licitatório, devendo apresentar, na data estabelecida pelo edital, proposta pelo arrendamento e garantia de proposta, dispensada a reapresentação das declarações preliminares, documentos de representação e demais documentos de habilitação, devendo ser solicitado à licitante vencedora a atualização de certidões que tenham perdido a sua validade como condição para a assinatura do contrato. (...) §7º Os atos do procedimento licitatório serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meios eletrônicos, observado que: I - O edital poderá prever a substituição da documentação exigida para a participação na licitação por registro cadastral mantido por órgão ou entidade pública para fins de habilitação, dispensada a apresentação de via físicas; II - Alternativamente, o edital poderá admitir a apresentação de documentos exigidos para a licitação mediante apresentação de protocolo de cópia da documentação em sistema informatizado mantido por órgão ou entidade pública; e III - As declarações preliminares, documentos de representação e demais documentos de habilitação poderão serem assinadas por meio digital, bem como o seu envio pelo licitante, por meio de sistema informatizado mantido por órgão ou entidade pública.</p> |
| | Justificativa para Alteração | <p>§ 6º Esta alteração visa garantir maior celeridade ao procedimento licitatório, ao permitir o aproveitamento da documentação previamente apresentada durante o chamamento público. Isso evita a redundância de documentos e declarações preliminares, simplificando o processo para as pessoas jurídicas ou consórcios interessados. §7º Considerando a evolução tecnológica e a crescente digitalização dos processos em diversos setores da sociedade e da Administração Pública, é imperativo que os procedimentos licitatórios, inclusive os relacionados aos arrendamentos portuários, acompanhem essa tendência e incorporem meios eletrônicos para sua realização. A inclusão do parágrafo proposto busca promover a modernização e a eficiência do processo licitatório, bem como está em consonância com a legislação geral de licitações em vigor.</p> |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta de norma não trata de procedimentos licitatórios, que são definidos em edital por comissão especial de licitação. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 48 | Redação Original | Art. 9º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABIVIDRO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO (62005954000144) |
| | Redação Proposta | <p>Art. 9º Inclusão (...) § 6º Caso, após a realização do chamamento público previsto no §4º, seja comprovada a existência de mais de um interessado, as pessoas jurídicas ou consórcios que tiverem atendido às regras do respectivo edital de chamamento e nele tenham sido habilitadas estarão automaticamente habilitadas para o certame licitatório, devendo apresentar, na data estabelecida pelo</p> |

| | | |
|--------------|-------------------------------------|--|
| | | edital, proposta pelo arrendamento e garantia de proposta, dispensada a reapresentação das declarações preliminares, documentos de representação e demais documentos de habilitação, devendo ser solicitado à licitante vencedora a atualização de certidões que tenham perdido a sua validade como condição para a assinatura do contrato. (...) §7º Os atos do procedimento licitatório serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meios eletrônicos, observado que: I - O edital poderá prever a substituição da documentação exigida para a participação na licitação por registro cadastral mantido por órgão ou entidade pública para fins de habilitação, dispensada a apresentação de via físicas; II - Alternativamente, o edital poderá admitir a apresentação de documentos exigidos para a licitação mediante apresentação de protocolo de cópia da documentação em sistema informatizado mantido por órgão ou entidade pública; e III - As declarações preliminares, documentos de representação e demais documentos de habilitação poderão serem assinadas por meio digital, bem como o seu envio pelo licitante, por meio de sistema informatizado mantido por órgão ou entidade pública. |
| | Justificativa para Alteração | § 6º Esta alteração visa garantir maior celeridade ao procedimento licitatório, ao permitir o aproveitamento da documentação previamente apresentada durante o chamamento público. Isso evita a redundância de documentos e declarações preliminares, simplificando o processo para as pessoas jurídicas ou consórcios interessados. §7º Considerando a evolução tecnológica e a crescente digitalização dos processos em diversos setores da sociedade e da Administração Pública, é imperativo que os procedimentos licitatórios, inclusive os relacionados aos arrendamentos portuários, acompanhem essa tendência e incorporem meios eletrônicos para sua realização. A inclusão do parágrafo proposto busca promover a modernização e a eficiência do processo licitatório, bem como está em consonância com a legislação geral de licitações em vigor. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta de norma não trata de procedimentos licitatórios, que são definidos em edital por comissão especial de licitação. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 49 | Redação Original | Art. 9º, §3º Caso constate vícios no procedimento licitatório ou no chamamento público conduzidos pela administração do porto, qualquer interessado deverá comunicar o fato ao poder concedente ou à ANTAQ. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | 3º Em caso de suspensão do processo licitatório, a ANTAQ deverá adotar medidas para corrigir as irregularidades identificadas e retomar o processo a partir da etapa em que foi interrompido, com a devida reabertura dos mesmos prazos originalmente estabelecidos para o cumprimento dos atos e procedimentos originais. § 4º Em caso de possibilidade de anulação do processo licitatório será assegurada a prévia manifestação dos interessados § 5º Nas hipóteses previstas no §3º deste artigo, poderá a ANTAQ promover a suspensão ou a anulação dos atos eivados de irregularidades, desde que haja decisão formal e motivada sobre a constatação de ilegalidade insanável, com a demonstração de irregularidade no âmbito do processo seletivo instaurado. |
| | Justificativa para Alteração | Para fins de garantia da segurança jurídica do processo licitatório, sugere-se que a menção à possibilidade de a ANTAQ suspender o processo licitatório seja restrita à hipótese do § 3º e desde que haja decisão formal e motivada sobre o tema. Ainda, entende-se que a suspensão do processo licitatório deve ocorrer apenas se verificado ilegalidade insanável, assegurada a prévia manifestação dos interessados. Isto porque, caso se verifiquem vícios sanáveis, a administração deverá adotar as medidas necessárias para corrigi-los, procedendo à reabertura do processo seletivo. Busca-se com essa previsão afastar a possibilidade de suspensão do processo licitatório por razões sem que haja uma justificativa devida, com a utilização de conceitos e princípios abstratos, como o interesse público, por exemplo. Além disso, o objetivo da contribuição também está ligado à necessidade de garantir maior |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | | competitividade aos portos organizados, identificado como um dos problemas centrais que ensejaram a revisão da Resolução Normativa nº 07/2016. Para que haja um novo ambiente de negócios seguro e atrativo, não se mostra razoável haver uma previsão genérica que permita a possibilidade de a ANTAQ suspender o processo licitatório instaurado |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A Agência tem competência legal para suspender atos e procedimentos eivados de vícios nos portos brasileiros. Além disso, a continuidade ou não do processo dependerá do caso concreto e do interesse público manifestado pelo Poder Concedente. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 50 | Redação Original | Art. 9º, §5º Nas hipóteses previstas no §3º deste artigo, poderá a ANTAQ promover a suspensão ou a anulação dos atos eivados de irregularidades. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | § 5º Nas hipóteses previstas no §3º deste artigo, poderá a ANTAQ promover a suspensão ou a anulação dos atos eivados de irregularidades, desde que haja decisão formal e motivada sobre a constatação de ilegalidade insanável, com a demonstração de irregularidade no âmbito do processo seletivo instaurado. § 6º Em caso de suspensão do processo licitatório, a ANTAQ deverá adotar medidas para corrigir as irregularidades identificadas e retomar o processo a partir da etapa em que foi interrompido, com a devida reabertura dos mesmos prazos originalmente estabelecidos para o cumprimento dos atos e procedimentos originais. § 7º Em caso de possibilidade de anulação do processo licitatório será assegurada a prévia manifestação dos interessados. |
| | Justificativa para Alteração | Para fins de garantia da segurança jurídica do processo licitatório, sugere-se que a menção à possibilidade de a ANTAQ suspender o processo licitatório seja restrita à hipótese do § 3º e desde que haja decisão formal e motivada sobre o tema. Ainda, entende-se que a suspensão do processo licitatório deve ocorrer apenas se verificado ilegalidade insanável, assegurada a prévia manifestação dos interessados. Isto porque, caso se verifiquem vícios sanáveis, a administração deverá adotar as medidas necessárias para corrigi-los, procedendo à reabertura do processo seletivo. Busca-se com essa previsão afastar a possibilidade de suspensão do processo licitatório por razões sem que haja uma justificativa devida, com a utilização de conceitos e princípios abstratos, como o interesse público, por exemplo. Além disso, o objetivo da contribuição também está ligado à necessidade de garantir maior competitividade aos portos organizados, identificado como um dos problemas centrais que ensejaram a revisão da Resolução Normativa nº 07/2016. Para que haja um novo ambiente de negócios seguro e atrativo, não se mostra razoável haver uma previsão genérica que permita a possibilidade de a ANTAQ suspender o processo licitatório instaurado. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A Agência tem competência legal para suspender atos e procedimentos eivados de vícios nos portos brasileiros. Além disso, a continuidade ou não do processo dependerá do caso concreto e do interesse público manifestado pelo Poder Concedente. Os procedimentos relativos à suspensão ou a anulação dos atos eivados de irregularidades encontra-se dispostos em leis, decretos, normativos e o regimento interno da ANTAQ |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 51 | Redação Original | Art. 9º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABIVIDRO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO (62005954000145) |
| | Redação Proposta | Art. 9º Inclusão (...) § 8º É permitida no procedimento licitatório a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (...) §9º Para fins do procedimento licitatório, |

| | | |
|--------------|-------------------------------------|---|
| | | documentos em idioma estrangeiro poderão ser inicialmente apresentados com tradução livre para o português, e, na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato, os documentos inicialmente apresentados por meio de tradução livre serão traduzidos por tradutor juramentado e apostilados ou consularizados, nos termos da legislação aplicável, dispensado, em qualquer caso, o registro em cartório de tais documentos. |
| | Justificativa para Alteração | § 8º Essa inclusão visa facilitar e agilizar o processo licitatório, garantindo a autenticidade e a integridade dos documentos de forma digital, alinhando-se às demandas atuais por eficiência e modernização, bem como às práticas já adotadas pela ANTAQ em licitações recentes. §9º A inclusão visa desburocratizar a participação de licitantes estrangeiros e garantir maior isonomia destes com relação ao licitante nacional, uma vez que os processos de tradução juramentada e apostilamento / consularização de documentos são lentos, custosos e muitas vezes incompatíveis com o cronograma de um procedimento licitatório. Nesse sentido, em síntese, referida inclusão é orientada pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da competitividade, aplicáveis às licitações nacionais. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta de norma não trata de procedimentos licitatórios, que são definidos em edital por comissão especial de licitação. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 52 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | Sugestão de inclusão de artigo: Seção II Da Licitação Subseção I Das Disposições Gerais Art. -. Os Editais deverão, obrigatoriamente, indicar entre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da licitante, a apresentação de no mínimo: i) Comprovação de Capital Social mínimo, definido de acordo com os investimentos estimados; ii) Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) em valor = 1,00 cada, que deverão ser demonstrados por meio de declaração devidamente assinada por contador, constando na assinatura o nome e o registro no CRC, responsável pela licitante ou consórcio licitante, considerando as seguintes fórmulas: ii.1.) LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo = 1,00; e ii.2.) LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante = 1,00 iii) Balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao 'último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balancões provisórios, devidamente registrados; deverão conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento". iv) Documento assinado contendo a sua estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, considerando todo tipo de participação, inclusive minoritária, superior a 5% do capital, votante ou não, inclusive para os fundos de investimento. Art. 12. Os documentos citados no artigo anterior não serão considerados sigilosos, tendo em vista que o documento é destinado a avaliar o cumprimento das disposições desta Resolução". |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | Justificativa para Alteração | A partir da análise dos leilões de arrendamentos portuários recentes, nota-se a participação crescente de fundos de investimento e/ou empresas recém-constituídas, sem qualquer histórico de atuação no mercado portuário e que não reúnem aptidão para a execução contratual. Considerando a inversão de fases e a inexigência de habilitação técnica ou de comprovação econômico-financeira do licitante vencedor do certame, eventual incapacidade do licitante em assumir as obrigações contratuais, somente será constatada na fase de cumprimento das condições prévias à assinatura do contrato de arrendamento. Ou seja, após a licitante ter sido adjudicada vencedora da licitação. Nesse sentido, entende-se que as sugestões propostas podem contribuir para o aperfeiçoamento dos editais de arrendamento sem prejudicar a competitividade do setor. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta de norma não trata de procedimentos licitatórios, que são definidos em edital por comissão especial de licitação. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 53 | Redação Original | Art. 11, pu |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (07182949000107) |
| | Redação Proposta | Parágrafo Único Ficam dispensadas da consulta e audiência públicas previstas no caput as licitações cujos valores de contratação não superem o montante de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), referenciado em janeiro de 2024, consoante o disposto no Decreto nº 10.672, de 12 de abril de 2021, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data base do respectivo EVTEA |
| | Justificativa para Alteração | Primeiro, cumpre o registro de que a Usuport concorda inteiramente com as demais disposições normativas presentes na Resolução, manifestando confiança no alcance desta regulação em trazer estímulos a competitividade, na medida em que inova ao dispor sobre modalidades de contratação mais atuais, além das já existentes, economicamente viáveis à inserção de novos interessados que não compõem grandes conglomerados econômicos. No entanto, no tocante ao parágrafo único em questão, o qual estabelece um valor máximo para dispensa de realização de consulta e audiência públicas, é importante ter em mente que em estados e cidades menores, o valor de 450 milhões produzem um impacto economicamente muito maior, proporcionalmente, que em estados e cidade maiores. Sendo assim, é razoável estabelecer ajuste do montante para o mínimo, de modo que cada comunidade avalie os impactos dos investimentos. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Houve apenas a atualização do valor previsto no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, por meio do IPCA, para o período de 06/2018 (data de vigência do Decreto) até 06/2022 (índice mais recente disponível na data de elaboração da revisão normativa). Além disso, pela leitura do §.3º do art. 11 do Decreto nº 8.033, de 2013 , caberá a ANTAQ estipular o limite em que deve obrigatoriamente ser chamada a audiência pública. |
| | Dispositivo Ajustado | Podem ser dispensadas da consulta e audiência públicas previstas no caput as licitações cujos valores de contratação não superem o montante de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), referenciado em janeiro de 2024, consoante o disposto no Decreto nº 10.672, de 12 de abril de 2021, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data base do respectivo EVTEA. |
| ID 54 | Redação Original | Art. 11, pu |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (07182949000108) |
| | Redação Proposta | Parágrafo Único Ficam dispensadas da consulta e audiência públicas previstas no caput as licitações cujos valores de contratação não superem o montante de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões |

| | | |
|--------------|-------------------------------------|--|
| | | de reais), referenciado em janeiro de 2024, consoante o disposto no Decreto nº 10.672, de 12 de abril de 2021, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data base do respectivo EVTEA |
| | Justificativa para Alteração | Primeiro, cumpre o registro de que a Usuport concorda inteiramente com as demais disposições normativas presentes na Resolução, manifestando confiança no alcance desta regulação em trazer estímulos a competitividade, na medida em que inova ao dispor sobre modalidades de contratação mais atuais, além das já existentes, economicamente viáveis à inserção de novos interessados que não compõem grandes conglomerados econômicos. No entanto, no tocante ao parágrafo único em questão, o qual estabelece um valor máximo para dispensa de realização de consulta e audiência públicas, é importante ter em mente que em estados e cidades menores, o valor de 450 milhões produzem um impacto economicamente muito maior, proporcionalmente, que em estados e cidade maiores. Sendo assim, é razoável estabelecer ajuste do montante para o mínimo, de modo que cada comunidade avalie os impactos dos investimentos. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Houve apenas a atualização do valor previsto no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, por meio do IPCA, para o período de 06/2018 (data de vigência do Decreto) até 06/2022 (índice mais recente disponível na data de elaboração da revisão normativa). Além disso, pela leitura do § 3º do art. 11 do Decreto nº 8.033, de 2013 , caberá a ANTAQ estipular o limite em que deve obrigatoriamente ser chamada a audiência pública. |
| | Dispositivo Ajustado | Podem ser dispensadas da consulta e audiência públicas previstas no caput as licitações cujos valores de contratação não superem o montante de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), referenciado em janeiro de 2024, consoante o disposto no Decreto nº 10.672, de 12 de abril de 2021, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data base do respectivo EVTEA. |
| ID 55 | Redação Original | Art. 11, pu Parágrafo Único Ficam dispensadas da consulta e audiência públicas previstas no caput as licitações cujos valores de contratação não superem o montante de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), referenciado em janeiro de 2024, consoante o disposto no Decreto nº 10.672, de 12 de abril de 2021, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data base do respectivo EVTEA. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | RAIZEN S.A. (33453598000123) |
| | Redação Proposta | Art. 11 [...] Parágrafo único. Ficam dispensadas da consulta e audiência públicas previstas no caput as licitações cujos valores de contratação não superem o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referenciado em janeiro de 2024, consoante o disposto no Decreto nº 10.672, de 12 de abril de 2021, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data base do respectivo EVTEA. |

| | | |
|--------------|-------------------------------------|--|
| | Justificativa para Alteração | Os documentos técnicos que embasam a Consulta Pública não trazem qualquer avaliação, pela ANTAQ, sobre a adequação do valor de R\$ 450.000.000,00 disposto no parágrafo único do art. 11, sendo que, de acordo com a Nota Técnica, simplesmente aplicou-se o IPCA para fins de atualização do valor previsto no Decreto nº 10.672/2021. O valor, contudo, é demasiadamente alto, e sua aplicação significará que a maioria das licitações será dispensada de consulta e audiências públicas, em prejuízo ao princípio da transparência e a disponibilidade de informações públicas. Vale lembrar, nesse ponto, que contratos dessa monta não se referem a projetos pequenos, que produzam pouco impacto, e que seriam, justamente, os que mais se aproveitariam da participação social. A dispensa de consulta e audiência públicas deve ser excepcional, dada a importância de garantia de mecanismos de participação social para a legitimidade do projeto. A ANTAQ deve se aprofundar na análise sobre qual seria um valor adequado para que tais procedimentos possam ser suprimidos, em caráter de exceção. Como sugestão, propõe-se o valor de R\$ 1.000.000,00. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Houve apenas a atualização do valor previsto no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, por meio do IPCA, para o período de 06/2018 (data de vigência do Decreto) até 06/2022 (índice mais recente disponível na data de elaboração da revisão normativa). Além disso, pela leitura do § 3º do art. 11 do Decreto nº 8.033, de 2013 , caberá a ANTAQ estipular o limite em que deve obrigatoriamente ser chamada a audiência pública. |
| | Dispositivo Ajustado | Podem ser dispensadas da consulta e audiência públicas previstas no caput as licitações cujos valores de contratação não superem o montante de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), referenciado em janeiro de 2024, consoante o disposto no Decreto nº 10.672, de 12 de abril de 2021, corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data base do respectivo EVTEA. |
| ID 56 | Redação Original | art. 12, IV - o estudo de avaliação do empreendimento, nos padrões estabelecidos pela ANTAQ, contendo os critérios utilizados para composição do valor do arrendamento e, quando for o caso, o valor do preço-teto, a capacidade de movimentação, além das metas mínimas de movimentação estabelecidas, se houver. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | IV - o estudo de avaliação do empreendimento, nos padrões estabelecidos pela ANTAQ, contendo os critérios utilizados para composição do valor do arrendamento e, quando for o caso, a capacidade de movimentação, além das metas mínimas de movimentação estabelecidas, se houver. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC propõe a exclusão de menção a preço teto, alinhando a minuta à diretriz de liberdade de preços nas operações portuárias (Lei 12.815/2013, art. 3º, inc. VI). A Associação entende que eventual abusividade deve ser verificada no caso concreto, não sendo possível constatar conduta anticompetitiva antes mesmo da assinatura do contrato. Considerando que o preço teto é um controle que pode ser aplicado como ultima ratio se demonstrada abusividade, a ser aferida com base nos efeitos deletérios concretos e comprovados no mercado, sugere-se a exclusão de menção a preto teto ainda na fase de Edital. Por essas razões, a Associação sugere a exclusão do conceito de "preço teto", que é uma intervenção subsidiária, excepcional e temporária, utilizado em última instância para reprimir eventuais práticas lesivas à concorrência. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se a preocupação da associação para que o uso do mecanismo do preço-teto seja utilizado apenas em casos de abusividade e de forma temporária, contudo, a proposta de norma em análise trata de exploração de áreas e serviços no âmbito dos portos organizados e os contratos oriundos das licitações podem ter um regulação mais restrita por meio de preço de teto por estratégia do Poder |

| | | |
|-------|------------------------------|--|
| | | Concedente, incentivo à entrada de outros interessados e proteção dos usuários. Desse modo, requer-se o entendimento sobre o uso de mecanismo quando se tratar de área pública ou área privada. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 57 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | Art. xx. Aos arrendatários que tenham manifestado interesse na prorrogação de contrato de arrendamento, cujo prazo de vigência se encerre antes da data de celebração do respectivo termo aditivo, será assegurada a manutenção da condição de titular da exploração da infraestrutura portuária, nos termos e condições do instrumento contratual originalmente celebrado com o poder concedente, até que sobrevenha decisão definitiva sobre admissibilidade da prorrogação. §1º Nos casos em que houver risco de interrupção da prestação dos serviços, o poder concedente poderá, excepcionalmente e mediante justificativa, exigir que o arrendatário apresente garantia para a prestação do serviço durante o prazo remanescente do processo administrativo instaurado para análise da prorrogação do contrato de arrendamento, em quantia e prazo proporcionais ao valor do instrumento originalmente celebrado entre as partes. §2º A modalidade da garantia a ser prestada para assegurar a continuidade da prestação do serviço será escolhida a critério do arrendatário. |
| | Justificativa para Alteração | Entende-se oportunidade de inclusão de novo artigo na Seção III – Contratos de Arrendamento, que assegure a manutenção dos contratos de arrendamento, no período entre o final do prazo do contrato de arrendamento e conclusão do processo para a prorrogação do contrato. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A prorrogação de contratos bem como a manifestação de interesse ao poder concedente deve seguir as diretrizes do art. 19 do Decreto nº 8.033/13, que dispõe sobre prazos mínimos de antecedência, em meses, adequados à manifestação formal de interesse na prorrogação do contrato antes do final de finalizado o contrato. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 58 | Redação Original | Art 14 Como condição para a assinatura do contrato, o interessado, nacional ou estrangeiro, deverá constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), com prazo de duração indeterminado, patrimônio próprio e objeto social específico e exclusivo para a execução do objeto do arrendamento, bem como previamente exibir seu acordo de quotistas ou acionistas ou declaração de sua inexistência, firmada pelo representante legal do consórcio ou da empresa. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ARAÚJO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS (48061171000157) |
| | Redação Proposta | Art. 14 Como condição para a assinatura do contrato, o interessado, nacional ou estrangeiro, deverá constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), com prazo de duração indeterminado, patrimônio próprio e objeto social específico e exclusivo para a execução do objeto do arrendamento, bem como previamente exibir seus acordos de quotistas ou acionistas que possam resultar na alteração do controle societário ou na concentração do mercado, que estejam averbados nos livros de registro e nos certificados das ações até a data determinada para sua apresentação, ou declaração de inexistência de acordos de quotista ou acionista registrados até aquela data, firmada pelo representante legal do consórcio ou da empresa. |
| | Justificativa para Alteração | A Lei nº 6.404/76 em seu art. 118, caput prevê que o acordo de acionistas só é de observância obrigatória pela empresa quando arquivado em sua sede. Por seu turno, o §1º do art. 118 da mesma norma consigna que as obrigações ou ônus decorrentes dos acordos de quotistas/acionistas somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações. O acordo de quotista/acionista é um contrato civil e vincula as partes que o assinaram, sem haver necessidade de publicização ou oponibilidade a terceiros, que pode ser registrado a qualquer tempo, |

| | | |
|-------|------------------------------|--|
| | | <p>vinculando desde sua gênese somente os signatários. Assim existem acordos de quotista/acionistas que não são levados a registro, e são, portanto, desconhecidos pelo representante legal da empresa, ou ainda, acordo que são levados a registros muito tempo após a sua assinatura. A redação original ao exigir que o representante legal declare a inexistência de acordos que não são de seu conhecimento faria ele incidir no crime de falsidade ideológica já que ele estaria declarando em documento público informação diversa do que deveria ser declarado e alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Deste modo a proposta é para que, nos termos dos normativos da Antaq os acordos de quotistas/acionistas somente devam ser apresentados a agência se puderem resultar na alteração do controle societário ou na concentração do mercado, e que a declaração do representante legal seja de que não há acordo registrado ou publicizado na data da declaração para evitar a prática de ato ilícito por ele.</p> |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Adequação à Lei nº 6.404/76 para que apenas acordos que possam resultar na alteração do controle societário ou na concentração do mercado, de acordo com a Resolução ANTAQ nº 57/2021. |
| | Dispositivo Ajustado | Art. 14 Como condição para a assinatura do contrato, o interessado, nacional ou estrangeiro, deverá constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), com prazo de duração indeterminado, patrimônio próprio e objeto social específico e exclusivo para a execução do objeto do arrendamento, bem como previamente exibir <u>seu acordo</u> <u>seus acordos</u> de quotistas ou acionistas <u>que possam resultar na alteração do controle societário ou na concentração do mercado, que estejam averbados nos livros de registro e nos certificados das ações até a data determinada para sua apresentação, ou declaração de sua inexistência de acordos de quotista ou acionista registrados até aquela data</u> , firmada pelo representante legal do consórcio- ou- da- empresa. |
| ID 59 | Redação Original | Art 14, §1º §1º A celebração do contrato poderá prever condição alternativa à criação de SPE, com vistas a originar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em Resolução específica. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101) |
| | Redação Proposta | § 1º A celebração do contrato deverá prever condição alternativa à criação de SPE, com vistas a originar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em Resolução específica. |
| | Justificativa para Alteração | Entendemos que a previsão de condição alternativa de constituição de Unidade Operacional em lugar da SPE deveria ser regra geral, de forma a estimular o arrendamento. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Conforme relatado na Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo 2 (SEI nº 1629084), a ideia é a Inclusão de excepcionalidade da exigência de constituição de SPE, a qual é regulamente adotada nos editais de licitação de arrendamentos. Portanto, o dispositivo incorpora aprimoramentos decorrentes dos procedimentos licitatórios realizados pela ANTAQ. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 60 | Redação Original | Art 14, §1º A celebração do contrato poderá prever condição alternativa à criação de SPE, com vistas a originar unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a |

| | | |
|-------|-------------------------------------|---|
| | | identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em Resolução específica. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | § 1º O instrumento convocatório poderá prever, como alternativa à criação de SPE, o estabelecimento de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em Resolução específica |
| | Justificativa para Alteração | A contribuição apresentada visa adequar o texto, tornando o mais claro e adequado à realidade e ao procedimento adotado. Isso porque a previsão da criação de SPE e, alternativamente, de estabelecimento de unidade de negócios deve ocorrer antes da celebração do contrato e, portanto, no instrumento convocatório. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Melhoria do texto para adequação à realidade procedural. |
| | Dispositivo Ajustado | §1º A celebração do contrato § 1º O instrumento convocatório poderá prever, condição como alternativa à criação de SPE, com vistas a originar o estabelecimento de unidade operacional ou de negócios, quer como filial, sucursal ou assemelhada, procedendo com sistema de escrituração descentralizada, contendo registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades, na forma e no grau de detalhamento previsto em Resolução específica:- |
| ID 61 | Redação Original | Art 15, §1º §1º A fiscalização exercida pelos órgãos competentes não exclui, limita ou atenua a responsabilidade da arrendatária por prejuízos causados à administração do porto, aos usuários ou a terceiros, na forma da regulamentação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | §1º A fiscalização exercida pelos órgãos competentes não exclui, limita ou atenua a responsabilidade da arrendatária por prejuízos causados à administração do porto, aos usuários ou a terceiros, na forma da regulamentação, nem pode limitar a liberdade de exercício da política comercial garantida aos arrendatários pela legislação setorial e pelos contratos de arrendamento. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC parabeniza a agência pela discussão sobre os efeitos da fiscalização: sobre o assunto, a associação entende que é necessário incorporar a menção ao exercício da política comercial, que é uma liberdade que não pode ser impedida/prejudicada pela fiscalização. A fiscalização, no âmbito da fixação de preços, deve punir apenas abusos e não deve frustrar a liberdade dos terminais portuários. Essa inclusão é respaldada pela (i.) liberdade de preços nas operações portuárias, conforme estipulado no artigo 3º, VI, da Lei 12.815/2013; (ii.) nos contratos de arrendamento dos terminais, que também asseguram a liberdade; e (iii.) no art. 2º da Lei de Liberdade Econômica, que complementa essas garantias ao proteger a autonomia privada, estabelecendo princípios que promovem a liberdade e a subsidiariedade/excepcionalidade da intervenção estatal nas atividades econômicas. Dessa maneira, a alteração ao dispositivo em questão sedimenta que a fiscalização deve respeitar a liberdade comercial dos arrendatários. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A fiscalização que trata o parágrafo é de outros órgão intervenientes. A regulação e a fiscalização da ANTAQ sobre a infraestrutura portuária e os serviços prestados pelo arrendatários tem fundamento na legislação setorial. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 62 | Redação Original | Art 16, §1º O operador portuário que, a qualquer título, utilize bens ou serviços objeto de contrato de arrendamento deverá observar integralmente suas condições, inclusive no que tange ao preço-teto |

| | | |
|-------|------------------------------|--|
| | | praticado e aos parâmetros de qualidade e eficiência. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | §1º O operador portuário que, a qualquer título, utilize bens ou serviços objeto de contrato de arrendamento deverá observar integralmente suas condições, inclusive no que tange aos parâmetros de qualidade e eficiência, sendo exclusivamente responsável em caso de irregularidade, infração ou descumprimento. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC propõe o aperfeiçoamento do dispositivo para tratar das limitações de responsabilidade quando houver atuação de operador portuário em áreas/bens de arrendamentos: o operador portuário pré-qualificado deve atender a uma série de exigências para obter tal título, de modo que desenvolve as atividades por sua conta e risco, inclusive quando utiliza bens e serviços objeto de contrato de arrendamento. Em caso de qualquer irregularidade, cabe ao operador portuário responder exclusivamente por ela. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A responsabilidade pelo uso dos equipamentos é do operador portuário, sendo de uso próprio ou em espécie de aluguel. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 63 | Redação Original | Art. 17 A arrendatária deverá apresentar à ANTAQ, na forma e periodicidade previstas no contrato e na regulamentação, relatórios referentes à execução dos investimentos estabelecidos no contrato, bem como ao desempenho e às condições de operação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | Art. 17 A arrendatária deverá apresentar à ANTAQ, na forma e periodicidade previstas no contrato e na regulamentação, relatórios referentes à execução dos investimentos estabelecidos no contrato. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC sugere a exclusão do termo "desempenho" da proposta de norma. A inclusão de uma regra de desempenho operacional condicionando o arrendatário não foi contemplada na Lei de Portos (art. 5º-C) ou no Decreto 9.048/2017, o que torna injustificada a sua introdução na revisão da norma. Além disso, o desempenho operacional é avaliado pela satisfação do mercado com o serviço prestado, e, portanto, o dispositivo em questão, além de ser amplo em sua redação atual, cria margem para uma fiscalização excessiva. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Desempenho em termos de eficiência e capacidade de dar continuidade ao contrato administrativo com a União. Regularidade econômica e operacional deve ser manter ao longo da execução do contrato, nos termos do art. 92, inciso XVI da Lei nº 14.133, de 2021, bem como da Lei nº 12.815/13, art. 1º § 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 64 | Redação Original | Art. 17, §3º A realização de investimento não previsto no contrato de arrendamento e não autorizado previamente pelo poder concedente correrá por conta e risco da arrendatária e não ensejará nenhuma alteração do contrato de arrendamento ou direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | §3º O arrendatário de instalação portuária poderá realizar investimentos não previstos no contrato, dispensadas a aprovação do poder concedente e a análise prévia da Antaq, desde que exclusivamente às suas expensas e sem que haja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Inclusão do seguinte parágrafo: §4º Na ausência de análise da Agência sobre os investimentos novos no prazo máximo de (XXXXXX) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, o arrendatário |

| | | |
|-------|-------------------------------------|---|
| | | poderá executá-los e serão adotadas as demais medidas necessárias junto Agência e Poder Concedente para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC sugere que a redação do dispositivo seja alinhada ao previsto no art. 42, §9º do Decreto 8.033/2013, com a nova redação do art. 10.672/2021, que dispõe sobre a possibilidade de investimentos sem prévia aprovação e análise do Poder Público, sem qualquer previsão de penalidade da arrendatária por essa iniciativa. Trata-se de proposta prevista no Decreto com o intuito de facilitar e promover celeridade na realização de investimentos por conta e risco da arrendatária. Justificativa de inclusão do §4º: A ABRATEC parabeniza a agência por abordar o tema sobre investimentos, cuja proposta pode ser complementada para estabelecer um prazo máximo para a tomada de decisão da Agência, prorrogável, para dar celeridade a realização de investimentos no porto organizado. Entende-se que tal proposta confere mais competitividade para os terminais arrendados, para reduzir o custo Brasil e endereçar eventuais ineficiências (art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 20, II, a, Lei nº 10.233/01). |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposição modifica o entendimento para permitir a realização de investimentos sem aprovação do poder concedente, no entanto, não cabe ao Regulador incluir tal dispositivo. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 65 | Redação Original | Art. 18 Os contratos de arrendamento poderão ser alterados de acordo com a regulamentação do poder concedente, cabendo à ANTAQ a instrução processual dos aspectos regulatórios dos impactos gerados na operação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | Exclusão do dispositivo ou, subsidiariamente, nova redação: Art. 18 Os contratos de arrendamento poderão ser alterados de acordo com a regulamentação do poder concedente e a prévia concordância do arrendatário, cabendo à ANTAQ a instrução processual dos aspectos regulatórios dos impactos gerados na operação e no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. |
| | Justificativa para Alteração | A Associação sugere a exclusão ou, subsidiariamente, o aperfeiçoamento do dispositivo sobre alteração de contratos de arrendamento. A ABRATEC considera que a alteração do contrato – um ato jurídico perfeito – necessita de prévia concordância do arrendatário e avaliação dos impactos da alteração no equilíbrio econômico-financeiro, em atendimento às regras da LINDB (art.6º, art. 20 caput e art. 30) e Lei de Liberdade Econômica (art. 2º, I, II, III e IV). |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantia de alterações harmônicas no ambiente contratual. Ocorre que o tema é regulamentado pelo poder concedente, nos termos da Portaria MINFRA nº 530, de 2019, sendo desnecessária a sua regulamentação pela ANTAQ. Ademais, será inserido artigo na norma tratando da questão processual da análise dentro da ANTAQ. |
| | Dispositivo Ajustado | Art. 18 Os contratos de arrendamento poderão ser alterados de acordo com a regulamentação do poder concedente <u>e a prévia concordância do arrendatário</u> , cabendo à ANTAQ a instrução processual dos aspectos regulatórios dos impactos gerados na operação. |
| ID 66 | Redação Original | Art. 18 Os contratos de arrendamento poderão ser alterados de acordo com a regulamentação do poder concedente, cabendo à ANTAQ a instrução processual dos aspectos regulatórios dos impactos gerados na operação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | Art. 18. Os contratos de arrendamento poderão ser alterados de acordo com a regulamentação do poder concedente, cabendo à ANTAQ a instrução processual dos aspectos regulatórios dos impactos |

| | | |
|-------|-------------------------------------|---|
| | | gerados na operação, observado em qualquer hipótese o contraditório, que deve ser garantido ao arrendatário. |
| | Justificativa para Alteração | A FENOP faz uma sugestão de garantia do contraditório ao arrendatário que terá o seu contrato de arrendamento alterado |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantia de alterações harmônicas no ambiente contratual. Ocorre que o tema é regulamentado pelo poder concedente, nos termos da Portaria MINFRA nº 530, de 2019, sendo desnecessária a sua regulamentação pela ANTAQ. |
| ID 67 | Dispositivo Ajustado | Art. 18 Os contratos de arrendamento poderão ser alterados de acordo com a regulamentação do poder concedente <u>e a prévia concordância do arrendatário</u> , cabendo à ANTAQ a instrução processual dos aspectos regulatórios dos impactos gerados na operação. |
| | Redação Original | Art. 18 Os contratos de arrendamento poderão ser alterados de acordo com a regulamentação do poder concedente, cabendo à ANTAQ a instrução processual dos aspectos regulatórios dos impactos gerados na operação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | Art. 18. Os contratos de arrendamento poderão ser alterados de acordo com a regulamentação do poder concedente, cabendo à ANTAQ a instrução processual dos aspectos regulatórios dos impactos gerados na operação, observado em qualquer hipótese o contraditório, que deve ser garantido ao arrendatário. |
| | Justificativa para Alteração | A sugestão visa a garantia do contraditório ao arrendatário que terá o seu contrato de arrendamento alterado. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantia de alterações harmônicas no ambiente contratual. Ocorre que o tema é regulamentado pelo poder concedente, nos termos da Portaria MINFRA nº 530, de 2019, sendo desnecessária a sua regulamentação pela ANTAQ. |
| ID 68 | Dispositivo Ajustado | Art. 18 Os contratos de arrendamento poderão ser alterados de acordo com a regulamentação do poder concedente <u>e a prévia concordância do arrendatário</u> , cabendo à ANTAQ a instrução processual dos aspectos regulatórios dos impactos gerados na operação. |
| | Redação Original | Art. 18, §2º A ANTAQ avaliará o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento nas alterações contratuais, na ocorrência de eventos cujo risco não tenha sido assumido pela parte, nos termos da regulamentação da ANTAQ. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | §2º A ANTAQ avaliará o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento nas alterações contratuais, na ocorrência de eventos cujo risco não tenha sido assumido pela parte ou cujo escopo exceda o risco assumido pela parte, nos termos da regulamentação da ANTAQ." |
| | Justificativa para Alteração | Atualmente, a jurisprudência da ANTAQ é firme no sentido de que as obrigações contratuais assumidas pelos arrendatários não são aptas a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento. Contudo, há casos em que a obrigação contratual assumida se desdobra em obrigações adicionais, não previstas nos estudos referenciais, que implicam igualmente o desequilíbrio contratual. Assim, sem afastar a regulamentação aplicável da Portaria MINFRA 530/2019 e da Resolução ANTAQ 85/2022, será benéfica a inclusão sugerida para permitir que a ANTAQ avalie de forma mais ampla os eventos de desequilíbrio. A inclusão sugerida amplia a segurança jurídica da arrendatária e permite maior estabilidade da execução contratual, haja vista que o não reconhecimento de reequilíbrio decorrentes de investimentos adicionais prejudica a obtenção de receitas pela arrendatária e pode gerar prejuízos à própria execução contratual. |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se que a proposição deve ser aferida no caso concreto, portanto, tornar o parágrafo amplo pode ter um efeito além das capacidades do Estado. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 69 | Redação Original | Art. 18 |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | Melhorar a redação para constar exatamente a intenção da ANTAQ ou excluir. A ANTAQ deverá especificar nesse dispositivo quais as alterações contratuais que desafiam a avaliação do equilíbrio em questão. |
| | Justificativa para Alteração | O dispositivo dá a entender que qualquer alteração contratual ensejaria a reavaliação, pela ANTAQ, do equilíbrio econômico – financeiro do contrato. Sabe-se, contudo, que nem toda alteração desafia tal procedimento, por exemplo: alteração de índice de reajuste, entre outros. A ANTAQ deverá especificar nesse dispositivo quais as alterações contratuais que desafiam a avaliação do equilíbrio em questão. Ao analisar a resolução 85(a qual o dispositivo - §2º, faz remissão), o problema não se resolve, pois em tal normativo apenas existem duas possibilidades que motivariam tal análise: Pedido do poder concedente ou pedido do arrendatário. Não estando a alteração contratual entre estas possibilidades. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Não cabe a esta proposta de norma exaurir todos os caso que ensejam reequilíbrio de contratos, para tal existe a Resolução ANTAQ nº 85/2022 e outras normas que sejam aplicáveis no caso concreto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | | |
| ID 70 | Redação Original | Art. 18 |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | O dispositivo dá a entender que qualquer alteração contratual ensejaria a reavaliação, pela ANTAQ, do equilíbrio econômico – financeiro do contrato. Sabe-se, contudo, que nem toda alteração desafia tal procedimento, por exemplo: alteração de índice de reajuste, entre outros. A ANTAQ deverá especificar nesse dispositivo quais as alterações contratuais que desafiam a avaliação do equilíbrio em questão. Ao analisar a resolução 85(a qual o dispositivo - §2º, faz remissão), o problema não se resolve, pois em tal normativo apenas existem duas possibilidades que motivariam tal análise: Pedido do poder concedente ou pedido do arrendatário. Não estando a alteração contratual entre estas possibilidades. |
| | Justificativa para Alteração | O dispositivo dá a entender que qualquer alteração contratual ensejaria a reavaliação, pela ANTAQ, do equilíbrio econômico – financeiro do contrato. Sabe-se, contudo, que nem toda alteração desafia tal procedimento, por exemplo: alteração de índice de reajuste, entre outros. A ANTAQ deverá especificar nesse dispositivo quais as alterações contratuais que desafiam a avaliação do equilíbrio em questão. Ao analisar a resolução 85(a qual o dispositivo - §2º, faz remissão), o problema não se resolve, pois em tal normativo apenas existem duas possibilidades que motivariam tal análise: Pedido do poder concedente ou pedido do arrendatário. Não estando a alteração contratual entre estas possibilidades. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Não cabe a esta proposta de norma exaurir todos os caso que ensejam reequilíbrio de contratos, para tal existe a Resolução ANTAQ nº 85/2022 e outras normas que sejam aplicáveis no caso concreto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | | |
| ID 71 | Redação Original | Art. 18, §3º A ANTAQ avaliará previamente os impactos concorrenenciais derivados das alterações nos contratos de arrendamento, sempre que necessário. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | Redação Proposta | § 3º A ANTAQ avaliará previamente os impactos concorrenciais derivados das alterações nos contratos de arrendamento sempre que necessário, após a instauração de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC parabeniza a agência pela discussão do tema e propõe um aperfeiçoamento no dispositivo: propõe-se que a norma faça referência ao direito de participação e direito de defesa dos interessados na discussão, para evitar decisões ou pronunciamentos que possam surpreender os administrados e violar a boa-fé objetiva (conforme o art. 2º, IV, da Lei nº 9.784/99). É importante ressaltar que a proposta de redação está em conformidade com a legislação, incluindo o art. 37 da Constituição Federal, os arts. 3º e 38 da Lei nº 9.748/99, e o art. 66 da Lei nº 10.233/2001. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Informa-se que, conforme disciplinado em leis, decretos, normativos e o regimento interno da ANTAQ, em todas as análises de alterações contratuais e concorrentes são garantidas a ampla participação dos interessados, bem como o direito de recorrer de possíveis decisões da diretoria colegiada. Desse modo, entende-se como redundante a proposta. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 72 | Redação Original | Art. 18 |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | Melhorar a redação para constar exatamente a intenção da ANTAQ ou excluir. A ANTAQ deverá especificar nesse dispositivo quais as alterações contratuais que desafiam a avaliação do equilíbrio em questão. |
| | Justificativa para Alteração | O dispositivo dá a entender que qualquer alteração contratual ensejaria a reavaliação, pela ANTAQ, do equilíbrio econômico – financeiro do contrato. Sabe-se, contudo, que nem toda alteração desafia tal procedimento, por exemplo: alteração de índice de reajuste, entre outros. A ANTAQ deverá especificar nesse dispositivo quais as alterações contratuais que desafiam a avaliação do equilíbrio em questão. Ao analisar a resolução 85(a qual o dispositivo - §2º, faz remissão), o problema não se resolve, pois em tal normativo apenas existem duas possibilidades que motivariam tal análise: Pedido do poder concedente ou pedido do arrendatário. Não estando a alteração contratual entre estas possibilidades. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | As alterações contratuais e possíveis necessidades de reequilíbrio contratual são analisadas no caso concreto, desde que demonstrado o fato, portanto, não é salutar exaurir casos que ensejam avaliações pelo Regulador. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | Redação Original | Art. 18 |
| ID 73 | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | O dispositivo dá a entender que qualquer alteração contratual ensejaria a reavaliação, pela ANTAQ, do equilíbrio econômico – financeiro do contrato. Sabe-se, contudo, que nem toda alteração desafia tal procedimento, por exemplo: alteração de índice de reajuste, entre outros. A ANTAQ deverá especificar nesse dispositivo quais as alterações contratuais que desafiam a avaliação do equilíbrio em questão. Ao analisar a resolução 85(a qual o dispositivo - §2º, faz remissão), o problema não se resolve, pois em tal normativo apenas existem duas possibilidades que motivariam tal análise: Pedido do poder concedente ou pedido do arrendatário. Não estando a alteração contratual entre estas possibilidades. |
| | Justificativa para Alteração | O dispositivo dá a entender que qualquer alteração contratual ensejaria a reavaliação, pela ANTAQ, do equilíbrio econômico – financeiro do contrato. Sabe-se, contudo, que nem toda alteração desafia tal procedimento, por exemplo: alteração de índice de reajuste, entre outros. A ANTAQ deverá especificar nesse dispositivo quais as alterações contratuais que desafiam a avaliação do equilíbrio em questão. Ao |

| | | |
|-------|------------------------------|--|
| | | analisar a resolução 85(a qual o dispositivo - §2º, faz remissão), o problema não se resolve, pois em tal normativo apenas existem duas possibilidades que motivariam tal análise: Pedido do poder concedente ou pedido do arrendatário. Não estando a alteração contratual entre estas possibilidades. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | As alterações contratuais e possíveis necessidades de reequilíbrio contratual são analisadas no caso concreto, desde que demonstrado o fato, portanto, não é salutar exaurir casos que ensejam avaliações pelo Regulador. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 74 | Redação Original | Art. 19 A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário com mercado não consolidado no porto o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Adermes Pascoal de Araújo Oliveira Júnior (05811920520) |
| | Redação Proposta | Inclusão de parágrafo §1º O uso temporário pressupõe exploração exclusiva de áreas e instalações portuárias públicas, remunerada por tarifa pertinente (...) |
| | Justificativa para Alteração | Quando relaciona os institutos que podem ser outorgados pela União exploração indireta de instalações portuárias, o art. 1º da Lei nº 12.815/2013 estabelece que os mecanismos, no caso de portos organizados, são a concessão e/ou arrendamento de bem público; e, quando fora do porto organizado, por meio de autorização. Ao mencionar o uso temporário na lei, imagina-se que o legislador buscou trazer amparo legal à inovação que destina área de portos organizados sem necessidade de licitação, uma vez cumpridos todos os ritos regulamentares aplicáveis. A revisão da norma é a oportunidade de a agência superar o que considero entendimento regulatório dúbio: por um lado, o uso temporário pode ser entendido como instrumento de outorga, assim como a concessão e o arrendamento, o que não está expressamente caracterizado na Lei dos Portos, ou, alternativamente, uma espécie de exclusividade de utilização de área ou instalação do porto organizado, para a movimentação de carga não consolidada, remunerando-se a utilização do m ² por tarifa – dentro da lógica que está sendo proposta para o “instituto” do regime de uso público eventual e/ou continuado, nesta reforma da norma, porém sem a restrição com relação à consolidação ou não das mercadorias relacionadas ao requerimento. De acordo com o livro de Regulação Portuária (2022), do professor Sandro José Monteiro, tarifa portuária é “o preço público oferecido pelas administrações portuárias pelos fornecimentos dentro do respectivo porto organizado sob sua gestão comercial”. Em prosseguimento, o autor afirma que, “para tanto, precisa constar de uma tabela de preços, chamada, dentro do jargão setorial”, de ‘tabela tarifária’ (...)” que “(...) é concretizada mediante requisição, usualmente verbal, ou seja, sob demanda, dispensando, geralmente, qualquer espécie de contrato individual entre as partes”. Nesse sentido, em que pese o benefício de trazer maior transparência para todos os agentes da comunidade portuária e potenciais interessados não apenas no uso temporário, mas também em arrendamentos simplificados e nos novos “institutos” propostos nessa alteração da RN07, não fica muito clara a justificativa para manter em tabela específica – Tabela VIII, nos termos da Resolução ANTAQ nº 61/2021 – modalidades destinadas a remunerar como fornecimentos e disponibilidades de infraestrutura fossem - canal de acesso aquaviário (Tabela I), instalações de acostagem (Tabela II), etc. – elementos encarados como instrumentos de outorga. Para manter as modalidades tarifárias destinadas a remunerar o uso temporário, faz todo sentido deixar de encarar o instituto como instrumento de outorga, passando a considerá-lo uma espécie de “regime de uso público continuado”, com prazo máximo de 48 meses, uma exclusividade de utilização de área garantida pelo rito procedural regulamentado pela ANTAQ, com base nas disposições da Lei nº 12.815/2013 e no Decreto nº 8.033/2013. Ademais, isso pode gerar maior celeridade se for garantida maior autonomia das autoridades portuárias para o fechamento dos contratos, a partir de homologação de procedimentos |

| | | |
|--------------|-------------------------------------|---|
| | | <p>pelo Conselho de Autoridade Portuária antes de submissão à apreciação da agência. Como outro possível benefício da mudança do entendimento regulatório, pode ser considerada a manutenção do “título” da posse à Autoridade Portuária, que manter-se-ia responsável pelo alfandegamento, o que parece ser um desafio de mais difícil transposição por eventuais interessados, fazendo-os pestanejar no momento de elaborar e apresentar requerimento de uso temporário junto ao porto organizado. Não por um acaso, verifica-se que a maior parte dos contratos de uso temporário já celebrados, após inclusão do uso temporário na Lei e no Decreto, são voltados ao atendimento de cargas nacionais (principalmente apoio offshore). Nesse sentido, veja que o “titular” do uso temporário tem de cumprir uma série de obrigações regulamentadas pela Receita Federal do Brasil para a obtenção de Ato Declaratório Executivo que, na maioria das vezes, a administração portuária já possui e poderia oferecer aos contratados e que arrendatários e concessionárias em geral têm muito mais tempo para obter, considerando o prazo regular que esses instrumentos de outorga possuem (25 a 35 anos). Em suma, encarar o uso temporário como outorga traz o senso de obrigação de o titular obter alfandegamento, consoante determina o Decreto nº 8.033/2013, art. 25-A, §8º, com todas as suas complexidades, para testar uma logística nova e, assim, atrasar o início das atividades inerentes ao requerimento com prazo máximo de duração muito diminuto e com investimentos a fundo perdido - sem direito à recomposição e/ou indenizações.</p> |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta de norma trata a questão da remuneração no art. 19 § 3º e art. 20. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 75 | Redação Original | Art. 20 |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Adermes Pascoal de Araújo Oliveira Júnior (05811920520) |
| | Redação Proposta | Inclusão de parágrafo §1º O uso temporário pressupõe exploração exclusiva de áreas e instalações portuárias públicas, remunerada por tarifa pertinente (...) |
| | Justificativa para Alteração | Art. 19 A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário com mercado não consolidado no porto o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta de norma trata a questão da remuneração no art. 19 § 3º e art. 20. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 76 | Redação Original | Art. 21 |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Adermes Pascoal de Araújo Oliveira Júnior (05811920520) |
| | Redação Proposta | Necessita regulamentação sobre o que é compatibilidade com o PDZ. |
| | Justificativa para Alteração | Também carece de regulamentação específica, para trazer maior previsibilidade para eventuais interessados e até mesmo para as autoridades portuárias que disponibilizam áreas para esse tipo de exploração, diz respeito à definição objetiva do que vem a ser a compatibilidade entre a área do objeto de contrato de uso temporário e o PDZ aprovado pelo poder concedente – consoante art. 25-A, § 2º da RN 07 c/c art. 25-A, § 2º do Decreto nº 8.033/2013. Por um lado, a Portaria MINFRA nº 61/2020 não exige seção ou subseção em relação às áreas afetas às operações portuárias que estão disponíveis para uso temporário, como o faz para aquelas que poderão ser objeto de arrendamento um dia. Por outro lado, subentende-se que o atendimento à exigência implica a apresentação de um PDZ atualizado com identificação das áreas afetas à operação, de uso público ou desimpedidas (não estão outorgadas a terceiros), que estejam destinadas aos perfis ou tipos de cargas que constituam o objeto do requerimento para a celebração do uso temporário apresentado à autoridade portuária e, |

| | | |
|-------|------------------------------|---|
| | | oportunamente, submetido à apreciação e autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários. No entanto, o quanto exposto nas referidas normas não permite interpretação exata a esse respeito. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Não houve contribuição ao texto da norma. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 77 | Redação Original | Art. 22 |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | PETROBRAS TRANSPORTES S.A. (02709449000159) |
| | Redação Proposta | Propomos incluir redação que aborde a questão da análise de possível interferência e/ou impactos nas atividades do porto já contratadas. |
| | Justificativa para Alteração | Conforme mencionado na proposta de redação. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Não houve contribuição ao texto da norma. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 78 | Redação Original | Art. 20, IV, c c) valor da remuneração fixa, a ser paga mensalmente em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | c) valor da remuneração fixa, a ser paga conforme periodicidade acordada entre as partes, em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada. |
| | Justificativa para Alteração | A minuta pode ser ajustar para não cercear a possibilidade legítima de, em atenção à peculiaridade de determinado contrato de uso temporário, ser adotada periodicidade diversa da mensal, ou mediante parcelas intermediárias. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Trata-se de padronização com os demais contratos, além de previsibilidade das contas públicas da administração portuária no uso da infraestrutura. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 79 | Redação Original | Art. 21 Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União (DOU) e no seu sítio eletrônico. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101) |
| | Redação Proposta | Art. 21. Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária notificará todas as arrendatárias e publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União (DOU) e no seu sítio eletrônico. |
| | Justificativa para Alteração | Em respeito aos instrumentos contratuais de arrendamento já firmados, deverão as arrendatárias tomar ciência dos possíveis impactos em suas atividades, quando da celebração de novo contrato de uso temporário. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O artigo já garante a transparência com a publicação no DOU e no sítio eletrônico da autoridade portuária. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 80 | Redação Original | N/A |

| | | |
|-------|-------------------------------------|---|
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Nilson Monteiro da Silva Filho (01370932413) |
| | Redação Proposta | §2º Para ser considerado válido, o interessado deverá apresentar o requerimento previsto no art. 42 com o mesmo objeto do incialmente publicado e que atenda, no mínimo, os parâmetros definidos na proposta de utilização de área do requerimento inicial. |
| | Justificativa para Alteração | Tendo em vista o princípio da isonomia deverá ser exigido que todos os interessados apresentem as mesmas documentações para se promover ou não o processo seletivo simplificado. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A contribuição requer obrigações de documentação iguais, mas cada modelo de ocupação atende de forma diferente. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 81 | Redação Original | Art.21 |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | Supressão do dispositivo da norma |
| | Justificativa para Alteração | A previsão contida no dispositivo viola o art. 2º, VI do Decreto 8033/2013, consoante o qual compete ao poder concedente conduzir e aprovar, sempre que necessários, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto da concessão ou do arrendamento. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O art. 21 da proposta de norma trata da publicidade e transparência do processo de celebração do contrato de uso temporários e não de EVTEA. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | Redação Original | Art. 24 §1º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza. |
| ID 82 | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | § 1º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza, salvo no caso de investimentos determinados pela a Administração. |
| | Justificativa para Alteração | A contribuição visa estabelecer a ressalva de que, nas hipóteses em que a Administração determinar a realização de investimentos, o interessado não suportará, às suas próprias expensas, os custos, conforme determina o melhor Direito. A determinação de realização de investimentos pela Administração, em especial a Autoridade Portuária, é uma clara situação de fato da administração, cuja consequência lógica é o reequilíbrio contratual. Em suma, o que se busca com a redação proposta é evitar que o interessado suporte os custos de investimentos cuja realização decorra de imposição da Administração Pública, sem relação direta com as necessidades da carga movimentada via contrato temporário. Não acolher a sugestão apresentada, mantendo-se uma lógica antieconômica, pode afugentar eventuais interessados e diminuir o potencial de utilização da figura do contrato de uso temporário. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta acompanha o § 3º do art. 5-D da Lei nº 12.815/2013, sem ampliar o escopo de responsabilidade da União. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | Redação Original | Art. 24 §1º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| ID 83 | | |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | Redação Proposta | § 1º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, mediante anuênciā da administração do porto, sem direito a indenização de qualquer natureza. |
| | Justificativa para Alteração | Por se tratar de contrato firmado com a administração do porto, os investimentos, ainda que realizados sem direito à indenização, devem ser objeto de autorização da autoridade portuária, responsável pela gestão do espaço. Essa exigência de concordância prévia por parte da administração do porto, aliás, consta de dispositivo semelhante, atinente ao contrato de passagem - vide Art. 28, § 2º. Sendo assim, propõe-se a inserção da expressão "mediante anuênciā da administração do porto" no dispositivo em questão. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se como adequada a modificação, em consonância com o art. 25-A do Decreto nº 8.033/13. |
| | Dispositivo Ajustado | §1º § 1º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, <u>mediante anuênciā da administração do porto</u> , sem direito a indenização de qualquer natureza. |
| ID 84 | Redação Original | Art. 25, II - à descrição das atividades previstas e indicação do operador portuário pré-qualificado junto à administração do porto, ressalvadas as dispensas previstas em lei; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | II - descrição das atividades previstas; |
| | Justificativa para Alteração | A contribuição visa suprimir a necessidade de indicação do operador portuário pré-qualificado da minuta do contrato, por paralelismo ao contrato de arrendamento. A supressão se justifica em razão de a indicação do operador portuário pré-qualificado não se tratar de matéria de ínole contratual. Por exemplo, na hipótese de alteração do operador portuário pré-qualificado, haveria a necessidade de alterar o contrato por termo aditivo, o que cria ônus desnecessários às partes. Tanto é assim que sequer nos contratos de arrendamento há necessidade de cláusula indicando operador. O que os contratos de arrendamento preveem é a obrigação de que a arrendatária se pré-qualifique como operadora portuária ou, alternativamente, comprove a contratação de operadores portuários pré-qualificados. Portanto, o que é essencial é a obrigatoriedade de pré-qualificação ou a contratação de operador portuário pré-qualificado, jamais a indicação de quem será o operador pré-qualificado. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Concorda-se com a modificação proposta para evitar burocracia desnecessária e ter paralelismo com os demais contratos. |
| | Dispositivo Ajustado | II - à descrição das atividades previstas e indicação do operador portuário pré-qualificado junto à administração do porto, ressalvadas as dispensas previstas em lei ; |
| ID 85 | Redação Original | Art. 25, III - à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 12.815, de 2013; Lei 10.233, de 2001; Decreto nº 8.033, de 2013; Lei nº 8.987, de 1995; e Lei nº 14.133, de 2021; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | III – à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 12.815, de 2013; Lei 10.233, de 2001; Decreto nº 8.033, de 2013; Lei nº 8.987, de 1995; e Lei nº 13.303, de 2016; |
| | Justificativa para Alteração | Nos termos do §1º do Art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não são abrangidas pela lei de licitações e contratos administrativos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que são regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. Por força da redação da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que esta não possui caráter subsidiário à Lei Federal nº 13.303/2016 ("Lei das Estatais"), que institui um regime jurídico próprio das empresas |

| | | |
|--------------|-------------------------------------|--|
| | | <p>estatais. Este mesmo entendimento foi adotado no Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Administrativo organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que prevê que “Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.”. Considerando que as administrações portuárias são, em sua maioria, constituídas na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, sugere-se que sejam excluídas as referências à Lei nº 14.133/2021. No caso de portos concedidos, não há que se falar na aplicação da Lei das Estatais e as disposições sobre a exploração de áreas e instalações portuárias serão regidas pelas normas de direito privado. A nova resolução, ora em consulta pública, seria aplicável de maneira subsidiária e a critério da concessionária, nos termos do art. 1º, § 2º da minuta.</p> |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | <p>Para os contratos de concessão e arrendamento, que inclui o uso temporário de áreas operacionais, os interessados devem atender à legislação dos portos, a lei nº 12.815/2013. Na parte de uso temporário e das licitações (subseção III) caberá a ANTAQ realizar os procedimentos, podendo delegar para a autoridade portuária, como se propõe nesta norma, portanto, não cabe dizer que se aplicará o direito privado ou afastar a lei geral de licitações no que couber. O contrato de uso temporário continua sendo uma cessão de área operacional regida pela legislação portuária federal.</p> <p>Lei nº 12.815/2013:</p> <p>Subseção III</p> <p>Do Uso Temporário e das Licitações</p> <p>Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.</p> <p>§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.</p> <p>§ 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.</p> <p>§ 4º (VETADO).</p> <p><u>§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.</u></p> |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 86 | Redação Original | Art. 25, IV III - à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 12.815, de 2013; Lei 10.233, de 2001; Decreto nº 8.033, de 2013; Lei nº 8.987, de 1995; e Lei nº 14.133, de 2021; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | Art. 25. São cláusulas essenciais do contrato de uso temporário as relativas: III – à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 12.815, de 2013; Lei 10.233, de 2001; Decreto nº 8.033, de 2013; Lei nº 8.987, de 1995; e Lei nº 13.303, de 2016; |
| | Justificativa para Alteração | Nos termos do §1º do Art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não são abrangidas pela lei de licitações e contratos administrativos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que são regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. |

| | | |
|-------|--------------------------|--|
| | | <p>Por força da redação da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que esta não possui caráter subsidiário à Lei Federal nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), que institui um regime jurídico próprio das empresas estatais. Este mesmo entendimento foi adotado no Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Administrativo organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que prevê que “Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.”. Considerando que as administrações portuárias são, em sua maioria, constituídas na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, sugere-se que sejam excluídas as referências à Lei nº 14.133/2021. No caso de portos concedidos, não há que se falar na aplicação da Lei das Estatais e as disposições sobre a exploração de áreas e instalações portuárias serão regidas pelas normas de direito privado. A nova resolução, ora em consulta pública, seria aplicável de maneira subsidiária e a critério da concessionária, nos termos do art. 1º, § 2º da minuta.</p> |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | <p>Para os contratos de concessão e arrendamento, que inclui o uso temporário de áreas operacionais, os interessados devem atender à legislação dos portos, a lei nº 12.815/2013. Na parte de uso temporário e das licitações (subseção III) caberá a ANTAQ realizar os procedimentos, podendo delegar para a autoridade portuária, como se propõe nesta norma, portanto, não cabe dizer que se aplicará o direito privado ou afastar a lei geral de licitações no que couber. O contrato de uso temporário continua sendo uma cessão de área operacional regida pela legislação portuária federal.</p> <p>Lei nº 12.815/2013:</p> <p>Subseção III</p> <p>Do Uso Temporário e das Licitações</p> <p>Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.</p> <p>§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.</p> <p>§ 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.</p> <p>§ 4º (VETADO).</p> <p>§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.</p> |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 87 | Redação Original | Art. 25, V – à possibilidade de rescisão unilateral antecipada; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | V– à possibilidade de rescisão unilateral antecipada, com a indicação formal dos motivos determinantes no âmbito de processo administrativo instaurado para esse fim fundamentada em interesse público ou inadimplemento da contratada que evidencie que a rescisão é a melhor alternativa dentre as possíveis, ouvida a ANTAQ; Sugere |

| | | |
|-------|-------------------------------------|--|
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se a inclusão de redação para esclarecer que a rescisão unilateral deverá ser devidamente fundamentada e motivada em processo administrativo próprio. Nessa oportunidade, a interessada poderá exercer os direitos à ampla defesa e ao contraditório, considerando que se trata de uma medida com impacto direto à operação dos serviços e aos direitos da interessada. Busca-se ainda, por meio da inclusão dessa redação adicional, garantir maior segurança jurídica durante o período de execução contratual e evitar discussões sobre a possibilidade de rescisão unilateral antecipada sem que haja motivação adequada. Neste sentido, destaca-se que o art. 20 da LINDB exige do administrador uma estimativa quanto aos efeitos práticos da decisão. Trata-se, portanto de uma determinação legal de que as decisões administrativas, judiciais e dos órgãos de controle contenham sopesamento das consequências práticas do ato, que deve ser observado inclusive no processo de rescisão unilateral antecipada. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se pertinente a melhoria do texto para impedir possíveis desvios de finalidade em alterações de gestões dos portos públicos. |
| | Dispositivo Ajustado | V – à possibilidade de rescisão unilateral antecipada, <u>com a garantia da ampla defesa e contraditório no devido processo administrativo, ouvida a ANTAQ</u> ; |
| ID 88 | Redação Original | Art. 25, V – à possibilidade de rescisão unilateral antecipada; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | V – à possibilidade de rescisão unilateral antecipada, com a indicação formal dos motivos determinantes no âmbito de processo administrativo instaurado para esse fim; |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se a inclusão de redação para esclarecer que a rescisão unilateral deverá ser devidamente fundamentada e motivada em processo administrativo próprio. Nessa oportunidade, a interessada poderá exercer os direitos à ampla defesa e ao contraditório, considerando que se trata de uma medida com impacto direto à operação dos serviços e aos direitos da interessada. Busca-se ainda, por meio da inclusão dessa redação adicional, garantir maior segurança jurídica durante o período de execução contratual e evitar discussões sobre a possibilidade de rescisão unilateral antecipada sem que haja motivação adequada. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se pertinente a melhoria do texto para impedir possíveis desvios de finalidade em alterações de gestões dos portos públicos. |
| | Dispositivo Ajustado | V – à possibilidade de rescisão unilateral antecipada, <u>com a garantia da ampla defesa e contraditório no devido processo administrativo, ouvida a ANTAQ</u> ; |
| ID 89 | Redação Original | Art. 25, VIII c) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a Administração, nos moldes do art. 92, inciso XVI da Lei nº 14.133, de 2021; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | c) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a Administração, nos moldes do art. 69, inciso IX da Lei nº 13.303, de 2016 |
| | Justificativa para Alteração | Considerando que as administrações portuárias dos portos estatizados são constituídas por empresas estatais, sugere-se a menção ao art. 69, inciso IX, da Lei Federal nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), que dispõe sobre a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório. Vale destacar que, nos termos do §1º do Art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não são abrangidas pela lei de licitações e contratos administrativos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias. |

| | | |
|-------|-------------------------------------|---|
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | <p>Para os contratos de concessão e arrendamento, que inclui o uso temporário de áreas operacionais, os interessados devem atender à legislação dos portos, a lei nº 12.815/2013. Na parte de uso temporário e das licitações (subseção III) caberá a ANTAQ realizar os procedimentos, podendo delegar para a autoridade portuária, como se propõe nesta norma, portanto, não cabe dizer que se aplicará o direito privado ou afastar a lei geral de licitações no que couber. O contrato de uso temporário continua sendo uma cessão de área operacional regida pela legislação portuária federal.</p> <p>Lei nº 12.815/2013: Subseção III Do Uso Temporário e das Licitações Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.</p> <p>§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.</p> <p>§ 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.</p> <p>§ 4º (VETADO).</p> <p>§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º, o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.</p> |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 90 | Redação Original | Art. 25, VI c) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a Administração, nos moldes do art. 92, inciso XVI da Lei nº 14.133, de 2021; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | c) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a Administração, nos moldes do art. 69, inciso IX da Lei nº 13.303, de 2016; |
| | Justificativa para Alteração | Considerando que as administrações portuárias dos portos estatizados são constituídas por empresas estatais, sugere-se a menção ao art. 69, inciso IX, da Lei Federal nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), que dispõe sobre a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório. Vale destacar que, nos termos do §1º do Art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não são abrangidas pela lei de licitações e contratos administrativos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias. |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | Para os contratos de concessão e arrendamento, que inclui o uso temporário de áreas operacionais, os interessados devem atender à legislação dos portos, a lei nº 12.815/2013. Na parte de uso temporário e das licitações (subseção III) caberá a ANTAQ realizar os procedimentos, podendo delegar para a autoridade portuária, como se propõe nesta norma, portanto, não cabe dizer que se aplicará o direito |

| | | |
|-------|-------------------------------------|---|
| | | <p>privado ou afastar a lei geral de licitações no que couber. O contrato de uso temporário continua sendo uma cessão de área operacional regida pela legislação portuária federal.</p> <p>Lei nº 12.815/2013:</p> <p>Subseção III</p> <p>Do Uso Temporário e das Licitações</p> <p>Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.</p> <p>§ 1º As licitações de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade leilão, conforme regulamento.</p> <p>§ 2º Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente.</p> <p>§ 4º (VETADO).</p> <p><u>§ 5º Sem prejuízo das diretrizes previstas no art. 3º , o poder concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e a realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.</u></p> |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 91 | Redação Original | Art. 25, IX - ao foro; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Nilson Monteiro da Silva Filho (01370932413) |
| | Redação Proposta | IX - à transição para o arrendamento definitivo da área |
| | Justificativa para Alteração | Considerando o problema de descontinuidade de operações quando há a transição da ocupação temporária para definitiva deverá ser previsto no contrato regras para se evitar essa possível descontinuidade. Se for mais interessante, essa regra poderia ser padronizada pela própria norma. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Trata-se de contribuição fora do texto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 92 | Redação Original | Art. 27 Art. 27 O interessado que desenvolva atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário poderá pactuar com a administração do porto, mediante remuneração adequada, a passagem em área de uso comum ou já ocupada por terceiros no âmbito da poligonal do porto organizado. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | Art. 27 O interessado que desenvolva atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro ou fora do porto organizado, poderá pactuar com a administração do porto, mediante remuneração adequada, a passagem em área de uso comum ou já ocupada por terceiros no âmbito da poligonal do porto organizado. |
| | Justificativa para Alteração | A alteração proposta visa explicitar que a finalidade do contrato de passagem é viabilizar a atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias, independentemente do seu beneficiário, podendo ser celebrado em favor de terminais retroportuários, CLIA ou de TUPs. Ainda que o conceito de "interessado que desenvolva atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas |

| | | |
|-------|------------------------------|--|
| | | ou provenientes de transporte aquaviário” já possua extensão suficiente para abarcar essas hipóteses, esta contribuição de inclusão do aposto explicativo “dentro ou fora do porto organizado” é apresentada apenas para conferir maior segurança jurídica. É preciso lembrar que para uso da infraestrutura pública, por meio de contrato de passagem, deve ser comprovada a plena compatibilidade técnica-operacional e de zoneamento, bem como a sinergia existente entre as infraestruturas de armazenagem dos interessados (independentemente de onde estejam localizados) e as infraestruturas de acostagem do porto organizado, o que pode ser comprovado por um titular ou não de outorga portuária. Assim, terminais retroportuários, terminais de uso privado e arrendatários podem firmar contratos de passagem. Esse arranjo se mostra vantajoso por qualquer ângulo que se analise: de um lado permite que mais agentes econômicos acessem o porto organizado para escoar suas mercadorias e, de outro, otimiza a utilização do bem público, incrementando a movimentação, e a percepção de receitas. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O decreto nº 8.033/13 utiliza o termo "terceiros" garantindo que todos os intervenientes e interessados possa propor passagem no âmbito do porto público, portanto, prescinde a necessidade de citar expressamente os agentes e se estão dentro ou fora da poligonal. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 93 | Redação Original | Art. 27 Art. 27 O interessado que desenvolva atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário poderá pactuar com a administração do porto, mediante remuneração adequada, a passagem em área de uso comum ou já ocupada por terceiros no âmbito da poligonal do porto organizado. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ARAÚJO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS (48061171000157) |
| | Redação Proposta | Art. 27 O interessado em desenvolver, ou que desenvolva atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário poderá pactuar com a administração do porto, mediante remuneração adequada, a passagem em área de uso comum ou já ocupada por terceiros no âmbito da poligonal do porto organizado. |
| | Justificativa para Alteração | O instituto da passagem é uma modalidade consolidada de contrato que permite a entrada de novos interessados em se utilizar do transporte aquaviário. Com esse intenção a Resolução Normativa nº 7/2016 previu no parágrafo único do art. 36 a possibilidade do contrato ser requerido por interessado que ainda não realize operações portuária. A limitação do instituto, a somente quem já desenvolva atividade de movimentação é um retrocesso, que viola o princípio da universalização do serviço e a diretriz de não discriminação que orienta a proposta normativa. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se que o texto proposto na audiência garante o acesso a todos os interessados na passagem dentro do porto público, ademais, citar atividade em potencial ou possibilidades não concretas não cabe em resolução. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 94 | Redação Original | Art. 27, §2º O beneficiário da passagem estará sujeito à regulação da ANTAQ, inclusive quanto às instalações e aos produtos relacionados ao objeto do contrato, na área de influência do porto. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | Exclusão |
| | Justificativa para Alteração | A sugestão de exclusão do parágrafo 2º do artigo 27 visa evitar a criação de custos de transação desnecessários, além de permitir que a atuação de fiscalização da ANTAQ possa se concentrar nas atividades diretamente relacionadas à atividade portuária, fim último da Agência. A esfera de atuação da ANTAQ é definida pelo art. 23 da Lei nº 10.233/2001, o qual estabelece os seguintes âmbitos: “I – a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de |

| | | |
|-------|------------------------------|--|
| | | longo curso; II – os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas; III – as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória no 595, de 6 de dezembro de 2012; IV – o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas; e V – a exploração da infra-estrutura aquaviária federal.”. Como se vê, não há previsão de fiscalização de infraestruturas que não sejam titulares de outorga portuária, o que afasta qualquer fundamento legal para o artigo 27, §2º submetido à consulta pública. Ainda, a redação aqui impugnada pode permitir, por exemplo, que a Agência fiscalize instalações e produtos sem qualquer relação com a sua área de expertise, como uma concessionária de ferrovia ou uma concessionária de energia elétrica que sejam beneficiárias de contrato de passagem, na sua atividade-fim. A regulação da ANTAQ sobre os beneficiários do contrato deve estar limitada a atividades ou áreas que estejam legalmente vinculadas à sua esfera de atuação. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Compete à ANTAQ fiscalizar e regular todos os contratos, cargas, serviços e infraestrutura portuária federal, conforme a lei nº 10.233/01 e Lei nº 12.815/13, e a passagem não é exceção ao arcabouço portuário. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 95 | Redação Original | Art. 27, §2º O beneficiário da passagem estará sujeito à regulação da ANTAQ, inclusive quanto às instalações e aos produtos relacionados ao objeto do contrato, na área de influência do porto. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | PETROBRAS TRANSPORTES S.A. (02709449000159) |
| | Redação Proposta | § 2º O beneficiário da passagem estará sujeito à regulação da ANTAQ quanto às instalações e aos produtos relacionados ao objeto do contrato. |
| | Justificativa para Alteração | Não há instrumento da ANTAQ para regular terminais e demais instalações fora da poligonal do porto que não possuam infraestrutura aquaviária própria. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Toda a rede de transporte que envolva o contrato de passagem firmado com a autoridade portuária poderá ser fiscalizado pela ANTAQ, para adequação e redução de impactos. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 96 | Redação Original | Art. 27, §2º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (45905386000119) |
| | Redação Proposta | 2º O contrato de passagem estará sujeito à regulação da ANTAQ. |
| | Justificativa para Alteração | Nos termos do art. 23, da Lei nº 10.233/2001, constituem a esfera de atuação da Antaq: I – a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso; II - os portos organizados e as instalações portuárias neles localizadas; III - as instalações portuárias de que trata o art. 8º da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória no 595, de 6 de dezembro de 2012; IV – o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas. V - a exploração da infra-estrutura aquaviária federal. Assim, apesar de ser legítima a regulação do instrumento da passagem, que abrange a área do porto organizado, não se encontram sob a esfera de atuação da ANTAQ as atividades e instalações da retroárea já são reguladas e fiscalizadas pelos demais órgãos competentes. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Clarificar que as competências de regulação e fiscalização se limitarão à poligonal do porto público. |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§2º O beneficiário da passagem estará sujeito à regulação da ANTAQ, inclusive quanto às instalações e aos produtos relacionados ao objeto do contrato, na área de interna do porto.</u> |
| ID 97 | Redação Original | art. 28 |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | KLABIN PARANAGUA SPE S.A (35703702000116) |

| | | | |
|-------|-------------------------------------|--|--|
| | Redação Proposta | Inclusão de um parágrafo terceiro (§ 3): A celebração do contrato de passagem deve ser precedida da comprovação de viabilidade de compartilhamento do berço com os arrendatários, levando em consideração inclusive projetos de expansão formalmente apresentados. | |
| | Justificativa para Alteração | O contrato de passagem é um instrumento cuja finalidade é aumentar a eficiência das operações portuárias. Desse modo, caso o contrato de passagem possua a externalidade negativa quanto à operacionalidade dos berços, não se mostra vantajosa a assinatura do contrato. O berço como espaço estratégico para a eficiência das operações portuárias dos arrendatários e para a garantia da equação econômico-financeira dessas avenças de longo prazo não deve, por força de contratos de passagem com interessados externos ao porto organizado, ficar sobrecarregado. Assim, antes de o contrato de passagem ser pactuado, é importante que seja avaliada a capacidade de ocupação de berço disponível, sempre garantindo as condições operacionais necessárias àqueles que investem no porto organizado. | |
| | Análise Técnica | Acatada | |
| | Justificativa da Análise | Entende-se como plausível para reduzir os impactos negativos também nos berços, respeitando a movimentação de carga existente e demais arrendatários. Foi ajustado ainda o art. 61, para tratar do papel da ANTAQ acerca da expansão e redução de áreas e respectivos projetos. | |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§ 3º A celebração do contrato de passagem deve ser precedida da comprovação de viabilidade de compartilhamento do berço com os arrendatários, levando em consideração projetos de expansão previamente aprovados.</u> | |
| ID 98 | Redação Original | art. 28 | |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Klabin S.A (89637490000145) | |
| | Redação Proposta | Inclusão de um parágrafo terceiro (§ 3): A celebração do contrato de passagem deve ser precedida da comprovação de viabilidade de compartilhamento do berço com os arrendatários, levando em consideração inclusive projetos de expansão formalmente apresentados. | |
| | Justificativa para Alteração | O contrato de passagem é um instrumento cuja finalidade é aumentar a eficiência das operações portuárias. Desse modo, caso o contrato de passagem possua a externalidade negativa quanto à operacionalidade dos berços, não se mostra vantajosa a assinatura do contrato. O berço como espaço estratégico para a eficiência das operações portuárias dos arrendatários e para a garantia da equação econômico-financeira dessas avenças de longo prazo não deve, por força de contratos de passagem com interessados externos ao porto organizado, ficar sobrecarregado. Assim, antes de o contrato de passagem ser pactuado, é importante que seja avaliada a capacidade de ocupação de berço disponível, sempre garantindo as condições operacionais necessárias àqueles que investem no porto organizado. | |
| | Análise Técnica | Acatada | |
| | Justificativa da Análise | Entende-se como plausível para reduzir os impactos negativos também nos berços, respeitando a movimentação de carga existente e demais arrendatários.. | |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§ 3º A celebração do contrato de passagem deve ser precedida da comprovação de viabilidade de compartilhamento do berço com os arrendatários, levando em consideração os projetos de expansão previamente aprovados.</u> | |
| | ID 99 | Redação Original | art. 28 - Inclusão |
| | | Razão Social (CPF/CNPJ) | Granel Química Ltda. (44983435000179) |
| | | Redação Proposta | §3º Sem prejuízo da aprovação ministerial aplicável, para fins de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, os contratos de passagem são equiparáveis aos contratos de adesão, arrendamento e termo de autorização, conforme previsão do §3º, artigo 7º da Portaria 105/2021 do Ministério da Infraestrutura. |

| | | |
|-----------|------------------------------|---|
| | | Como é de conhecimento da ANTAQ, atualmente os terminais retroportuários, titulares de contratos de passagem, enfrentam óbice ao enquadramento no REIDI em razão de não serem titulares de contratos de arrendamento ou autorização. Contudo, como já pontuou esta Agência em diversas ocasiões, os investimentos realizados pelos terminais retroportuários são igualmente relevantes para o desenvolvimento do setor portuário. Desta forma, entende-se que a revisão da RN 07 é uma oportunidade para que a ANTAQ atue para mitigar a situação de injustiça fiscal que se coloca sobre os titulares de contratos de passagem. O enquadramento dos projetos vinculados a contratos de passagem no REIDI tem potencial de fomentar e ampliar exponencialmente os investimentos atualmente realizados pelos terminais retroportuários. Embora a competência para concessão do enquadramento seja do Ministério dos Portos, entende-se que o posicionamento da ANTAQ será muito benéfico para influenciar positivamente a avaliação Ministerial. |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | Em que pese a importância do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI para o setor de infraestrutura, a proposta encaminhada é inaplicável, pois os contratos de arrendamento e autorização tem previsão legislativa, não cabendo à ANTAQ equipará-los com o contrato de passagem que possui requisitos totalmente diferenciados, inclusive de responsabilidades com a União e o porto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 100 | Redação Original | Art. 28, §2º Os investimentos vinculados ao contrato de passagem deverão ocorrer às expensas do interessado, mediante anuênciaria da administração do porto, sem direito a indenização, salvo quando referido contrato estiver vinculado a contratos de arrendamento, situação em que os investimentos poderão ser considerados na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do arrendamento. |
| ID 100 | Razão Social (CPF/CNPJ) | Roger Michel Rodrigues Gervasi de Oliveira (07508431952) |
| ID 100 | Redação Proposta | § 2º Os investimentos vinculados ao contrato de passagem deverão ocorrer às expensas do interessado, mediante anuênciaria da administração do porto, sem direito a indenização. |
| ID 100 | Justificativa para Alteração | Em passagens (dalas, dutos...) que estejam vinculadas ao contrato de arrendamento (caso que só pode ocorrer quando existe conexão entre área arrendada e com área fora da poligonal) e investimentos sejam considerados na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do arrendamento, não é mais interessante manter essas projeções de área como composição de área do próprio arrendamento, sem ter a necessidade de celebrar um contrato de passagem e considerando como projeções de área do próprio arrendamento? Vejamos que só caberia um contrato de passagem caso as projeções de área não fossem consideradas como parte integrante do arrendamento, seja pela conexão até o terminal arrendado ou até o berço de atracação, se seus investimentos entrarem na conta do equilíbrio econômico-financeiro do arrendamento, o mais interessante é de que essas projeções de área sejam parte integrante do arrendamento, não sendo necessário contrato de passagem. |
| ID 100 | Análise Técnica | Não Acatada |
| ID 100 | Justificativa da Análise | A proposta de norma permite que tenha uma recomposição do equilíbrio para situações em que a passagem esteja vinculada ao contrato de arrendamento. |
| ID 100 | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 101 | Redação Original | Art. 30, VII - trajeto da passagem, com memorial descritivo e demonstração por meio de planta de localização em formato eletrônico na extensão KML/KMZ ou em outros exigidos pela ANTAQ. |
| ID 101 | Razão Social (CPF/CNPJ) | Roger Michel Rodrigues Gervasi de Oliveira (07508431952) |
| ID 101 | Redação Proposta | VII - trajeto da passagem, com memorial descritivo e demonstração por meio de planta de localização em formato eletrônico na extensão KML/KMZ ou em outros exigidos pela ANTAQ, delimitando a |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | | instalação de armazenagem na retroarea, o trajeto fora da poligonal do porto organizado e o trajeto dentro da poligonal do porto organizado. |
| | Justificativa para Alteração | Sugiro incluir a previsão de demarcação de todas as instalações vinculadas à passagem, desde as instalações de retroarea (silos, tanques...) e com segregação das projeções de área fora e dentro da poligonal, considerando que apenas o trajeto dentro da poligonal que será objeto do contrato de passagem. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta deixa mais claro o formato do trajeto da passagem e as alternativas para a melhor escolha pela autoridade portuária. |
| | Dispositivo Ajustado | VII - trajeto da passagem, com memorial descritivo e demonstração por meio de planta de localização em formato eletrônico na extensão KML/KMZ ou em outros exigidos pela ANTAQ, <u>delimitando a instalação de armazenagem na retroarea, o trajeto fora da poligonal do porto organizado e o trajeto dentro da poligonal do porto organizado</u> . |
| ID 102 | Redação Original | Art. 31, §4º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | §4º A impugnação suspende o prazo de trinta dias previsto no caput. §5º O pedido de impugnação será julgado pela administração do porto, cabendo recurso à ANTAQ. §6º A administração do porto deverá julgar o pedido de impugnação no prazo máximo de trinta dias a contar da manifestação ou decurso de prazo do interessado. |
| | Justificativa para Alteração | Com a finalidade de ampliar a segurança jurídica dos interessados na celebração do Contrato de Passagem e aos potenciais afetados, bem como sistematizar os procedimentos e prazos para análise e concessão da autorização para celebração do Contrato de Passagem, há necessidade de adequação do artigo 31 com os seguintes objetivos: (i) assegurar ao impugnado o direito de ser intimado a se manifestar sobre a impugnação antes do julgamento pela administração do Porto; (ii) fixação de prazo julgamento da administração do Porto, evitando-se prejuízos indevidos aos envolvidos; (iii) imposição de dever ao impugnante de demonstrar os impactos negativos a sua esfera de direitos, sob pena de não conhecimento; e (iv) colocar de forma mais clara os estágios e prazos processuais. |
| | Análise Técnica | Parcialmente Acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantir segurança jurídica e prazo máximo para resposta pela administração do porto. |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§4º A administração do porto deverá julgar o pedido de impugnação no prazo máximo de trinta dias a contar da manifestação ou decurso de prazo do interessado.</u> |
| | Redação Original | Art. 31, §4º |
| ID 103 | Razão Social (CPF/CNPJ) | PETROBRAS TRANSPORTES S.A. (02709449000159) |
| | Redação Proposta | Inclusão dos parágrafos seguintes e renumeração: §1º A resposta ao requerimento deverá ser precedida de análise, a ser realizada pela administração do porto, com consulta formal às empresas que detenham contrato arrendamento vigente e que sejam impactadas com o requerimento de passagem, com o objetivo de verificar a compatibilidade do tipo de carga e do volume a ser movimentado com as cargas operadas no momento e a disponibilidade de capacidade de movimentação portuária. § 2º A análise mencionada no parágrafo § 1º deverá considerar os parâmetros de eficiência e movimentação mínima exigidos nos contratos de arrendamento de todos os arrendatários que utilizam a mesma infraestrutura aquaviária para a movimentação de suas respectivas cargas. |
| | Justificativa para Alteração | Garantir o cumprimento por parte dos arrendatários dos compromissos assumidos de eficiência de movimentação no âmbito dos contratos de arrendamento. |
| | Análise Técnica | Não acatada |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | Justificativa da Análise | O estudo de impacto e interferência com os demais agentes é pré-requisito para autoridade conceder ou não a passagem. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 104 | Redação Original | Art. 31, §4º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Granel Química Ltda. (44983435000179) |
| | Redação Proposta | "§4º A impugnação suspende o prazo de trinta dias previsto no caput. §5º O pedido de impugnação será julgado pela administração do porto, cabendo recurso à ANTAQ. §6º A administração do porto deverá franquear ao interessado na passagem a possibilidade de adequar o projeto apresentado como forma de mitigar danos e privilegiar a operação portuária. §7º A administração do porto deverá julgar o pedido de impugnação no prazo máximo de trinta dias a contar da manifestação ou decurso de prazo do interessado. §8º A decisão negativa à concessão de passagem não impedirá o interessado de formular novo pedido a qualquer momento." |
| | Justificativa para Alteração | Com a finalidade de ampliar a segurança jurídica dos interessados na celebração do Contrato de Passagem e dos potenciais afetados, bem como sistematizar os procedimentos e prazos para a análise e concessão da autorização para a celebração do Contrato de Passagem, há necessidade de adequação do artigo 31 com os seguintes objetivos: (i) assegurar ao impugnado o direito de ser intimado a se manifestar sobre a impugnação antes do julgamento pela administração do Porto; (ii) fixação de prazo julgamento da administração do Porto, evitando-se prejuízos indevidos aos envolvidos; (iii) imposição de dever ao impugnante de demonstrar os impactos negativos a sua esfera de direitos, sob pena de não conhecimento; (iv) colocar de forma mais clara os estágios e prazos processuais, e (v) garantir instrumentos que viabilizem a utilização do direito de passagem pelo maior número de interessados possível, como forma de privilegiar a operação portuária. |
| | Análise Técnica | Parcialmente Acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantir segurança jurídica e prazo máximo para resposta pela administração do porto. |
| | Dispositivo Ajustado | §4º A administração do porto deverá julgar o pedido de impugnação no prazo máximo de trinta dias a contar da manifestação ou decurso de prazo do interessado. |
| ID 105 | Redação Original | Art. 31 Art. 31 A administração do porto deverá manifestar-se no prazo de trinta dias sobre o requerimento. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | Art. 31. A administração do porto deverá manifestar-se no prazo de trinta dias sobre o requerimento, sob pena de se considerar o seu silêncio como concordância. |
| | Justificativa para Alteração | A alteração se justifica pelo fato de que normalmente as administrações portuárias não respeitam os prazos e não sofrem nenhuma penalidade por isso. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Em que pese a importância de se ter as análises e respostas pela autoridade portuária, o seu silêncio não pode ser lido como anuência, pois envolve a infraestrutura portuária federal e interferências com outros arrendatários. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 106 | Redação Original | Art. 31 Art. 31 A administração do porto deverá manifestar-se no prazo de trinta dias sobre o requerimento. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | Art. 31. A administração do porto deverá manifestar-se no prazo de trinta dias sobre o requerimento, sob pena de se considerar o seu silêncio como concordância. |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | Justificativa para Alteração | Normalmente as administrações portuárias não respeitam os prazos estipulados e não sofrem nenhuma penalidade por isso. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Em que pese a importância de se ter as análises e respostas pela autoridade portuária, o seu silêncio não pode ser lido como anuência, pois envolve a infraestrutura portuária federal e interferências com outros arrendatários. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 107 | Redação Original | Art. 31 A administração do porto deverá manifestar-se no prazo de trinta dias sobre o requerimento. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | Art. 31. A administração do porto deverá manifestar-se no prazo de trinta dias, prorrogável mediante justificativa, sobre o requerimento. |
| | Justificativa para Alteração | O dispositivo apresentado não prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para manifestação pela administração do porto. Ocorre que, por vezes, além de multidisciplinares, as análises demandam um prazo maior para sua conclusão, inclusive considerando a necessidade de exame jurídico do instrumento contratual. Desta forma, razões de segurança jurídica sugerem que seja incluída, no dispositivo, a possibilidade de prorrogação do prazo de análise pela administração do porto, mediante justificativa. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Permite que a autoridade portuária e os interessados possam propor melhorias ao projeto ou terem tempo a mais para questões burocráticas alheias à gestão pública. |
| | Dispositivo Ajustado | Art. 31. A administração do porto deverá manifestar-se no prazo de trinta dias, <u>prorrogável mediante justificativa</u> , sobre o requerimento. |
| | | |
| ID 108 | Redação Original | Art. 31, §2º O requerimento referido no caput poderá ser objeto de impugnação, no prazo máximo de dez dias, por aqueles que sejam titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | §2º O requerimento referido no caput poderá ser objeto de impugnação, no prazo máximo de dez dias, por aqueles que comprovadamente sejam titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados negativamente pela decisão a ser adotada. |
| | Justificativa para Alteração | Com a finalidade de ampliar a segurança jurídica dos interessados na celebração do Contrato de Passagem e aos potenciais afetados, bem como sistematizar os procedimentos e prazos para análise e concessão da autorização para celebração do Contrato de Passagem, há necessidade de adequação do artigo 31 com os seguintes objetivos: (i) assegurar ao impugnado o direito de ser intimado a se manifestar sobre a impugnação antes do julgamento pela administração do Porto; (ii) fixação de prazo julgamento da administração do Porto, evitando-se prejuízos indevidos aos envolvidos; (iii) imposição de dever ao impugnante de demonstrar os impactos negativos a sua esfera de direitos, sob pena de não conhecimento; e (iv) colocar de forma mais clara os estágios e prazos processuais. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Melhoria do texto para clarificar os direitos daqueles que podem ser afetados pela decisão da administração portuária. |
| | Dispositivo Ajustado | §2º O requerimento referido no caput poderá ser objeto de impugnação, no prazo máximo de dez dias, por aqueles que <u>comprovadamente</u> sejam titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados <u>negativamente</u> pela decisão a ser adotada. |
| | | |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| ID 109 | Redação Original | Art. 31, §2º O requerimento referido no caput poderá ser objeto de impugnação, no prazo máximo de dez dias, por aqueles que sejam titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Granel Química Ltda. (44983435000179) |
| | Redação Proposta | §2º O requerimento referido no caput poderá ser objeto de impugnação, no prazo máximo de dez dias, por aqueles que comprovadamente sejam titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados negativamente pela decisão a ser adotada. |
| | Justificativa para Alteração | Com a finalidade de ampliar a segurança jurídica dos interessados na celebração do Contrato de Passagem e dos potenciais afetados, bem como sistematizar os procedimentos e prazos para a análise e concessão da autorização para a celebração do Contrato de Passagem, há necessidade de adequação do artigo 31 com os seguintes objetivos: (i) assegurar ao impugnado o direito de ser intimado a se manifestar sobre a impugnação antes do julgamento pela administração do Porto; (ii) fixação de prazo julgamento da administração do Porto, evitando-se prejuízos indevidos aos envolvidos; (iii) imposição de dever ao impugnante de demonstrar os impactos negativos a sua esfera de direitos, sob pena de não conhecimento; (iv) colocar de forma mais clara os estágios e prazos processuais, e (v) garantir instrumentos que viabilizem a utilização do direito de passagem pelo maior número de interessados possível, como forma de privilegiar a operação portuária. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Melhoria do texto para clarificar os direitos daqueles que podem ser afetados pela decisão da administração portuária. |
| | Dispositivo Ajustado | §2º O requerimento referido no caput poderá ser objeto de impugnação, no prazo máximo de dez dias, por aqueles que comprovadamente sejam titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados negativamente pela decisão a ser adotada. |
| | <hr/> | |
| ID 110 | Redação Original | Art. 31, §2º O requerimento referido no caput poderá ser objeto de impugnação, no prazo máximo de dez dias, por aqueles que sejam titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | 2º O requerimento referido no caput poderá ser objeto de impugnação, no prazo máximo de trinta dias, contados da notificação da decisão recorrida, por aqueles que sejam titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. |
| | Justificativa para Alteração | Entendemos que o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa será melhor garantido se o prazo recursal for estendido para 30 dias, prazo esse que possibilitará aos interessados tempo razoável para exporem suas razões, bem como para acessarem ou produzirem documentos e informações, especialmente as de natureza técnica, operacional e econômica, para subsidiarem suas razões. Além disso, faz-se necessário estabelecer o marco inicial da sua contagem, o que se sugere que seja a notificação da decisão recorrida. As contribuições ora apresentadas têm fundamento na Resolução ANTAQ nº 66/2022, que disciplina os prazos na Diretoria Colegiada da própria Agência e estabelece o prazo de trinta dias para interpor recurso dirigido à mesma autoridade, bem como prevê expressamente o marco inicial para a contagem do referido prazo: "Art. 57. De acordãos e de deliberações ad referendum proferidas pela Diretoria Colegiada cabe recurso de reconsideração, sem efeito suspensivo, para apreciação do Colegiado, que pode ser formulado pela parte, uma só vez, no prazo de trinta dias corridos, contados da notificação da decisão recorrida." Portanto, tomando como parâmetro a disposição que disciplina prazo recursal dentro da própria Agência, o prazo que foi considerado razoável é de 30 dias e previu-se o marco inicial para a contagem de prazo. |
| | Análise Técnica | Não acatada |

| | | |
|-------------------|-------------------------------------|--|
| | Justificativa da Análise | Trata-se de decisão da administração portuária e não da diretoria colegiada da ANTAQ em sede de recurso, portanto, entende-se razoável 10 dias para possíveis impugnações diretamente ao porto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 111 | Redação Original | Art. 31, §3º O pedido de impugnação será julgado pela administração do porto, cabendo recurso à ANTAQ. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | §3º O titular do requerimento de passagem deverá ser intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a impugnação. |
| | Justificativa para Alteração | Com a finalidade de ampliar a segurança jurídica dos interessados na celebração do Contrato de Passagem e aos potenciais afetados, bem como sistematizar os procedimentos e prazos para análise e concessão da autorização para celebração do Contrato de Passagem, há necessidade de adequação do artigo 31 com os seguintes objetivos: (i) assegurar ao impugnado o direito de ser intimado a se manifestar sobre a impugnação antes do julgamento pela administração do Porto; (ii) fixação de prazo julgamento da administração do Porto, evitando-se prejuízos indevidos aos envolvidos; (iii) imposição de dever ao impugnante de demonstrar os impactos negativos a sua esfera de direitos, sob pena de não conhecimento; e (iv) colocar de forma mais clara os estágios e prazos processuais. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Caberá à administração portuária decidir prontamente sobre a impugnação, sem delongar o processo decisório. Em todo caso, haverá a possibilidade de solicitar harmonização do conflito na Agência. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | | |
| ID 112 | Redação Original | Art. 31, §3º O pedido de impugnação será julgado pela administração do porto, cabendo recurso à ANTAQ. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Granel Química Ltda. (44983435000179) |
| | Redação Proposta | §3º O titular do requerimento de passagem deverá ser intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a impugnação. |
| | Justificativa para Alteração | Com a finalidade de ampliar a segurança jurídica dos interessados na celebração do Contrato de Passagem e dos potenciais afetados, bem como sistematizar os procedimentos e prazos para a análise e concessão da autorização para a celebração do Contrato de Passagem, há necessidade de adequação do artigo 31 com os seguintes objetivos: (i) assegurar ao impugnado o direito de ser intimado a se manifestar sobre a impugnação antes do julgamento pela administração do Porto; (ii) fixação de prazo julgamento da administração do Porto, evitando-se prejuízos indevidos aos envolvidos; (iii) imposição de dever ao impugnante de demonstrar os impactos negativos a sua esfera de direitos, sob pena de não conhecimento; (iv) colocar de forma mais clara os estágios e prazos processuais, e (v) garantir instrumentos que viabilizem a utilização do direito de passagem pelo maior número de interessados possível, como forma de privilegiar a operação portuária. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Caberá à administração portuária decidir prontamente sobre a impugnação, sem delongar o processo decisório. Em todo caso, haverá a possibilidade de solicitar harmonização do conflito na Agência. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | | |
| ID 113 | Redação Original | Art. 31, §3º O pedido de impugnação será julgado pela administração do porto, cabendo recurso à ANTAQ. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | § 3º O pedido de impugnação será julgado pela administração do porto, cabendo recurso à ANTAQ no prazo máximo de 30 dias, contados da notificação da decisão recorrida. |

| | | |
|-------------------------|-------------------------------------|---|
| | Justificativa para Alteração | Entendemos que o contraditório e ampla defesa serão potencializados se o prazo recursal for estendido para 30 dias, prazo que este que possibilitará aos interessados tempo razoável para exporem as suas razões, bem como para acessarem ou produzirem documentos e informações para subsidiarem as suas razões. Além disso, faz-se necessário estabelecer o marco inicial, qual seja, a notificação da decisão recorrida. A Resolução ANTAQ nº 66/2022, que disciplina os prazos na Diretoria Colegiada da própria, estabelece o prazo de trinta dias para interpor recurso dirigido a autoridade superior e prevê expressamente marco inicial para a contagem do prazo: "Art. 56. De decisão originária proferida pelos Superintendentes cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, para apreciação do Colegiado, que pode ser formulado pela parte, uma só vez, no prazo de trinta dias corridos, contados da notificação da decisão recorrida.". Portanto, tomando como parâmetro a disposição que disciplina prazo recursal dentro da própria, o prazo que foi considerado razoável é de 30 dias e previu-se o marco inicial para a contagem de prazo. |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | Caberá à administração portuária decidir prontamente sobre a impugnação, sem delongar o processo decisório. Em todo caso, haverá a possibilidade de solicitar harmonização do conflito na Agência. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 114 | Redação Original | Art. 31, §3º O pedido de impugnação será julgado pela administração do porto, cabendo recurso à ANTAQ. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (45905386000119) |
| | Redação Proposta | §3º O pedido de impugnação será julgado pela administração do porto, em processo próprio, cabendo recurso, sem efeito suspensivo, à ANTAQ. |
| | Justificativa para Alteração | A impugnação é uma oportunidade coerente com o direito constitucional de petição e do contraditório. De outro lado, o art. 5º, da Constituição Federal de 1988, também apresenta o princípio da duração razoável do processo, que visa garantir que os processos judiciais ou administrativos tramitem em prazo razoável e que sejam assegurados os meios para a efetivação do rápido andamento dos feitos. Essa previsão é alinhada com princípios e diretrizes de leis mais atuais como da liberdade econômica. No setor de infraestrutura, é verdade que a mora administrativa pode obstaculizar a implementação de projetos como os de passagem. Por isso, de modo a harmonizar os direitos e interesses de todas as partes, sugere-se que a impugnação seja analisada pela Autoridade Portuária em processo próprio e, eventual recurso para a ANTAQ, siga a regra geral da Lei 9784/99 (lei do processo administrativo), art. 61, de que os recursos não têm efeito suspensivo. Vale dizer que, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao interesse público ou de risco ao resultado útil do processo, considerando a probabilidade do direito invocado, as interessadas poderão provocar a ANTAQ (Res. 66-ANTAQ) a conceder medida cautelar. Da mesma forma, dispõem as interessadas, ainda, das competentes medidas cautelares junto ao Poder Judiciário. Caso contrário, o prazo de 30 dias para manifestação da Autoridade Portuária, previsto no art. 31 da minuta de norma, não será realista na hipótese de se aguardar a análise de recurso pela ANTAQ. A ANTAQ não possui prazo para analisar o recurso e, como se sabe, o direito de ampla defesa e contraditório muitas vezes se estendem a diversas oportunidades de manifestação. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Caberá à administração portuária decidir prontamente sobre a impugnação, sem delongar o processo decisório. Em todo caso, haverá a possibilidade de solicitar harmonização do conflito na Agência. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 115 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101) |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | Redação Proposta | Incluir Item – Não causam impacto para efeito de cobrança pela Passagem, dutos de propriedade das arrendatárias que passam por dutovia planejada para a exploração das áreas arrendada. |
| | Justificativa para Alteração | Dutos que interligam área arrendada no Porto ao píer público, por dutovias planejadas para esse fim, não podem ser objeto de cobrança de contrato de passagem. Os dutos são essenciais para a execução da atividade prevista no contrato de arrendamento e passam por dutovia planejada e construída para esse fim. A cobrança de contrato de passagem nesses casos não se justifica e consiste em aumento de custos e aprofundamento da assimetria entre arrendamentos e TUPs. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A passagem dos dutos em áreas portuárias é passível de cobrança. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 116 | Redação Original | Art. 33 O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | Art. 33. O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, com fixação em contrato dos valores devidos aos terceiros afetados, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes. |
| | Justificativa para Alteração | No que diz respeito ao instituto da PASSAGEM, verifica-se a necessidade de fixação, em contrato, dos valores a serem repassados aos terceiros, objetivando dar efetividade à previsão de que “quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem”, constante do parágrafo 2º, do artigo 33 da minuta. Ademais, tal previsão já constava na RN nº 7/2016, o que demonstra a importância de ser assegurado ao terceiro prejudicado os valores devidos pela passagem. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Nos casos que afetem terceiros, entende-se como adequado que os valores sejam previamente estabelecidos em contrato. |
| | Dispositivo Ajustado | Art. 33. O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, <u>com fixação em contrato dos valores devidos aos terceiros afetados</u> , sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes. |
| | | |
| ID 117 | Redação Original | Art. 33 O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | Art. 33. O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, com fixação em contrato dos valores devidos aos terceiros afetados, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes. |
| | Justificativa para Alteração | A fixação, em contrato, dos valores a serem repassados aos terceiros visa dar efetividade à previsão de que “quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem”, constante do parágrafo 2º, do artigo 33 dessa minuta. Ademais, tal previsão já constava na RN nº 7/2016, o que demonstra a importância de ser assegurado ao terceiro prejudicado os valores devidos pela passagem. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Nos casos que afetem terceiros, entende-se como adequado que os valores sejam previamente estabelecidos em contrato. |
| | | |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | Dispositivo Ajustado | Art. 33. O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, <u>com fixação em contrato dos valores devidos aos terceiros afetados</u> , sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes. |
| ID 118 | Redação Original | Art. 33 Art. 33 O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Roger Michel Rodrigues Gervasi de Oliveira (07508431952) |
| | Redação Proposta | Art. 33. O valor da remuneração a ser paga deverá ser calculado pela administração do porto com base no impacto direto ou indireto causado nas áreas afetadas, considerando a capacidade de movimentação do contrato de passagem quando comparada aos demais terminais arrendados no porto organizado, sem prejuízo do pagamento das tarifas pertinentes. |
| | Justificativa para Alteração | O que seria esse impacto direto? Seria mais interessante a remuneração da passagem estar atrelada ao impacto da capacidade de movimentação de cargas, sendo esse a causa de maior interferência na operação portuária. Nos casos em que a conexão dos terminais fora da poligonal ocorre nos limites da poligonal, seja com instalações públicas ou arrendadas, como definir a área da projeção de área dentro da poligonal pra fins de remuneração? Nesse caso é necessário um contrato de passagem ou caberia um instrumento de conexão direta? Vejamos que nesses casos não existem projeções de área do contrato de passagem dentro da poligonal, o que ocorre é uma conexão nos limites da poligonal com áreas já exploradas dentro do porto. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Os valores serão calculados com base na área disponibilizada e parte variável conforme a movimentação de carga e possíveis impactos a terceiros. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 119 | Redação Original | Art. 33, §2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | §2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará imediatamente os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem. |
| | Justificativa para Alteração | A inclusão do termo “imediatamente” no §2º deste artigo, de forma a atribuir efetividade à disposição. Logo, o terceiro cuja área seja utilizada para a passagem terá direito desde o primeiro momento ao recebimento dos valores que lhes são devidos. |
| | Análise Técnica | Parcialmente Acatada |
| | Justificativa da Análise | Informa-se que em função da complexidade das contas da autoridade portuária, acatou-se parcialmente a proposta de que os valores sejam diretamente repassados para quem for de direito, evitando intermediário e possíveis dificuldades de separação contábil. |
| | Dispositivo Ajustado | §2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a remuneração poderá ser paga diretamente a esses, considerando a área e valores definidos no contrato de passagem |
| ID 120 | Redação Original | Art. 33, §2º §2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Nilson Monteiro da Silva Filho (01370932413) |
| | Redação Proposta | § 2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a remuneração deverá ser paga diretamente a esses considerando a área e valores definidos no contrato de passagem. |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | Justificativa para Alteração | O repasse de recursos conforme previsto na minuta da norma fica complicado de ser operacionalizados pelas autoridades portuárias considerando as questões financeiras, contábeis e tributárias envolvidas. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantir a eficácia do acordo de forma imediata a quem for de direito os valores. |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§2º § 2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado deverá ser paga diretamente a esses considerando a área e valores definidos no direito contrato de passagem.</u> |
| ID 121 | Redação Original | Art. 33, §2º §2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | §2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará imediatamente os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem. |
| | Justificativa para Alteração | A inclusão do termo "imediatamente" visa atribuir efetividade à disposição. Assim, o terceiro cuja área seja utilizada para a passagem terá direito desde o primeiro momento ao recebimento dos valores que lhes são devidos. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Informa-se que em função da complexidade das contas da autoridade portuária, acatou-se a proposta de que os valores sejam diretamente repassados para quem for de direito, evitando intermediário e possíveis dificuldades de separação contábil. |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§2º § 2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado deverá ser paga diretamente a esses considerando a área e valores definidos no direito contrato de passagem.</u> |
| ID 122 | Redação Original | Art. 33, §2º §2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | § 2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundo de parte da remuneração recebida do interessado no direito de passagem. Tais valores deverão constar, devidamente segregados, do cálculo previsto no inciso I do Art. 30 desta norma. |
| | Justificativa para Alteração | O dispositivo apresentado não prevê qualquer metodologia de cálculo dos "valores devidos" aos terceiros pela administração do porto, dando ensejo a grave insegurança jurídica. A redação, tal como se encontra, impõe à administração do porto a responsabilidade por definir o quantum que deve ser repassado ao terceiro nos casos disciplinados pelo parágrafo em questão, o que pode gerar conflitos entre a administração do porto e os referidos terceiros. Desta forma, sugere-se que seja incluída, no dispositivo, a remissão ao Art. 30, inciso I da norma em questão, de modo que tais valores sejam discriminados desde os estudos iniciais, os quais integrarão o requerimento dirigido à administração do porto. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Informa-se que em função da complexidade das contas da autoridade portuária, acatou-se a proposta de que os valores sejam diretamente repassados para quem for de direito, evitando intermediário e possíveis dificuldades de separação contábil. |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§2º § 2º Quando envolver área utilizada por terceiros, a administração do porto lhes repassará os valores devidos, oriundos de parte da remuneração recebida do interessado deverá ser paga diretamente a esses considerando a área e valores definidos no direito contrato de passagem.</u> |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| ID 123 | Redação Original | Art. 33, §3º §3º A remuneração do contrato de passagem poderá ocorrer em parcela fixa, parcelas fixa e variável ou item tarifário específico, a critério da administração do porto. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Granel Química Ltda. (44983435000179) |
| | Redação Proposta | Retirada do trecho "poderá ocorrer em parcela fixa, parcelas fixa e variável ou item tarifário específico, a critério da administração do porto." Proposta de redação: "§3º A remuneração do contrato de passagem deverá ocorrer por parcela fixa." |
| | Justificativa para Alteração | Sugerimos que a remuneração dos contratos de passagem seja restrita a parcela fixa. Entendemos que a revisão da RN07 é uma oportunidade relevante para sanar dificuldades atualmente enfrentadas pelas empresas que usufruem de contratos de passagem, que se deparam com preços e critérios de cobrança dispareis entre portos brasileiros, dificultando certa previsibilidade mínima de mercado. Além disso, a cobrança de parcela única pelas autoridades portuárias fomenta a celebração de contratos de passagem, bem como garante aos titulares deste contrato uma maior segurança em relação aos seus custos e ao cumprimento de suas obrigações contratuais, diversamente da hipótese de impor aos terminais um valor relacionado a uma movimentação mínima que pode não se concretizar. A questão relevante que se propõe é que realizar a maior movimentação possível é, inequivocamente, interesse do titular do contrato de passagem. Portanto, a imposição de remuneração variável com base em um valor de movimentação mínima não propicia, na prática, o aumento da produtividade do Terminal. Ao contrário, a remuneração variável impõe às empresas um risco desnecessário que, em última análise, pode prejudicar ou inviabilizar as atividades do Terminal. |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | A jurisprudência da ANTAQ permite a cobrança por parcelas fixas e variáveis, considerando alguns impactos à infraestrutura do porto, portanto, não se vislumbra modificação do item. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 124 | Redação Original | Art. 33, §3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | Art. 33 (...) §3º (...) § 4º Os contratos de passagem vigentes que envolvam área utilizada por terceiros deverão, no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta norma, serem adaptados para que constem a forma e valores a serem transferidos aos terceiros. |
| | Justificativa para Alteração | Por fim, entende-se necessário incluir novo parágrafo no art. 33, para dar eficácia real ao dispositivo que prevê a obrigação de a administração do porto repassar valores aos terceiros. Isso porque, apesar da existência de diversos contratos de passagem vigentes, celebrados sob a égide da RN 07/2016, que já previa o repasse de valores aos terceiros, na prática, o referido repasse muitas vezes não acontecia. Desse modo, como toda proposição normativa deve visar a produção de efeitos práticos, importante que existam mecanismos que colaborem para que essa eficácia ocorra. Nessa linha, uma regra de transição, com prazo definido, parece servir bem ao propósito de dar efetividade à previsão que determina que as administrações dos portos repassem valores aos terceiros cujas áreas estejam envolvidas nos contratos de passagem. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Considera-se salutar que os novos contratos sejam modulados pela nova resolução para não se criar insegurança jurídica e regulatória para os que estão vigentes. Ademais, considerando o prazo dos contratos de passagem haverá nova conformação com brevidade. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 125 | Redação Original | Art. 33, §4º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | Redação Proposta | Inclusão de novo parágrafo § 4º Os contratos de passagem vigentes que envolvam área utilizada por terceiros deverão, no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta norma, serem adaptados para que constem a forma e valores a serem transferidos aos terceiros. |
| | Justificativa para Alteração | Trata-se de inclusão que visa dar eficácia real ao dispositivo que prevê a obrigação de a administração do porto repassar valores aos terceiros. Isso porque, apesar da existência de diversos contratos de passagem vigentes, celebrados sob a égide da RN 07/2016, que já previa o repasse de valores aos terceiros, na prática, o referido repasse muitas vezes não acontecia. Desse modo, como toda proposição normativa deve visar a produção de efeitos práticos, importante que existem mecanismos que colaborem para que essa eficácia ocorra. Nessa linha, uma regra de transição, com prazo definido, parece servir bem ao propósito de dar efetividade à previsão que determina que as administrações dos portos repassem valores aos terceiros cujas áreas estejam envolvidas nos contratos de passagem. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Considera-se salutar que os novos contratos sejam modulados pela nova resolução para não se criar insegurança jurídica e regulatória para os que estão vigentes. Ademais, considerando o prazo dos contratos de passagem haverá nova conformação com brevidade. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 126 | Redação Original | Art. 33, §3º §3º A remuneração do contrato de passagem poderá ocorrer em parcela fixa, parcelas fixa e variável ou item tarifário específico, a critério da administração do porto. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Roger Michel Rodrigues Gervasi de Oliveira (07508431952) |
| | Redação Proposta | § 3º A remuneração do contrato de passagem poderá ocorrer em parcela fixa, parcelas fixa e variável ou item tarifário específico, a critério da administração do porto, sem prejuízo das demais tarifas públicas. |
| | Justificativa para Alteração | No caso do item tarifário específico, como este irá ocorrer? O titular da passagem deverá pagar este item tarifário, sem prejuízos de outras tarifas, como o de utilização de infraestruturas públicas? Ou o novo item tarifário já abarcaria as tarifas públicas de movimentação de cargas em infraestrutura pública? |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | No que cabe às demais tarifas portuárias reguladas pela Resolução ANTAQ nº 61, essas são passíveis de cobrança independente do contrato de passagem, desde que os serviços sejam de fato solicitados pela empresa, cabendo à autoridade portuária prestar e realizar a devida cobrança. |
| | Dispositivo Ajustado | §3º § 3º A remuneração do contrato de passagem poderá ocorrer em parcela fixa, parcelas fixa e variável ou item tarifário específico, a critério da administração do porto, <u>sem prejuízo das demais tarifas públicas</u> . |
| | | |
| ID 127 | Redação Original | Art. 25, V – à possibilidade de rescisão unilateral antecipada; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | Art. 25. São cláusulas essenciais do contrato de uso temporário as relativas: V – à possibilidade de rescisão unilateral antecipada, com a indicação formal dos motivos determinantes no âmbito de processo administrativo instaurado para esse fim fundamentada em interesse público ou inadimplemento da contratada que evidencie que a rescisão é a melhor alternativa dentre as possíveis, ouvida a ANTAQ; |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se a inclusão de redação para esclarecer que a rescisão unilateral deverá ser devidamente fundamentada e motivada em processo administrativo próprio. Nessa oportunidade, a interessada poderá exercer os direitos à ampla defesa e ao contraditório, considerando que se trata de uma medida com impacto direto à operação dos serviços e aos direitos da interessada. Busca-se ainda, por meio da inclusão dessa redação adicional, garantir maior segurança jurídica durante o período de execução contratual e evitar discussões sobre a possibilidade de rescisão unilateral antecipada sem que haja |

| | | |
|-----------|------------------------------|--|
| | | motivação adequada. Neste sentido, destaca-se que o art. 20 da LINDB exige do administrador uma estimativa quanto aos efeitos práticos da decisão. Trata-se, portanto de uma determinação legal de que as decisões administrativas, judiciais e dos órgãos de controle contenham sopesamento das consequências práticas do ato, que deve ser observado inclusive no processo de rescisão unilateral antecipada. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantir o devido processo formal e a defesa da parte, especialmente em situações de alterações de gestões das autoridades portuárias |
| | Dispositivo Ajustado | V – à possibilidade de rescisão unilateral antecipada, <u>com o devido processo administrativo, a garantia do contraditório e ampla defesa, ouvida a ANTAQ</u> ; |
| ID 128 | Redação Original | Art. 34, IV - à prioridade de atracação de embarcações destinadas ao atendimento de arrendatária, na hipótese de utilização de instalações de acostagem vinculadas ao arrendamento de que é titular, com previsão, inclusive, de desatracação da embarcação às expensas do interessado na passagem, de forma a não prejudicar a regular operação da área arrendada; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101) |
| | Redação Proposta | Nesse sentido solicitamos que esses terminais sejam excluídos da regra do inciso IV. |
| | Justificativa para Alteração | Apesar de concordarmos com a lógica da prioridade prevista no inciso IV para as operações das arrendatárias do porto, necessário apontar que sua aplicação de forma indistinta pode penalizar terminais com movimentação importante e, no limite, até afetar o abastecimento do mercado. Em razão do desenvolvimento histórico dos Portos Organizados no Brasil, há terminais, que já operavam antes da implementação do Porto, ou que foram implementados de forma concomitante. Apenas por esse motivo esses terminais não são explorados por meio de contrato de arrendamento. A aplicação da regra do inciso IV para esses casos, além de poder afetar o abastecimento do mercado, se mostra incompatível com o objetivo da própria previsão, considerando que esses terminais tiveram suas atividades desenvolvidas antes ou juntamente com o porto. Nesse sentido solicitamos que esses terminais sejam excluídos da regra do inciso IV. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Os arrendamentos possuem contratos com a União com previsão de demanda e pagamentos por movimentação de cargas, portanto, não podem ser preteridos no âmbito do porto público em função dos demais contratos. Em que pese a motivação da contribuição, alterações na demanda dos portos ensejam reequilíbrios econômicos e financeiros. Ademais, as regras de atracações diárias são implementadas pela própria autoridade portuária em consonância com os agentes do porto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 129 | Redação Original | Art. 34, IV IV - à prioridade de atracação de embarcações destinadas ao atendimento de arrendatária, na hipótese de utilização de instalações de acostagem vinculadas ao arrendamento de que é titular, com previsão, inclusive, de desatracação da embarcação às expensas do interessado na passagem, de forma a não prejudicar a regular operação da área arrendada; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ARAÚJO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS (48061171000157) |
| | Redação Proposta | IV - à prioridade de atracação de embarcações destinadas ao atendimento de arrendatária, na hipótese de utilização de instalações de acostagem vinculadas a um arrendamento já existente, quando da assinatura do contrato, com previsão, inclusive, de desatracação da embarcação às expensas do interessado na passagem, de forma a não prejudicar a regular operação da área arrendada; |
| | Justificativa para Alteração | Ao propor o contrato de passagem, o interessado faz a estimativa dos custos e do incremento que a movimentação trará a sua atividade, considerando inclusive as janelas de utilização quando a passagem tem como destino área de acostagem vinculada a um arrendamento, com garantia de prioridade de |

| | | |
|-----------|------------------------------|---|
| | | atração. A realização de arrendamento da área de acostagem após a assinatura do contrato de passagem, com garantia de prioridade, desequilibra a matriz econômica do negócio e pode inviabilizar as atividades do passageiro ou tornar a passagem excessivamente onerosa. Assim, a luz do princípio da boa-fé, somente é possível respeitar a diretriz de disponibilização de bens de forma isonômica e não discriminatória se contratos futuros não tiverem a capacidade de inviabilizar os contratos já existentes. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Os arrendamentos possuem contratos com a União com previsão de demanda e pagamentos por movimentação de cargas, portanto, não podem ser preferidos no âmbito do porto público em função dos demais contratos. Em que pese a motivação da contribuição, alterações na demanda dos portos ensejam reequilíbrios econômicos e financeiros. Ademais, as regras de atracções diárias são implementadas pela própria autoridade portuária em consonância com os agentes do porto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 130 | Redação Original | Art. 34, IV IV - à prioridade de atracção de embarcações destinadas ao atendimento de arrendatária, na hipótese de utilização de instalações de acostagem vinculadas ao arrendamento de que é titular, com previsão, inclusive, de desatracção da embarcação às expensas do interessado na passagem, de forma a não prejudicar a regular operação da área arrendada; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Roger Michel Rodrigues Gervasi de Oliveira (07508431952) |
| | Redação Proposta | IV - à prioridade de atracção de embarcações destinadas ao atendimento de arrendatária, na hipótese de utilização de instalações de acostagem de uso comum vinculadas ao arrendamento de que é titular, com previsão, inclusive, de desatracção da embarcação às expensas do interessado na passagem, de forma a não prejudicar a regular operação da área arrendada; |
| | Justificativa para Alteração | Considera-se instalações de acostagem vinculadas ao arrendamento aquelas que são de uso preferencial ou prioritário ao arrendatário, previstas em contrato, ou instalações de acostagem comumente utilizadas pelo arrendatário? Sugestão é melhorar o texto para que fique claro como se dá esse vínculo. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Melhoria do texto. |
| | Dispositivo Ajustado | IV - à prioridade de atracção de embarcações destinadas ao atendimento de arrendatária, na hipótese de utilização de instalações de acostagem <u>de uso comum</u> vinculadas ao arrendamento de que é titular, com previsão, inclusive, de desatracção da embarcação às expensas do interessado na passagem, de forma a não prejudicar a regular operação da área arrendada; |
| ID 131 | Redação Original | Art. 34, VII, a) a) à contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante o poder concedente, a administração do porto e terceiros; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | a) à contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a administração do porto e terceiros, contemplando a cobertura básica quanto a danos morais, materiais ou corporais causados a terceiros, honorários advocatícios e custas judiciais; |
| | Justificativa para Alteração | A redação proposta para o dispositivo é diferente daquela prevista para a contratação de seguros no âmbito dos contratos de uso temporário - art. 25, VIII, a. Em que pese o dispositivo indicar uma responsabilidade mais ampla no contexto da contratação de seguros, não se vislumbra justificativa para a adoção de redações diversas em relação a contratos firmados pela mesma Autoridade Portuária. Ademais, não há justificativa para a previsão de que referido seguro contemple responsabilidades perante o poder concedente. Em tema de contratação de seguros, por vezes, o estabelecimento de coberturas de forma excessiva pode prejudicar a contratação e/ou a manutenção das condições de |

| | | |
|-----------|------------------------------|--|
| | | contratação pelo contratado. Sendo assim, sugere-se a adoção da mesma redação proposta em relação ao contrato de transição, de modo a garantir a uniformidade no normativo. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Compatibilidade com o inteiro teor da norma. |
| | Dispositivo Ajustado | a) à contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante o poder concedente, a administração do porto e terceiros, contemplando a cobertura básica quanto a danos morais, materiais ou corporais causados a terceiros, honorários advocatícios e custas judiciais; |
| ID 132 | Redação Original | Art. 34, VII, f) f) ao livre acesso de agentes credenciados do poder concedente, da administração do porto e da ANTAQ às áreas e instalações portuárias designadas no contrato para fins de fiscalização e outros procedimentos. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Roger Michel Rodrigues Gervasi de Oliveira (07508431952) |
| | Redação Proposta | f) ao livre acesso de agentes credenciados do poder concedente, da administração do porto e da ANTAQ às áreas e instalações portuárias designadas no contrato, assim como aquelas interligadas, como instalações de armazenagem e projeções de área fora da poligonal do porto organizado, para fins de fiscalização e outros procedimentos. |
| | Justificativa para Alteração | Seria interessante a previsão de autorização para fiscalização e acesso às áreas fora da poligonal. Vejamos que todas as instalações de passagem, mesmo que fora da poligonal, são alfandegadas e de que qualquer problema de saúde, segurança, entre outros, terá efeitos diretos nas áreas dentro da poligonal do Porto Organizado, uma vez que a origem pode estar dentro dessas instalações fora do poligonal. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Embora a contribuição deseje ampliar as competências fiscalizatórias da ANTAQ, infelizmente seria uma atuação contraria ao espectro de atuação da Agência, portanto, nos restringimos à poligonal do porto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 133 | Redação Original | Art. 34 Parágrafo Único A autoridade portuária poderá impor ao beneficiário do contrato de passagem a obrigação de realizar investimentos em construção ou manutenção de infraestrutura comum dentro da área do porto organizado que seja por ele utilizada. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | Parágrafo Único. A autoridade portuária poderá impor ao beneficiário do contrato de passagem a obrigação de realizar investimentos em construção ou manutenção de infraestrutura comum dentro da área do porto organizado que seja por ele utilizada, mediante algum tipo de compensação. |
| | Justificativa para Alteração | Na hipótese de a autoridade portuária impor ao beneficiário investimento em infraestrutura comum, os valores dispendidos em tais investimentos devem ser compensados de algum modo em favor da beneficiária do contrato de passagem. A imposição de investimentos que não sejam diretamente relacionados ao contrato de passagem e que serão revertidos em prol de todo porto organizado, caso não sejam considerados na valoração da remuneração a ser paga, para além de importar em um enriquecimento sem causa da Administração Portuária, pode tornar inviável financeiramente os contratos de passagem. Portanto, na valoração dos contratos de passagem há que se considerar os investimentos em área comum que, eventualmente, sejam impostos ao beneficiário pela administração do porto. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Os investimentos e melhorias serão realizadas na área disponível para a passagem, sem obrigações desproporcionais. Trata-se da operacionalização da própria passagem. |
| | Dispositivo Ajustado | - |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| ID 134 | Redação Original | Art. 35, §3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (45905386000119) |
| | Redação Proposta | Incluir § 3º É possível a transferência de bens a outros interessados no porto organizado, mediante livre negociação entre as partes, pelas normas de direito privado. |
| | Justificativa para Alteração | Parágrafo 3º A negociação para aquisição de bens entre privados deve ser positivada para permitir que terceiros possam adquirir, desmobilizar e utilizar o equipamento na sua própria área ou, uma vez confirmado o interesse da Administração do Porto na manutenção daqueles ativos na área do porto organizado, que o terceiro que o adquira, firme instrumento próprio com a Autoridade Portuária para realizar a atividade. De todo o modo, não haverá interveniência da Administração do Porto na livre negociação de valores entre as partes, apenas, se for o caso, indicando o interesse de manutenção do bem na área do porto organizado. A sugestão permitirá a continuidade dos serviços e que a Autoridade Portuária permaneça auferindo receita da atividade, sem ter que dispor de capital para aquisição do bem e/ou para sua manutenção no longo prazo. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Não há óbice para que bens privados sejam livremente negociados e a manutenção de bens no porto seja de interesse e relevância pública. |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§ 3º É possível a transferência de bens a outros interessados no porto organizado, mediante livre negociação entre as partes, pelas normas de direito privado.</u> |
| ID 135 | Redação Original | Art. 35, §2º §2º Admite-se a possibilidade de que os bens sejam transferidos ao patrimônio do porto apenas em casos excepcionais, caso reste cabalmente demonstrado que os ganhos auferidos pela autoridade portuária pela aquisição de bens do contratado justifiquem algum tipo de compensação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (45905386000119) |
| | Redação Proposta | § 2º Admite-se a possibilidade de que os bens sejam transferidos ao patrimônio do porto apenas em casos excepcionais, casoreste cabalmente demonstrado que os ganhos auferidos pela autoridade portuária pela aquisição de bens do contratado justifiquem algum tipo de compensação, conforme valor de mercado. |
| | Justificativa para Alteração | Nos casos excepcionais, poderá a Autoridade Portuária negociar com o passagista justa compensação para aquisição do bem ao patrimônio do porto. A situação de aquisição de bens descrita no § 2º difere do instituto de reversão de bens, previsto no art. 36 da Lei nº 8987/95, que prevê que "a reversão (...) far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados (...). Com efeito, a aquisição para o patrimônio do porto se dará com fulcro na Lei nº 13.303/16 ou na Lei nº 14.133/21, sendo-lhe aplicável a livre negociação, tendo por base valor de mercado. Ainda que a incorporação deste bem, em si, se dê na forma da atual Res. 43-ANTAQ, não há fundamentos na norma que vinculem a negociação entre as partes a tomar como referência um valor contábil. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Utiliza-se a Resolução ANTAQ nº 43/2021, na íntegra. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 136 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101) |
| | Redação Proposta | Incluir Item – Quando estiver presente a tutela relativa ao princípio da continuidade, os valores do contrato devem se basear no instrumento jurídico rescindido, anulado ou encerrado. |
| | Justificativa para Alteração | Em respeito ao princípio da continuidade, o qual rege a possibilidade de se firmar contrato de transição com o antigo arrendatário, entendemos como plausível defender a possibilidade de, no que couber, manter os mesmos direitos e obrigações assumidos entre as partes no âmbito do contrato de |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | | arrendamento. Assim, caso o contrato de arrendamento tenha sido encerrado, pelo advento do seu termo, recomenda-se que os valores praticados anteriormente sejam observados como parâmetros para a continuidade da atividade. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Novos contratos serão avaliados no caso concreto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | | |
| ID 137 | Redação Original | Art. 37, §3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | §3º Na hipótese prevista no art. xx, a administração portuária fica vedada de celebrar contrato de transição referente à mesma área ou instalação de que trata o contrato de arrendamento cuja prorrogação esteja em análise pela ANTAQ ou poder concedente, até que sobrevenha decisão definitiva sobre a prorrogação. |
| | Justificativa para Alteração | Ao lado da inclusão de novo artigo na Seção III, entende-se pertinente, ainda, a vedação à celebração de contrato de transição na hipótese de continuidade do contrato de arrendamento, quando há interesse das partes na prorrogação. Ou seja, inclusão de parágrafo §3º no art. 37. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Enquanto não ocorrer a prorrogação ou novo contrato, a transição é factível. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | | |
| ID 138 | Redação Original | Art. 37, II - justificativa de que a empresa pactuante possui as melhores condições técnicas para executar a prestação do serviço; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Nilson Monteiro da Silva Filho (01370932413) |
| | Redação Proposta | II - justificativa de que a empresa possui boas referências técnicas para executar a prestação do serviço; |
| | Justificativa para Alteração | A empresa pactuante possuir as melhores condições técnicas é algo muito subjetivo. Acredito que o objetivo desse inciso seja justificar que a empresa presta um serviço de qualidade para os usuários. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | As condições técnicas também são verificadas pela referência da empresa. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | | |
| ID 139 | Redação Original | Art. 38 Art. 38 Na hipótese em que não esteja presente a tutela relativa ao princípio da continuidade, a administração do porto deverá efetuar processo seletivo simplificado para a escolha da arrendatária transitória. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Roger Michel Rodrigues Gervasi de Oliveira (07508431952) |
| | Redação Proposta | Art. 38. Na hipótese em que não esteja presente a tutela relativa ao princípio da continuidade, a administração do porto deverá efetuar processo seletivo simplificado para a escolha da arrendatária transitória, salvo em casos em que o processo de regularização da área esteja em seus trâmites finais. |
| | Justificativa para Alteração | Nesse caso a Administração do Porto é obrigada a efetuar um processo seletivo simplificado? Ou em casos que a licitação da área já está em andamento decisão de não fazer o processo simplificado é discricionária? |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A decisão de fazer o processo simplificado será analisada pela administração portuária, devendo observar os prazos dos processos de licitação em andamento. |
| | Dispositivo Ajustado | - |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| ID 140 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | Criação do §1º: A administração do porto deverá priorizar a manutenção do atual ocupante da área ou instalação, caso não haja elementos que desaconselhem essa continuidade. *renumerado o § único: §2º A ANTAQ poderá avaliar os impactos concorrentes derivados de pleitos em que não esteja presente a tutela relativa ao princípio da continuidade. |
| | Justificativa para Alteração | O objetivo do contrato de transição é promover a regularização de uma área até a finalização dos respectivos procedimentos licitatórios e a sua assunção pelo novo titular ou nova definição de uso pelo poder público, nesse caso não justifica a realização de processo seletivo simplificado se a área já está ocupada – atrasa o processo, pois é custoso, burocrático, ineficiente. Na prática, contudo, algumas administrações portuárias insistem em realizar processos seletivos, mesmo na hipótese de que esteja presente o princípio da continuidade. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A avaliação da continuidade e priorização da empresa já instalada ocorrerá por meio de análise no caso concreto, sem criar obrigatoriedades para a administração portuária. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 141 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | §1º A administração do porto deverá priorizar a manutenção do atual ocupante da área ou instalação, caso não haja elementos que desaconselhem essa continuidade. §2º A ANTAQ poderá avaliar os impactos concorrentes derivados de pleitos em que não esteja presente a tutela relativa ao princípio da continuidade. *renumerado o § único. |
| | Justificativa para Alteração | O objetivo do contrato de transição é promover a regularização de uma área até a finalização dos respectivos procedimentos licitatórios e a sua assunção pelo novo titular ou nova definição de uso pelo poder público, nesse caso não justifica a realização de processo seletivo simplificado se a área já está ocupada – atrasa o processo, pois é custoso, burocrático, ineficiente. Na prática, contudo, algumas administrações portuárias insistem em realizar processos seletivos, mesmo na hipótese de que esteja presente o princípio da continuidade. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A avaliação da continuidade e priorização da empresa já instalada ocorrerá por meio de análise no caso concreto, sem criar obrigatoriedades para a administração portuária. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 142 | Redação Original | Art. 39, b) |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Roger Michel Rodrigues Gervasi de Oliveira (07508431952) |
| | Redação Proposta | b) Anexo II: relação dos bens reversíveis integrantes da área ou instalação portuária; e |
| | Justificativa para Alteração | Não há motivos para o controle de bens não reversíveis. Nesse sentido sugiro que o texto seja alterado para: "Anexo II: relação dos bens reversíveis integrantes da área ou instalação portuária;" |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | A resolução ANTAQ nº 43/2021 é centrada nos bens da União, portanto, é justificável a inclusão para melhoria do texto. |
| | Dispositivo Ajustado | b) Anexo II: relação dos bens reversíveis integrantes da área ou instalação portuária; e |
| ID 143 | Redação Original | Art. 39, II - ao objeto e valor do contrato; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Roger Michel Rodrigues Gervasi de Oliveira (07508431952) |

| | | |
|---------------|-------------------------------------|--|
| | Redação Proposta | II - ao objeto e valor do contrato, considerando as correções monetárias anuais pelo índice oficial designado; |
| | Justificativa para Alteração | Não seria interessante incluir a previsão de correção monetária anual dos contratos de Transição, pelo índice IPCA, como cláusula obrigatória? |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | A ANTAQ utiliza o IPCA para as atualizações monetárias. |
| | Dispositivo Ajustado | II - ao objeto e valor do contrato, <u>considerando as correções monetárias anuais pelo índice oficial designado</u> ; |
| ID 144 | Redação Original | Art. 39, IV - ao prazo de até dois anos, prorrogável, desde que mantidas as mesmas condições ou até a finalização do respectivo procedimento licitatório e a sua assunção pelo novo titular ou nova definição de uso pelo poder público, o que ocorrer primeiro; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Roger Michel Rodrigues Gervasi de Oliveira (07508431952) |
| | Redação Proposta | IV - ao prazo de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, desde que mantidas as mesmas condições ou até a finalização do respectivo procedimento licitatório e a sua assunção pelo novo titular ou nova definição de uso pelo poder público, o que ocorrer primeiro; |
| | Justificativa para Alteração | A prorrogação é por igual período? Se sim seria interessante inserir “prorrogável uma única vez por igual período”, se não, deixar claro que poderá ser prorrogável por diversas vezes |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O contrato de transição poderá ser prorrogado a critério do poder concedente e da administração portuária, portanto, não se criou restrição de prazo para o instrumento, pois dependerá do contexto e da situação da própria licitação. Entretanto, limitamos a prorrogação de dois anos para uma única vez, mantendo um controle maior para novas prorrogações. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 145 | Redação Original | Art. 39, V - ao não cabimento de indenização pelos recursos necessários à manutenção da área ou de bens integrantes alocados durante o prazo de vigência do contrato de transição, excetuados os investimentos emergenciais necessários para atender a exigências de saúde, segurança ou ambientais impostas por determinação regulatória; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | V - ao não cabimento de indenização pelos recursos necessários à manutenção da área ou de bens integrantes alocados durante o prazo de vigência do contrato de transição, excetuados os investimentos emergenciais necessários para atender a exigências de saúde, segurança ou ambientais impostas por determinação regulatória, incidentes exclusivamente sobre a área ou os bens integrantes do contrato; |
| | Justificativa para Alteração | A redação do dispositivo tal como está pode levar à conclusão de que a arrendatária transitória poderá ser indenizada sempre que tiver de realizar investimentos emergenciais necessários para atender a exigências de saúde, segurança ou ambientais impostas por determinação regulatória. Entretanto, tais investimentos emergenciais podem estar relacionados ao próprio exercício de sua atividade, o quais não são de responsabilidade da administração do porto. Sendo assim, sugere-se que a redação do dispositivo conte com uma ressalva ainda mais abrangente, que restrinja eventual indenização quando os investimentos emergenciais estiverem relacionados à área ou bens integrantes do contrato. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta restringe os casos de indenização para garantir segurança jurídica e regulatória para a administração portuária. |
| | Dispositivo Ajustado | V - ao não cabimento de indenização pelos recursos necessários à manutenção da área ou de bens integrantes alocados durante o prazo de vigência do contrato de transição, excetuados os investimentos |

| | | |
|-----------|------------------------------|--|
| | | emergenciais necessários para atender a exigências de saúde, segurança ou ambientais impostas por determinação regulatória, <u>incidentes exclusivamente sobre a área ou os bens integrantes do contrato</u> ; |
| ID 146 | Redação Original | Art. 39, XI - à movimentação mínima exigida; e |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | XI - à movimentação mínima exigida e respectiva fórmula de cobrança; e |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se a inclusão da expressão "e respectiva fórmula de cobrança" de modo a garantir plena aplicabilidade ao dispositivo, afastando-se eventuais celeumas interpretativas. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Melhorias interpretativa para administração portuária e transparência do contrato. |
| | Dispositivo Ajustado | XI - à movimentação mínima exigida <u>e respectiva fórmula de cobrança</u> ; e |
| ID 147 | Redação Original | Art. 39, XII - ao foro. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Nilson Monteiro da Silva Filho (01370932413) |
| | Redação Proposta | XII - à transição para o arrendamento definitivo da área; |
| | Justificativa para Alteração | Considerando o problema de descontinuidade de operações quando há a transição da ocupação temporária para definitiva deverá ser previsto no contrato regras para se evitar essa possível descontinuidade. Se for mais interessante, essa regra poderia ser padronizada pela própria norma. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O contribuinte não especificou as regras ou o devido inciso a ser alterado. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 148 | Redação Original | Art. 39, §2º Os investimentos emergenciais de que trata o inciso V do caput deverão ser previamente aprovados pela ANTAQ, hipótese em que serão indicados os parâmetros para o cálculo de eventual indenização em face da não depreciação do investimento no prazo de vigência contratual, caso aplicável. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | §2º Caberá a ANTAQ, no caso de investimentos emergenciais de que trata o inciso V do caput, indicar os parâmetros para o cálculo de eventual indenização em face da não depreciação do investimento no prazo de vigência contratual, caso aplicável. |
| | Justificativa para Alteração | O caráter emergencial dos investimentos previstos no artigo 39, §2º, não é compatível com a prévia aprovação, após regular trâmite processual na Agência Reguladora. Ademais, na hipótese de a realização de investimento emergencial surgir de alguma determinação do Poder Público, o titular do contrato não poderá se furtar da sua realização. Assim, deve-se excluir a previsão da necessidade de aprovação prévia pela ANTAQ. A manutenção dessa previsão tem o potencial de trazer consequências gravosas aos contratos de transição: (i.) não realização dos investimentos emergenciais necessários no prazo adequado ou (ii.) descumprimento do rito de aprovação, em flagrante prejuízo do titular da outorga que pode não ter condições de aguardar a aprovação regulatória. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Mesmo em caráter emergencial, é competência da ANTAQ aprovar os devidos investimentos para garantir segurança jurídica tanto para a empresa quanto para a União. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 149 | Redação Original | Art. 40, §2º Expirado o prazo contratual dos contratos de transição sem que a exploração da área tenha sido regularizada, e desde que mantidas as condições de exploração e operacionalidade, a administração do porto ficará autorizada a firmar novos instrumentos contratuais, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-los à ANTAQ, por cópia, em até trinta dias após a sua assinatura. |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Roger Michel Rodrigues Gervasi de Oliveira (07508431952) |
| | Redação Proposta | § 2º Expirado o prazo contratual dos contratos de transição, já considerando sua prorrogação, sem que a exploração da área tenha sido regularizada, e desde que mantidas as condições de exploração e operacionalidade, a administração do porto ficará autorizada a firmar novos instrumentos contratuais, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-los à ANTAQ, por cópia, em até trinta dias após a sua assinatura. |
| | Justificativa para Alteração | Previsão só há sentido caso prorrogação do contrato de transição já tenha ocorrido. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A prorrogação somente ocorrerá se houver relevante interesse público. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 150 | Redação Original | Art. 41, §6º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Petróleo Brasileiro S.A. (33000167000101) |
| | Redação Proposta | Incluir Item – § 6º Não será realizada cobrança referente ao uso do espelho d'água aos titulares de contratos de arrendamentos. |
| | Justificativa para Alteração | A possibilidade de cobrança autônoma pelo uso do espelho d'água é objeto de longo debate que culminou com a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Mandado de Segurança Coletivo nº 0036080-60.2012.4.01.3400 impetrado pela ABTP), que entendeu que “é a própria concessão ou autorização para exploração da atividade portuária que confere aos portos e terminais privativos o direito de utilizar o bem de uso comum do povo necessário e essencial à prestação do serviço público (espaço físico sobre águas públicas)”. Assim, para os terminais objeto de contratos de arrendamento, o direito ao uso do espelho d'água corresponde já teria sido concedido, não havendo que se falar em nova cobrança individualizada pelo uso do espaço em águas públicas, não podendo ser criada nova tarifa portuária em razão da própria natureza do bem público. Ainda de acordo com a decisão emitida no âmbito do Tribunal Regional da 1ª Região, caso estivéssemos diante de cobrança autônoma como forma de remuneração pelo uso do espelho d'água, não se estaria diante da hipótese de cobrança de tarifa, haja vista não se tratar de bem dominical, mas sim de bem de uso comum do povo, sendo, portanto, objeto de eventual cessão onerosa, a qual, repita-se, já estaria sendo remunerada no âmbito dos contratos de arrendamento. Dessa forma, entende-se que a matéria poderá ser regulamentada pela ANTAQ, desde que respeitados os aspectos legais inerentes a questão, assim como o entendimento consubstanciado na decisão do Tribunal Regional da 1ª Região, não devendo haver, portanto, qualquer forma de cobrança autônoma pelo uso de espelho d'água para contratos de arrendamento, tendo em vista que a própria concessão para exploração da atividade portuária já teria conferido o direito de utilizar o bem de uso comum do povo essencial à prestação do serviço a que se destina. Sendo assim, recomenda-se que, caso haja cobrança para o uso do espaço físico em águas públicas, caso não estejam já inseridos no âmbito da concessão de uso já existente nos contratos de arrendamento, a mesma deverá ser regulamentada pela/ou em conjunto com a SPU, órgão competente para administrar os bens de propriedade da União. De forma subsidiária, caso a ANTAQ entenda por regulamentar a matéria, segue proposta de alteração ao texto. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A exploração do uso do espelho d'água é uma nova forma de ocupação, além dos contratos de arrendamento, não se confundindo entre si. A autoridade deverá dar publicidade das disponibilidades para que outros interessados utilizem e realizem, desde que haja o devido pagamento, conforme a regulação tarifária e a ocupação do espaço. |
| | Dispositivo Ajustado | - |

| | | |
|-------------------------|-------------------------------------|---|
| | Redação Original | Art. 41, §6º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | Inclusão de um novo parágrafo § 6º Não se considera uso de espelho d'água a utilização de infraestrutura de acesso aquaviário e de instalações de acostagem para o desenvolvimento de operações portuárias. |
| ID 151 | Justificativa para Alteração | A inclusão desse dispositivo visa esclarecer que o acesso ou a movimentação em direção às instalações portuárias, já remuneradas pelas tarifas de infraestrutura de acesso aquaviário e de instalações de acostagem, não são hipóteses de incidência que justificam a cobrança pelo uso de espelho d'água. A razão de ser de contrato de "uso de espelho d'água" se destina a usos privativos e contínuos do espelho d'água e não a mera movimentação em direção às instalações portuárias. Nesse sentido, importante relembrar a clássica classificação que distingue o uso privativo e o uso comum de bens públicos: (i.) "[u]so privativo é o que se exerce, com exclusividade, por pessoas determinadas, mediante título jurídico conferido individualmente pela Administração"; e (ii.) "[u]so comum é o que se exerce, em igualdade, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração" (DI PIETRO, Maria Sylvia. Uso privativo de bem público por particular. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 18). Aplicando-se essa classificação à questão do espelho d'água, a tarifa de infraestrutura de acesso aquaviário remunera o uso comum, assim como tarifa pelo uso das instalações de acostagem, enquanto o uso de espelho d'água seria o uso privativo dessas infraestruturas. A sugestão de inclusão visa ressaltar essa distinção. Além disso, caso incidisse, pelo uso normal do acesso aquaviário ou da infraestrutura de acostagem, a cobrança pelo uso do espelho d'água, haveria cobrança dúplice sobre a mesma situação. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se como desnecessário a inclusão, pois as cobranças tem fatos geradores diferentes na regulação tarifária disposta na Resolução ANTAQ nº 61/2021. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | Redação Original | Art. 41, §1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas para uso em espelho d'água, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191) |
| | Redação Proposta | Art. 41 A administração do porto poderá pactuar com o interessado o uso exclusivo de espelho d'água localizado na poligonal do porto organizado para movimentação e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, respeitadas as instalações portuárias já existentes. |
| ID 152 | Justificativa para Alteração | A Associação de Terminais Privados sugere melhoria ao dispositivo para alinhar o conceito à legislação vigente. O art. 15, da Lei 12.815/2013 estabelece que a definição da área dos portos organizados deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres e as instalações portuárias já existentes. Desse modo, não é cabível a cobrança pelo uso de espelho d'água de terminais portuários privados que sejam contornados pela poligonal do porto organizado se já exercem operação portuária antes da instituição dessa tarifa a ser paga à autoridade portuária. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A área do porto organizado é administrada pela autoridade portuária que somente instituirá essa modalidade de ocupação se houver disponibilidade de área, com a devida transparência e respeito ao PDZ e PGO/ANTAQ. Ademais, esse novo instrumento respeitará a regulação tarifária disposta na Resolução ANTAQ nº 61/2021 e o devido pagamento pela ocupação do espaço. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 153 | Redação Original | Art. 41, §1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas para uso em espelho d'água, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTURÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | Art. 41. A administração do porto poderá pactuar com o interessado o uso de espelho d'água localizado na poligonal do porto organizado para movimentação e armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário. § 6º Na hipótese em que for verificado que a área destinada ao uso de espelho d'água está incluída em plano de outorgas futuras, o edital do processo seletivo simplificado deverá mencionar a referida situação. |
| | Justificativa para Alteração | Considerando que o objetivo central da alteração da Resolução Normativa n 07/2016 é garantir maior competitividade para os portos organizados frente aos terminais de uso privado, a regulação deve criar mecanismos próprios para garantir maior segurança jurídica às empresas interessadas em celebrar contratos com a administração dos portos. Dessa maneira, sugere-se a inclusão de dispositivo próprio para regulamentar a necessidade de que, quando a área que será objeto de celebração de contrato de uso de espelho d'água estiver incluída em plano geral de outorgas já de conhecimento prévio, deverá haver a indicação de tal informação no âmbito do edital do processo seletivo simplificado. A medida tem o objetivo de garantir maior transparência ao mercado e reduzir assimetria de informações, o que permitirá viabilizar maior atratividade do projeto e propostas mais adequadas frente a essa situação. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A área do porto organizado é administrada pela autoridade portuária que somente instituirá essa modalidade de ocupação se houver disponibilidade de área, com a devida transparência e respeito ao PDZ e PGO/ANTAQ. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 154 | Redação Original | Art. 41, §6º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | § 6º Na hipótese em que for verificado que a área destinada ao uso de espelho d'água está incluída em plano de outorgas futuras, o edital do processo seletivo simplificado deverá mencionar a referida situação. |
| | Justificativa para Alteração | Considerando que o objetivo central da alteração da Resolução Normativa n 07/2016 é garantir maior competitividade para os portos organizados frente aos terminais de uso privado, a regulação deve criar mecanismos próprios para garantir maior segurança jurídica às empresas interessadas em celebrar contratos com a administração dos portos. Dessa maneira, sugere-se a inclusão de dispositivo próprio para regulamentar a necessidade de que, quando a área que será objeto de celebração de contrato de uso de espelho d'água estiver incluída em plano geral de outorgas já de conhecimento prévio, deverá haver a indicação de tal informação no âmbito do edital do processo seletivo simplificado. A medida tem o objetivo de garantir maior transparência ao mercado e reduzir assimetria de informações, o que permitirá viabilizar maior atratividade do projeto e propostas mais adequadas frente a essa situação. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A área do porto organizado é administrado pela autoridade portuária que somente instituirá essa modalidade de ocupação se houver disponibilidade de área, com a devida transparência e respeito ao PDZ e PGO/ANTAQ. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 155 | Redação Original | Art. 41, §2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física e a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTURÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | 2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física, a ausência de |

| | | |
|-------------------------|-------------------------------------|--|
| | | impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes, bem como a compatibilidade com o PDZ aprovado pelo poder concedente e plano geral de outorgas § [•] A destinação da área ao uso de espelho d'água ficará condicionada, na forma da legislação aplicável, à atestação de sua viabilidade ambiental mediante a expedição da Licença Prévia - LP ou das diretrizes para o licenciamento ambiental, pela autoridade portuária. |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se a inclusão de redação adicional no § 2º do art. 41, para prever de maneira expressa a necessidade de a administração do porto indicar, no momento da definição das áreas destinadas ao uso de espelho d'água, a compatibilidade com o PDZ aprovado pelo poder concedente e o plano geral de outorgas futuras. Apesar de o § 3º do art. 41 prever que a pactuação com os interessados no uso de espelhos d'água deverá observar o respectivo PDZ do porto, sugere-se a inclusão da redação adicional no § 2º, para considerar que esse tema é uma condição necessária para que a administração do porto destine as áreas para uso de espelhos d'água. A título de exemplo, a administração do porto deverá indicar que o PDZ prevê de maneira clara a possibilidade do uso de espelho d'água em determinada poligonal e para determinadas operações específicas (a exemplo de quadro de boias). Neste sentido, a Portaria do Ministério da Infraestrutura nº 61, de 10 de junho de 2020, que regulamenta a elaboração dos instrumentos de planejamento do Setor Portuário, define o PDZ como instrumento de planejamento da Autoridade Portuária, que contempla as estratégias e ações para a expansão e o desenvolvimento integrado, ordenado e sustentável das áreas e instalações do porto organizado. Ou seja, o PDZ tem como finalidade principal organizar o desenvolvimento dos portos de forma a torná-los mais eficientes, competitivos e sustentáveis, garantindo o atendimento das demandas presentes e futuras do setor portuário. Sugere-se que o licenciamento ambiental prévio da área pela administração portuária seja incluído como uma premissa para a destinação desta ao uso de espelho d'água. Esta inclusão é fundamental, uma vez que o licenciamento ambiental é uma condição indispensável para a viabilidade do contrato a ser celebrado e que, usualmente, consome longo prazo para sua efetivação, impactando a mobilização e exploração da área. Por esse motivo, torna-se imperativo que o procedimento de licenciamento ambiental seja iniciado pela administração portuária. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Considera-se salutar expressar a compatibilidade com o PDZ e PGO/ANTAQ. |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§2º 2º</u> As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física e a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes, <u>bem como a compatibilidade com o PDZ aprovado pelo poder concedente e o plano geral de outorgas</u> . |
| ID 156 | Redação Original | Art. 41, §2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física e a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ARAÚJO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS (48061171000157) |
| | Redação Proposta | §2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física e a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes, concedendo aos arrendatários, titulares de contrato de passagem, operadores portuários, e demais interessados o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar ou impugnar as áreas destinadas a essa modalidade de exploração e os impactos elencados nos estudos publicizados. |

| | | |
|---------------|-------------------------------------|---|
| | Justificativa para Alteração | O contrato de uso do espelho d'água é modalidade nova de exploração da poligonal do porto organizado, e por isso se sujeita a uma maior incidência de dúvidas e conflitos decorrentes de sua aplicação. Incluir na norma as mesmas garantias que já estão previstas para modalidades consolidadas como o contrato de passagem, permitindo a manifestação de terceiros é necessário para evitar impugnações e judicializações, em face dessa forma de exploração. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Haverá compatibilidade com o PDZ e PGO/ANTAQ. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 157 | Redação Original | Art. 41, §2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física e a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | §2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional e projeção de demanda, indicando a possibilidade de implantação física e a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes. |
| | Justificativa para Alteração | A proposta de revisão da RN nº 7 traz novo instituto jurídico-contratual para a exploração de áreas molhadas (espelho d'água) previamente definidas pelas administrações portuárias. A medida é louvável e permitirá a ampliação do rol de empreendimentos portuários que se utilizam de área e/ou infraestrutura públicas, em prol do interesse público. No entanto, deve-se considerar que referidos empreendimentos portuários se destinariam a operações portuárias com perfil/tipo de carga já consolidado no porto organizado, cujas demandas, na maior parte dos casos, já são atendidas por instalações portuárias arrendadas. Tendo em vista que os investimentos portuários para a operacionalização dos terminais arrendados são vultuosos, bem como que tais empreendimentos se viabilizam através de estritos parâmetros de projeção de demanda, de capacidade e de preços, se mostra razoável a realização de estudos de demanda e capacidade que demonstrem a possibilidade de coexistência com as instalações portuárias arrendadas, previamente à celebração dos contratos de uso do espelho d'água. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta também é coerente para impedir contratos não factíveis e uso especulativo do espelho d'água. |
| | Dispositivo Ajustado | §2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional <u>e projeção de demanda</u> , indicando a possibilidade de implantação física e a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes. |
| ID 158 | Redação Original | Art. 41, §2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física e a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | § 2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física, a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes, bem como a compatibilidade com o PDZ aprovado pelo poder concedente e plano geral de outorgas. |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se a inclusão de redação adicional no § 2º do art. 41, para prever de maneira expressa a necessidade de a administração do porto indicar, no momento da definição das áreas destinadas ao uso de espelho d'água, a compatibilidade com o PDZ aprovado pelo poder concedente e o plano geral de outorgas futuras. Apesar de o § 3º do art. 41 prever que a pactuação com os interessados no uso de |

| | | |
|-----------|------------------------------|--|
| | | espelhos d'água deverá observar o respectivo PDZ do porto, sugere-se a inclusão da redação adicional no § 2º, para considerar que esse tema é uma condição necessária para que a administração do porto destine as áreas para uso de espelhos d'água. A título de exemplo, a administração do porto deverá indicar que o PDZ prevê de maneira clara a possibilidade do uso de espelho d'água em determinada poligonal e para determinadas operações específicas (a exemplo de quadro de boias). Neste sentido, a Portaria do Ministério da Infraestrutura nº 61, de 10 de junho de 2020, que regulamenta a elaboração dos instrumentos de planejamento do Setor Portuário, define o PDZ como instrumento de planejamento da Autoridade Portuária, que contempla as estratégias e ações para a expansão e o desenvolvimento integrado, ordenado e sustentável das áreas e instalações do porto organizado. Ou seja, o PDZ tem como finalidade principal organizar o desenvolvimento dos portos de forma a torná-los mais eficientes, competitivos e sustentáveis, garantindo o atendimento das demandas presentes e futuras do setor portuário. Como instrumento de planejamento, é necessário que o uso de espelhos d'água esteja previsto no PDZ, a fim de possibilitar o desenvolvimento ordenado do porto, além de garantir maior segurança jurídica e atratividade dos projetos ao mercado, o que está em linha com o objetivo central de revisão da Resolução Normativa n 07/2016, que visa garantir maior atratividade aos portos organizados. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Considera-se salutar expressar a compatibilidade com o PDZ e PGO/ANTAQ. |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§2º 2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física-e , a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes, bem como a compatibilidade com o PDZ aprovado pelo poder concedente e plano geral de outorgas .</u> |
| ID 159 | Redação Original | Art. 41, §6º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | (Inclusão de novo parágrafo) § [•] A destinação da área ao uso de espelho d'água ficará condicionada, na forma da legislação aplicável, à atestação de sua viabilidade ambiental mediante a expedição da Licença Prévia - LP ou das diretrizes para o licenciamento ambiental, pela autoridade portuária. |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se que o licenciamento ambiental prévio da área pela administração portuária seja incluído como uma premissa para a destinação desta ao uso de espelho d'água. Esta inclusão é fundamental, uma vez que o licenciamento ambiental é uma condição indispensável para a viabilidade do contrato a ser celebrado e que, usualmente, consome longo prazo para sua efetivação, impactando a mobilização e exploração da área. Por esse motivo, torna-se imperativo que o procedimento de licenciamento ambiental seja iniciado pela administração portuária, visando evitar a imposição de ônus excessivos ao contratado e impactos para a adequada operação do contrato. Nesse contexto, destaca-se a orientação da Resolução n.º 01/2016 do Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos do Governo Federal, que estipula que, quando o objeto do contrato assim exigir, a licitação de empreendimentos qualificados no PPI ficará condicionada à expedição de licença prévia ambiental. Essa medida visa assegurar não apenas a conformidade ambiental, mas também a segurança jurídica, uma vez que aloca ao contratante o dever de garantir a viabilidade ambiental do empreendimento. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Não se almeja criar obrigatoriedades fora da gestão do porto. Em cada edital haverá as especificidades da área e as obrigações do futuro titular. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 160 | Redação Original | Art. 41, §3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ARAÚJO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS (48061171000157) |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | Redação Proposta | § 3º A remuneração do uso de espelhos d'água poderá ocorrer em parcela fixa, parcelas fixa e variável ou item tarifário específico, da critério da administração do porto, fixadas conforme Resolução específica da ANTAQ. |
| | Justificativa para Alteração | Por se tratar de forma de exploração da área do porto organizado, a limitação das formas de remuneração com relação as demais modalidades configura tratamento não isonômico, e rompimento do princípio da impessoalidade, devendo ser mantido entre as formas de remuneração possíveis as mesmas aplicáveis as demais modalidades, com opção da administração portuária no exercício de sua discricionariedade, pela aplicação de quaisquer das formas possíveis. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A regulação tarifária do uso do espelho d'água seguirá a Resolução ANTAQ nº 61/2021 e o devido pagamento pela ocupação do espaço. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 161 | Redação Original | Art. 41, §6º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191) |
| | Redação Proposta | Inclusão de novo parágrafo: §6º A relação de áreas para uso em espelho d'água não abarcará áreas da poligonal do porto organizado que sejam imediatamente adjacentes ao cais de terminais portuários, haja vista a necessidade de acesso aquaviário destes, decorrentes de contrato de adesão ou arrendamento. |
| | Justificativa para Alteração | A Associação de Terminais Privados sugere melhoria ao dispositivo para alinhar o conceito à legislação vigente, ao entendimento da Antaq em casos análogos, e à jurisprudência. O art. 15, da Lei 12.815/2013 estabelece que a definição da área dos portos organizados deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres e as instalações portuárias já existentes. Desse modo, não é cabível a cobrança pelo uso de espelho d'água de terminais portuários privados que sejam contornados pela poligonal do porto organizado se já exercem operação portuária antes da instituição dessa tarifa a ser paga à autoridade portuária. Quanto a essa problemática, a Superintendência de Outorgas, nos autos do Processo nº 50300.011204/2021-01 (Processo Condutor nº 50300.022366/2020-85) emitiu Parecer Técnico (Despacho GPO 1266865) no sentido de que a norma deve prever que a possível instalação não interfira nos navios que acessam ou aguardam o porto, bem como nos terminais instalados e previstos em instrumento de planejamento, seja PDZ ou Plano Mestre. No mesmo processo o Superintendente de Outorgas exarou manifestação (SEI 1291903) no mesmo sentido. Salientou que a regulamentação do espelho d'água é necessária sobretudo para endereçar casos de instalações flutuantes, veja-se: "Reconheço o aumento de procura por instalações flutuantes, sobretudo sua implantação em portos públicos e o total desconhecimento da matéria pelas autoridades portuárias que não sabem como proceder, haja vista a ausência de regramento específico". Além disso, o Superintendente de Outorgas destaca a preocupação em não comprometer a operação portuária, fato que poderia acontecer no caso de cobrança pelo uso de espelho d'água de terminais privados que arciam com os custos do contrato de adesão, veja-se: "Entendo que a Autoridade Portuária deva ser competente para gerir seus custos, propondo novas formas de ocupação dos espaços físicos, independente de ser em terra ou em água, com a preocupação de não desvirtuar ou mesmo comprometer a operação portuária". Ademais, há decisões judiciais nesse sentido. No Acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no dia 15/12/2015, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0036080-60.2012.4.01.3400, impetrado pela ABTP, decidiu-se que é a própria concessão ou autorização para exploração da atividade portuária que confere aos portos e terminais privativos o direito de utilizar o bem de uso comum do povo necessário e essencial à prestação do serviço público (espaço físico sobre águas públicas). Ainda, na Análise de Impacto Regulatório, a relação de águas para uso em espelho d'água visa ocupar espaços ociosos. Os cais de eventuais terminais portuários privados que se |

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| | | encontram adjacentes à poligonal do porto organizado, contudo, não configuram espaços ociosos que necessitam ser ocupados. Por conseguinte, é possível concluir que a relação de áreas para uso em espelho d'água não deve englobar áreas adjacentes a terminais portuários privados já instalados e previstos do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto ou no Plano Mestre. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Deverá existir compatibilidade com o PDZ e PGO/ANTAQ. Além disso, será necessária a comprovação da viabilidade locacional. |
| | Dispositivo Ajustado | - |

| | | |
|-------------------------|-------------------------------------|---|
| ID 162 | Redação Original | Art. 41, §6º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | Inclusão de um novo parágrafo: §6º A celebração do contrato de uso de espelho d'água e a remuneração da tarifa de uso do espelho d'água não são aplicáveis para detentores de contrato de arrendamento e autorização. |
| | Justificativa para Alteração | A ABRATEC sugere o aperfeiçoamento da normatização sobre espelho d'água para consolidar que os terminais não são afetados por problemas relacionados à utilização e à cobrança de espelho d'água, pois (i.) o eventual credor dos espelhos d'água é a Secretaria de Patrimônio da União – SPU; (ii.) os terminais já arcaram com a suposta remuneração pela utilização do espaço público, por meio dos respectivos contratos de arrendamento; e (iii.) os armadores que atracaram nos terminais já remuneraram o uso do canal/acostagem por meio de tarifas. Primeiramente, é importante (i.) identificar o credor dos valores destinados ao uso dos Espelhos D'água, se devido. Sem adentrar no mérito (legalidade e constitucionalidade) da legislação em vigor, tem-se que o art. 18 § 2º da Lei 9.636/98 dispõe que os espaços físicos em águas públicas são “insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros”, e podem ser objetos de cessão de uso. Nesse sentido, o art. 3º da Portaria 7.145/2018 aponta que “cabe à Secretaria do Patrimônio da União a destinação dos terrenos e espaços físicos em águas públicas da União que integrem a área do porto organizado, na forma dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.636, de 1998, no que couber”. Disso extrai-se que a SPU é a titular dos eventuais direitos reais que versam sobre as águas públicas, entre elas, os Espelhos d'água. E, apesar desses espaços serem destinados às autoridades portuárias, como dispõe o art. 7º da Portaria 7.145/2018, (i.) a SPU se mantém como responsável pela destinação dos espaços em questão, detentora dos direitos reais sobre eles e, portanto, credora dos valores correspondentes à sua utilização se devidos, os quais devem ser pagos pela Autoridade Portuária. Considerando isso, entende-se que a cobrança administrativa decorrente da utilização desses espaços deve ser feita pela SPU às Autoridades Portuárias. Ou seja, o problema regulatório analisado se pauta apenas nessa relação, não abarcando os terminais, que merecem ser excluídos do rol de atores da análise de impacto regulatório. Além disso, (ii.) os arrendatários já remuneraram o uso dos espaços públicos por meio do pagamento previsto nos respectivos contratos de arrendamento. Conforme §8.9 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, com fundamento no art. 5º-B, “o objeto passível de celebração de contrato de arrendamento, por exemplo, - “bem público destinado à atividade portuária”. Ou seja, não é restrito a áreas secas (em terra), como tradicionalmente conhecemos a figura do “arrendamento portuário”, seu objeto permite uma interpretação mais elástica, podendo envolver equipamentos e espaços públicos, sejam eles secos ou molhados, não há qualquer distinção nesse sentido”. Nesse quadro, os terminais instalados na área do porto organizado são titulares de arrendamentos de bens públicos cujos pagamentos já abrangem toda e qualquer remuneração pelo uso do bem, seja por área seca ou molhada (se devida), conforme art. 5º-B da Lei 12.815/2013. Adicionalmente, (iii.) o efetivo utilizador do espelho d'água é o armador (e não o terminal), que já paga pelo uso de toda a infraestrutura pública por meio das tarifas das tabelas I e II, que respectivamente versam sobre remuneração do uso do acesso aquaviário e infraestrutura de acostagem pelas empresas de navegação, conforme anexos I e II da Resolução 32-Antaq. Em reforço, o |

| | | |
|-----------|------------------------------|--|
| | | Manual de Contabilidade aplicável para Autoridades Portuárias prevê que “esta receita, correspondente da Tabela 1, é uma tarifa obrigatória relativa às operações que envolvem embarcações e infraestrutura marítima; remunera a utilização destas infraestruturas de acesso aquaviário. É aplicada aos armadores, donos das mercadorias ou operadores portuários. É uma tarifa aplicada pela Autoridade Portuária na função de administradores do porto.” Além de alocar custos com pessoal, serviços e materiais, a referida tarifa inclui custos diretos “relacionados à manutenção ou aquisição de novos materiais, além de serviços, para que as embarcações realizem suas operações com segurança, abrangendo a área da bacia de evolução, canal de acesso e áreas de fundeio”. Isto é, nova cobrança de “taxa de espelho d’água” tem condão de configurar bis in idem na remuneração desse bem público, já abarcada por contratos e/ou tarifas. Diante do cenário de que (a) a SPU é credora da eventual taxa de Espelho d’água; (b) a relação decorrente da cobrança de taxa de Espelho d’água é entre SPU e Autoridade Portuária, sendo necessário excluir os terminais do problema; e (c) os terminais e os armadores já são cobrados pelo uso dos espaços públicos, inclusive o Espelho d’água (tabela I e II), entendemos que aprovar rubrica apartada não é a opção mais adequada, tanto para os arrendatários quanto para os autorizatários, dentro do porto organizado ou na condição de usuários do canal de acesso ao porto, considerando que o fato gerador da cobrança em discussão (uso do espelho d’água) já está devidamente remunerado pelos agentes. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Deverá existir compatibilidade com o PDZ e PGO/ANTAQ. Além disso, será necessário a comprovação da viabilidade locacional. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 163 | Redação Original | Art. 41, §3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Nilson Monteiro da Silva Filho (01370932413) |
| | Redação Proposta | §3º Para as atividades não afetas às operações ficam dispensados os incisos III e V. |
| | Justificativa para Alteração | Para as atividades não afetas à operação os incisos citados perdem o sentido. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta de norma trata apenas das áreas afetas à operação. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 164 | Redação Original | Art. 42, III - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | III - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto, acompanhado de estudo de demanda; |
| | Justificativa para Alteração | A proposta de revisão da RN nº 7 traz novo instituto jurídico-contratual para a exploração de áreas molhadas (espelho d’água) previamente definidas pelas administrações portuárias. A medida é louvável e permitirá a ampliação do rol de empreendimentos portuários que se utilizam de área e/ou infraestrutura públicas, em prol do interesse público. No entanto, deve-se considerar que referidos empreendimentos portuários se destinarão a operações portuárias com perfil/tipo de carga já consolidado no porto organizado, cujas demandas, na maior parte dos casos, já são atendidas por instalações portuárias arrendadas. Tendo em vista que os investimentos portuários para a operacionalização dos terminais arrendados são vultuosos, bem como que tais empreendimentos se viabilizam através de estritos parâmetros de projeção de demanda, de capacidade e de preços, se mostra razoável a realização de estudos de demanda e capacidade que demonstrem a possibilidade de coexistência com as instalações portuárias arrendadas, previamente à celebração dos contratos de uso do espelho d’água. |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta também é coerente para impedir contratos não factíveis e uso especulativo do espelho d'água. |
| | Dispositivo Ajustado | III - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto, acompanhado de estudo de demanda ; |
| ID 165 | Redação Original | Art. 41, §2º As áreas destinadas ao uso de espelho d'água no porto organizado deverão ser definidas a partir de análise de viabilidade locacional, indicando a possibilidade de implantação física e a ausência de impedimento operacional a quaisquer outras instalações existentes. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Nilson Monteiro da Silva Filho (01370932413) |
| | Redação Proposta | §2º Para os portos que possuem áreas de espelho d'água já em uso deverá ser celebrado diretamente o contrato previsto no art. 41, desde que sejam atendidos o §1 e §4. |
| | Justificativa para Alteração | Considerando que não havia normatização anterior para uso de espelho d'água, alguns portos podem ter áreas já utilizadas. Dessa forma, haveria apenas que se proceder com a formalização contratual. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta afetará novos contratos e haverá um período para conformidade dos já firmados. Outrossim, questões de conformação situacional serão tratadas nas disposições transitórias. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 166 | Redação Original | Art. 42, |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Nilson Monteiro da Silva Filho (01370932413) |
| | Redação Proposta | §2º Para ser considerado válido, o interessado deverá apresentar o requerimento previsto no Art. 42 com o mesmo objeto do inicialmente publicado e que atenda, no mínimo, os parâmetros definidos na proposta de utilização de área do requerimento inicial. |
| | Justificativa para Alteração | Tendo em vista o princípio da isonomia deverá ser exigido que todos os interessados apresentem as mesmas documentações para se promover ou não o processo seletivo simplificado. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Trata-se de andamento de processo administrativo com todas as regras cabíveis. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 167 | Redação Original | Art. 44, §1º A ANTAQ poderá: |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | §1º A ANTAQ poderá: (...) III – indeferir o pedido de autorização se verificar a inexistência de demanda projetada que justifique a celebração de contrato de uso de espelho d'água, assegurada a manifestação prévia dos interessados. |
| | Justificativa para Alteração | A proposta de revisão da RN nº 7 traz novo instituto jurídico-contratual para a exploração de áreas molhadas (espelho d'água) previamente definidas pelas administrações portuárias. A medida é louvável e permitirá a ampliação do rol de empreendimentos portuários que se utilizam de área e/ou infraestrutura públicas, em prol do interesse público. No entanto, deve-se considerar que referidos empreendimentos portuários se destinarião a operações portuárias com perfil/tipo de carga já consolidado no porto organizado, cujas demandas, na maior parte dos casos, já são atendidas por instalações portuárias arrendadas. Tendo em vista que os investimentos portuários para a operacionalização dos terminais arrendados são vultuosos, bem como que tais empreendimentos se viabilizam através de estritos parâmetros de projeção de demanda, de capacidade e de preços, se mostra razoável a realização de estudos de demanda e capacidade que demonstrem a possibilidade de coexistência com as instalações portuárias arrendadas, previamente à celebração dos contratos de uso do espelho d'água. |

| | | |
|-------------------|-------------------------------------|--|
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se que o item II quando trata de irregularidade também observa a preocupação sobre a projeção de demanda e demais documentos necessários para formalização do uso do espelho d'água. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 168 | Redação Original | Art. 44, §3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ARAÚJO E ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS (48061171000157) |
| | Redação Proposta | Inclusão do §3º com a seguinte redação: O contrato de uso do espelho d'água, levando-se em conta critérios de conveniência e oportunidade, poderá ter prazo limitado a trinta e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, caso se destine a instalação de FSRU e FPSO. |
| | Justificativa para Alteração | O contrato de uso do espelho d'água se mostra uma instrumento contratual adequado a implantação de FSRU e FPSO nos termos do art. 66, contudo o prazo de 48 meses não se mostra coerente com as necessidades decorrentes da mobilização dessas embarcações, cujo o investimento na sua instalação exige um período contratual mais significativo, tendo sido adotado como parâmetro o prazo proposto para o contrato de passagem. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O uso do espelho d'água não pode ser submetidos a prazos excessivos para atender a uma determinada categoria de serviços, além disso, trata-se de um processo simplificado realizado diretamente pela administração portuária. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | Redação Original | Art. 45 O contrato de uso de espelho d'água terá o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável por igual período. |
| ID 169 | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | Art. 45 O contrato do Uso de espelho d'água terá prazo de 48 (quarenta e oito) meses prorrogável por iguais períodos sucessivos. |
| | Justificativa para Alteração | O prazo de 48 meses com única prorrogação pode inviabilizar a utilização do instrumento, por ser exíguo a depender do projeto. É importante, para fins de segurança jurídica e da própria viabilidade financeira do instrumento, assegurar a continuidade das atividades portuárias, deixando consignado, na norma, a possibilidade de sucessivas prorrogações dos contratos de uso de espelho d'água. Não é compatível com a monta dos investimentos normalmente envolvidos nos projetos de infraestrutura portuária a possibilidade máxima de 96 meses (8 anos). Assim, não deve haver a limitação prévia da quantidade de prorrogações possíveis. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se que a ocupação pelo uso do espelho d'água tem mais semelhanças com o uso temporário. Ademais, os arrendamentos com base em estudos simplificados possuem mais critérios que a modalidade em questão. O prazo também garante que a gestão do porto possa se readaptar e se modernizar conforme as necessidades do contexto, no sentido contrário de um contrato de longa duração e difícil reversão. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| | Redação Original | Art. 45 Art. 45 O contrato de uso de espelho d'água terá o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável por igual período. §1º Não poderão firmar contrato de uso de espelho d'água as empresas que se enquadrem nas vedações previstas no art. 38, caput e parágrafo único da Lei nº 13.303, de 2016, se aplicável. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |

| | |
|-------------------------------------|--|
| Redação Proposta | Art. 45. O contrato de uso de espelho d'água terá o prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período. §1º A prorrogação do contrato de uso de espelho d'água ficará condicionada a elaboração de nova análise de viabilidade locacional que comprove a vantajosidade da extensão do prazo contratual. |
| Justificativa para Alteração | A sistemática atual adotada pela ANTAQ considera a aplicação do instituto dos contratos de uso temporário para utilização dos espelhos d'água, de modo que existe uma limitação do prazo contratual para 48 meses improrrogáveis. Esse prazo foi definido em função de não haver, até então, um prazo regulatório definido em sede normativa. Nesse sentido, por meio do Acórdão ANTAQ nº 103/2022, proferido no âmbito do Processo nº 50300.022366/2020-85, a agência decidiu pela necessidade de disciplinar por meio de norma específica a utilização e exploração de espaços em espelho d'água e, enquanto não houvesse norma específica, deveria ser utilizado como fundamento a normatização aplicada aos contratos de uso temporário. Vale lembrar que a discussão em questão tinha o objetivo de trazer maior segurança jurídica por meio da celebração de contrato, com a assunção de obrigações pelo parceiro privado, em um cenário diverso da mera atracação e pagamento de tarifas portuárias. Na instrução realizada pela equipe técnica da ANTAQ no Processo nº 50300.009303/2022-03 (Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 2/2022/GRP/SRG, SEI nº 1629084; Relatório de AIR 2 SEI nº 1629102), que resultou na proposta de norma objeto da presente Audiência Pública n.º 02/2024, inicialmente houve a sugestão de inclusão de prazo de até 10 anos, no caso dos contratos sem investimentos e benfeitorias permanentes e 35 anos no caso de contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da União ao término do contrato, com fundamento no art. 110 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ocorre que, no voto do Diretor Relator Wilson Lima Filho (SEI 2153393, do Processo nº 50300.009303/2022-03), houve a alteração desses prazos para considerar 48 meses, prorrogável por igual período. O Diretor considerou que haveria dúvidas relevantes sob o ponto de vista da juridicidade quanto à celebração de contrato com duração longa sem realização de licitação. No entanto, comprehende-se que o procedimento delineado na minuta da norma da ANTAQ para seleção e contratação de interessados para exploração do espelho d'água constitui um processo administrativo competitivo capaz de selecionar de forma objetiva a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a participação e igualdade de tratamento dos interessados. Dessa forma, não se identifica qualquer argumento contrário à legalidade do método de seleção de interessados na exploração do espelho d'água. A norma possibilita que, caso haja apenas um interessado em explorar a área indicada pela administração portuária, a Administração Pública celebre um contrato diretamente com este interessado. Contudo, havendo mais de um interessado, realiza-se um processo seletivo simplificado. O processo seletivo simplificado descrito na norma estabelece um procedimento administrativo semelhante a uma licitação convencional, conforme delineado pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Federal n.º 13.303/2016. Esse procedimento inclui etapas preparatórias, divulgação do instrumento convocatório, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação e fase recursal. Assim, o método estabelecido para a seleção do contratado, em casos de competição, está alinhado com o preceito geral de contratação mediante licitação. É importante ressaltar que a norma não contraria nenhuma disposição da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Federal n.º 13.303/2016, mas sim estabelece um rito específico para o processo competitivo de celebração de contrato de uso de espelho d'água. Essa especificidade é fundamental para atender às características particulares da exploração destas áreas, garantindo uma abordagem adequada e eficiente para a contratação. Portanto, ao seguir as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente e ao adaptar-se às necessidades específicas do setor portuário, a norma se revela aderente ao arcabouço legal claro e garante transparência e vantajosidade para a contratação. Ademais, vale ressaltar que a legislação setorial já prevê uma metodologia simplificada para a celebração de contratos com duração de até 10 (dez) anos. O Decreto n.º 8.033/2013, em seu art. 6º, §1º, estipula que contratos de arrendamento ou concessão com prazo de vigência de, no máximo, 10 (dez) anos, poderão ser |

| | | |
|-------------------|-------------------------------------|---|
| | | <p>fundamentados em estudos de viabilidade simplificados. A Resolução ANTAQ n.º 7.821/2020 estabelece os procedimentos para a elaboração da versão simplificada dos estudos de viabilidade. Essa modelagem simplificada dispensa a elaboração de fluxo de caixa para estimar o valor do arrendamento pela exploração de áreas portuárias e utiliza valores pré-definidos estabelecidos em tabelas tarifárias dos portos organizados, além de não exigir a elaboração de estudos de demanda e análise detalhada de custos operacionais. O plenário do Tribunal de Contas da União ("TCU") já analisou a aplicação do Decreto n.º 8.033/2013 no caso específico do arrendamento do Terminal ITG03, situado no Porto de Itaguaí/RJ, conforme o Acórdão nº 1.692/2021. Nessa análise, o TCU confirmou a aplicação do referido Decreto no que tange a elaboração de estudos de viabilidade simplificados, levando em consideração o prazo contratual de 10 (dez) anos estabelecido para o arrendamento do terminal. Essa decisão do TCU reflete o reconhecimento da conformidade do Decreto n.º 8.033/2013 com os princípios constitucionais e as boas práticas administrativas, indicando que a legislação e os procedimentos adotados estavam alinhados com as necessidades e especificidades do setor portuário, considerando o prazo contratual de 10 (dez) anos do arrendamento. Nesse contexto, evidencia-se um reconhecimento tanto por parte do legislador quanto dos órgãos de controle de que contratos com prazos menores estão sujeitos a uma maior flexibilidade em sua celebração, permitindo a adoção de procedimentos simplificados. Esta abordagem reflete uma compreensão pragmática das necessidades operacionais do setor portuário, promovendo a eficientização da gestão, incentivando investimentos e parcerias sem comprometer a segurança jurídica e os princípios da Administração Pública. Ressalta-se que essa flexibilidade não implica em uma menor controle por parte dos órgãos responsáveis. Isto porque estes contratos estão sujeitos a todos os mecanismos legalmente previstos de transparência, prestação de contas e avaliação de desempenho, a fim de garantir a lisura das contratações. Neste sentido, propõe-se a adoção do prazo máximo de 10 (dez) anos para os contratos de uso de espelho d'água, em linha com o prazo dos contratos de arrendamento simplificados. Ainda, sugere-se que a norma preveja a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, tendo como premissas a ausência de licitação superveniente, a compatibilidade com o PDZ e a vantajosidade para a autoridade portuária, comprovada por meio de elaboração de novo estudo de viabilidade locacional, que também deverá avaliar aspectos concorrenciais, operacionais e demais impactos sobre a viabilidade para continuidade do contrato.</p> |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se que a ocupação pelo uso do espelho d'água tem mais semelhanças com o uso temporário. Ademais, os arrendamentos com base em estudos simplificados possuem mais critérios que a modalidade em questão. O prazo também garante que a gestão do porto possa se readaptar e se modernizar conforme as necessidades do contexto, no sentido contrário de um contrato de longa duração e difícil reversão. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 171 | Redação Original | Art. 45 O contrato de uso de espelho d'água terá o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável por igual período. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | Art. 45. O contrato de uso de espelho d'água terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) meses. |
| | Justificativa para Alteração | O dispositivo, tal como se apresenta, possibilita a prorrogação do ajuste em desacordo com o que consta do Art. 47, X, da mesma norma, que prevê, como cláusula necessária ao referido contrato aquela referente "ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, sem a possibilidade de sua prorrogação". Demais disso, admitir a possibilidade de prorrogação vai de encontro à disciplina do contrato de uso temporário, ao qual esta modalidade de contratação foi assemelhada pela própria Agência Reguladora, por ocasião do ACÓRDÃO Nº 103-2022-ANTAQ, que assim dispôs em seu item III: "III - acrescentar/ressalvar aos entendimentos supracitados que, até que fique aprovado o regulamento da nova forma de exploração portuária aventada, a ANTAQ poderá apreciar e aprovar previamente os |

| | | |
|-------------------|-------------------------------------|--|
| | | casos concretos, tomando como referência a normatização aplicada aos contratos de uso temporário, nos termos da Resolução-ANTAQ nº 64/2021, excetuando-se a limitação quanto à tipologia de carga, mas observando os limites de prazo, as autorizações pertinentes por parte dos órgãos ambientais e da Marinha do Brasil relativas às operações realizadas e a relação de áreas disponíveis para uso temporário publicadas pela administração do porto". Isto posto, recomenda-se o ajuste do dispositivo, substituindo "prorrogável" por "improrrogável", a fim de adequá-lo ao Acórdão supracitado. |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | Em que pese o entendimento da Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo 2 (SEI nº 1629084) e do Acórdão 103-2022-ANTAQ, a proposta da audiência pública é mais flexível, considerando as peculiaridade de determinados contratos de relevante interesse público. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 172 | Redação Original | N/A §1º A prorrogação do contrato de uso de espelho d'água ficará condicionada a elaboração de nova análise de viabilidade locacional que comprove a vantajosidade da extensão do prazo contratual |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | §1º A prorrogação do contrato de uso de espelho d'água ficará condicionada a elaboração de nova análise de viabilidade locacional que comprove a vantajosidade da extensão do prazo contratual |
| | Justificativa para Alteração | Sistemática atual adotada pela ANTAQ considera a aplicação do instituto dos contratos de uso temporário para utilização dos espelhos d'água, de modo que existe uma limitação do prazo contratual para 48 meses improrrogáveis. Esse prazo foi definido em função de não haver, até então, um prazo regulatório definido em sede normativa. Nesse sentido, por meio do Acórdão ANTAQ nº 103/2022, proferido no âmbito do Processo nº 50300.022366/2020-85, a agência decidiu pela necessidade de disciplinar por meio de norma específica a utilização e exploração de espaços em espelho d'água e, enquanto não houvesse norma específica, deveria ser utilizado como fundamento a normatização aplicada aos contratos de uso temporário. Vale lembrar que a discussão em questão tinha o objetivo de trazer maior segurança jurídica por meio da celebração de contrato, com a assunção de obrigações pelo parceiro privado, em um cenário diverso da mera atracação e pagamento de tarifas portuárias. Na instrução realizada pela equipe técnica da ANTAQ no Processo nº 50300.009303/2022-03 (Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 2/2022/GRP/SRG, SEI nº 1629084; Relatório de AIR 2 SEI nº 1629102), que resultou na proposta de norma objeto da presente Audiência Pública n.º 02/2024, inicialmente houve a sugestão de inclusão de prazo de até 10 anos, no caso dos contratos sem investimentos e benfeitorias permanentes e 35 anos no caso de contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da União ao término do contrato, com fundamento no art. 110 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ocorre que, no voto do Diretor Relator Wilson Lima Filho (SEI 2153393, do Processo nº 50300.009303/2022-03), houve a alteração desses prazos para considerar 48 meses, prorrogável por igual período. O Diretor considerou que haveria dúvidas relevantes sob o ponto de vista da juridicidade quanto à celebração de contrato com duração longa sem realização de licitação. No entanto, comprehende-se que o procedimento delineado na minuta da norma da ANTAQ para seleção e contratação de interessados para exploração do espelho d'água constitui um processo administrativo competitivo capaz de selecionar de forma objetiva a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a participação e igualdade de tratamento dos interessados. Dessa forma, não se identifica qualquer argumento contrário à legalidade do método de seleção de interessados na exploração do espelho d'água. A norma possibilita que, caso haja apenas um interessado em explorar a área indicada pela administração portuária, a Administração Pública celebre um contrato diretamente com este interessado. Contudo, havendo mais de um interessado, realiza-se um processo seletivo simplificado. O processo seletivo simplificado descrito na norma estabelece um procedimento administrativo semelhante a uma licitação convencional, conforme |

| | | |
|-------------------|-------------------------------------|--|
| | | <p>delinado pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Federal n.º 13.303/2016. Esse procedimento inclui etapas preparatórias, divulgação do instrumento convocatório, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação e fase recursal. Assim, o método estabelecido para a seleção do contratado, em casos de competição, está alinhado com o preceito geral de contratação mediante licitação. É importante ressaltar que a norma não contraria nenhuma disposição da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Federal n.º 13.303/2016, mas sim estabelece um rito específico para o processo competitivo de celebração de contrato de uso de espelho d'água. Essa especificidade é fundamental para atender às características particulares da exploração destas áreas, garantindo uma abordagem adequada e eficiente para a contratação. Portanto, ao seguir as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente e ao adaptar-se às necessidades específicas do setor portuário, a norma se revela aderente ao arcabouço legal claro e garante transparência e vantajosidade para a contratação. Ademais, vale ressaltar que a legislação setorial já prevê uma metodologia simplificada para a celebração de contratos com duração de até 10 (dez) anos. O Decreto n.º 8.033/2013, em seu art. 6º, §1º, estipula que contratos de arrendamento ou concessão com prazo de vigência de, no máximo, 10 (dez) anos, poderão ser fundamentados em estudos de viabilidade simplificados. A Resolução ANTAQ n.º 7.821/2020 estabelece os procedimentos para a elaboração da versão simplificada dos estudos de viabilidade. Essa modelagem simplificada dispensa a elaboração de fluxo de caixa para estimar o valor do arrendamento pela exploração de áreas portuárias e utiliza valores pré-definidos estabelecidos em tabelas tarifárias dos portos concorrentiais, operacionais e demais impactos sobre a viabilidade para continuidade do contrato.</p> |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Em que pese o entendimento da Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo 2 (SEI nº 1629084) e do Acórdão 103-2022-ANTAQ, a proposta da audiência pública é mais flexível, considerando as peculiaridade de determinados contratos de relevante interesse público. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 173 | Redação Original | Art. 46 Art. 46 Os investimentos vinculados ao contrato de uso de espelho d'água ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | Art. 46. Os investimentos vinculados ao contrato de uso de espelho d'água ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, havendo direito à indenização na hipótese de extinção antecipada do contrato motivada por ato da administração do porto, que deverá arcar com os custos dos investimentos realizados e não amortizados, lucros cessantes do contratado, custos de aquisição de bens reversíveis e custos de desmobilização |
| | Justificativa para Alteração | A minuta disponibilizada, ao estabelecer que os investimentos realizados nos contratos de uso de espelho d'água ocorrem "sem direito a indenização de qualquer natureza", pressupõe a exploração integral do prazo contratual e a amortização completa dos investimentos. Em que pese haja liberdade para o contratado realizar os investimentos de maneira livre, é preciso considerar o risco de extinção antecipada do contrato por razões de interesse público ou por culpa exclusiva da administração do porto organizado, o que pode certamente impactar na amortização completa dos investimentos e gerar perdas e danos à contratada. O modelo de gestão de investimento adotado, sem qualquer previsão de indenização à contratada, pode (i) reduzir o número de interessados em celebrar contratos com a administração do porto, na medida em que não existe uma previsibilidade e segurança jurídica em relação ao prazo, (ii) reduzir a competitividade das propostas dos interessados, o que vai de encontro à finalidade central da instauração do presente procedimento para revisão da Resolução Normativa nº 07/2016 e (iii) representar Enriquecimento sem causa do poder público, que não seria obrigado a indenizar os investimentos realizados e que poderiam ser absorvidos pela infraestrutura portuária. Vale destacar que toda exploração dos portos organizados deve estar em consonância ao Plano de |

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| | | Desenvolvimento e Zoneamento do Porto ("PDZ"), entendido como o "instrumento de planejamento da autoridade portuária, que contempla as estratégias e ações para a expansão e o desenvolvimento integrado, ordenado e sustentável das áreas e instalações do porto organizado", nos termos da Portaria nº 61/2020, do Ministério de Infraestrutura. Desse modo, todos investimentos, inclusive os relacionados aos futuros contratos de uso de espelho d'água, devem estar conectados e em consonância ao planejamento portuário. Os arrendamentos offshore em nada se diferenciam daqueles arrendamentos tradicionais, com instalação majoritariamente ocupando a parte seca do porto organizado. Um exemplo é o Terminal Salineiro de Areia Branca, cuja infraestrutura envolve parcela relevante offshore e foi licitado pelo prazo de 25 anos prorrogáveis até 70 anos. Isto porque as áreas inseridas no Porto Organizado são instalação portuária no conceito previsto na Lei Federal n.º 12.815/2013 (art. 2º, III), independentemente de ser onshore ou offshore. Nesse contexto, vale destacar que os arrendamentos têm natureza de cessão onerosa de bem público, nos termos do art. 2º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.815/2013 (semelhante a concessão de uso), sendo aplicável de forma subsidiária aos arrendamentos a Lei Federal nº 8.987/1995 (com fundamento no art. 66 da Lei Federal nº 12.815/2013), exigindo, portanto, a indenização em bens reversíveis não amortizados. Nesse sentido, sugere-se que haja uma previsão específica para as hipóteses de extinção antecipada, para considerar a necessidade de indenização pelos custos dos investimentos realizados e não amortizados, lucros cessantes do contratado, custos de aquisição de bens reversíveis e custos de desmobilização. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ocupação por uso do espelho d'água ocorrerá por processo simplificado, por conta e risco do interessado. |
| | Dispositivo Ajustado | - |

| | | |
|-------------------------|-------------------------------------|---|
| ID 174 | Redação Original | Art. 46 Os investimentos vinculados ao contrato de uso de espelho d'água ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | Art. 46. Os investimentos vinculados ao contrato de uso de espelho d'água ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, havendo direito à indenização na hipótese de extinção antecipada do contrato motivada por ato da administração do porto, que deverá arcar com os custos dos investimentos realizados e não amortizados, lucros cessantes do contratado, custos de aquisição de bens reversíveis e custos de desmobilização. |
| | Justificativa para Alteração | A minuta disponibilizada, ao estabelecer que os investimentos realizados nos contratos de uso de espelho d'água ocorrem "sem direito a indenização de qualquer natureza", pressupõe a exploração integral do prazo contratual e a amortização completa dos investimentos. Em que pese haja liberdade para o contratado realizar os investimentos de maneira livre, é preciso considerar o risco de extinção antecipada do contrato por razões de interesse público ou por culpa exclusiva da administração do porto organizado, o que pode certamente impactar na amortização completa dos investimentos e gerar perdas e danos à contratada. O modelo de gestão de investimento adotado, sem qualquer previsão de indenização à contratada, pode (i) reduzir o número de interessados em celebrar contratos com a administração do porto, na medida em que não existe uma previsibilidade e segurança jurídica em relação ao prazo, (ii) reduzir a competitividade das propostas dos interessados, o que vai de encontro à finalidade central da instauração do presente procedimento para revisão da Resolução Normativa nº 07/2016 e (iii) representar Enriquecimento sem Causa do Poder Público, que não seria obrigado a indenizar os investimentos realizados e que poderiam ser absorvidos pela infraestrutura portuária. Vale destacar que toda exploração dos portos organizados deve estar em consonância ao Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto ("PDZ"), entendido como o "instrumento de planejamento da autoridade portuária, que contempla as estratégias e ações para a expansão e o desenvolvimento integrado, ordenado e sustentável das áreas e instalações do porto organizado", nos termos da Portaria |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | | <p>nº 61/2020, do Ministério de Infraestrutura. Desse modo, todos investimentos, inclusive os relacionados aos futuros contratos de uso de espelho d'água, devem estar conectados e em consonância ao planejamento portuário. Os arrendamentos offshore em nada se diferenciam daqueles arrendamentos tradicionais, com instalação majoritariamente ocupando a parte seca do porto organizado. Um exemplo é o Terminal Salineiro de Areia Branca, cuja infraestrutura envolve parcela relevante offshore e foi licitado pelo prazo de 25 anos prorrogáveis até 70 anos. Isto porque as áreas inseridas no Porto Organizado são instalação portuária no conceito previsto na Lei Federal nº 12.815/2013 (art. 2º, III), independentemente de ser onshore ou offshore. Nesse contexto, vale destacar que os arrendamentos têm natureza de cessão onerosa de bem público, nos termos do art. 2º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.815/2013 (semelhante a concessão de uso), sendo aplicável de forma subsidiária aos arrendamentos a Lei Federal nº 8.987/1995 (com fundamento no art. 66 da Lei Federal nº 12.815/2013), exigindo, portanto, a indenização em bens reversíveis não amortizados. Nesse sentido, sugere-se que haja uma previsão específica para as hipóteses de extinção antecipada, para considerar a necessidade de indenização pelos custos dos investimentos realizados e não amortizados, lucros cessantes do contratado, custos de aquisição de bens reversíveis e custos de desmobilização.</p> |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ocupação por uso do espelho d'água ocorrerá por processo simplificado, por conta e risco do interessado. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 175 | Redação Original | Art. 46 Art. 46 Os investimentos vinculados ao contrato de uso de espelho d'água ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | RAIZEN S.A. (33453598000123) |
| | Redação Proposta | Art. 46 Os investimentos vinculados ao contrato de uso de espelho d'água ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza, exceto nos casos em que os investimentos envolverem a execução de obra de engenharia fixa. [...] § 5º Quando os investimentos envolverem a execução de obra de engenharia fixa, o bem deverá ser mantido após o fim do contrato, observado o direito do contratante pelo resarcimento pelos investimentos não depreciados ou amortizados. |
| | Justificativa para Alteração | O art. 46 da minuta de resolução prevê que os investimentos ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza (caput); que a extinção do contrato conferirá ao contratado o dever de desmobilizar os bens de sua titularidade às suas expensas, de modo a preservar as condições iniciais do local, salvo manifestação expressa da administração do porto (§ 1º); e que a possibilidade de que os bens sejam transferidos ao patrimônio do porto possa ocorrer apenas em casos excepcionais, caso reste cabalmente demonstrado que os ganhos auferidos pela autoridade portuária pela aquisição de bens do contratado justifiquem algum tipo de compensação (§ 2º). As disposições propostas se mostram muito problemáticas quando o contrato de uso de espelho d'água tratar da instalação de píers e outras obras civis cuja remoção ou demolição seria bastante complexa, custosa, prejudicial à eficiência do porto, e com potenciais impactos para o entorno. Dessa forma, sugere-se que, quando o objeto contratual envolver a execução de obra de engenharia, como por exemplo construção de píer, o bem deverá ser mantido, sendo garantido o resarcimento ao contratante do valor do investimento não depreciado nem amortizado. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ocupação por uso do espelho d'água ocorrerá por processo simplificado, por conta e risco do interessado. |
| | Dispositivo Ajustado | - |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| ID 176 | Redação Original | Art. 46, §3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | § 3º Na edição das minutas dos contratos, a administração do porto deverá tratar sobre a reversibilidade dos bens de maneira casuística, desde que haja motivação técnica suficiente |
| | Justificativa para Alteração | No âmbito do Acórdão nº 2711/2020 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que houve a análise de auditoria operacional sobre limitações dos portos organizados em comparação com terminais de uso privado, os ministros recomendaram à ANTAQ e ao Ministério da Infraestrutura diversos temas, dentre eles a necessidade de "retirar, dos contratos de arrendamento portuário, quando técnica e economicamente justificável, as cláusulas de reversibilidade dos bens, para estabelecer a obrigatoriedade de o arrendatário devolver a área, ao término do contrato, da mesma forma que a recebeu, salvo se for do interesse público que alguma eventual modificação ou investimento realizado seja mantido", nos termos do item 9.1.1.2 do Acórdão nº 2711/2020. Vale destacar que, no âmbito do voto do Ministro Bruno Dantas, houve a consideração para que houvesse a possibilidade de a ANTAQ tratar, de maneira casuística a reversibilidade dos bens, conforme trecho a seguir: "Por outro lado, também vislumbro a possibilidade de a agência reguladora tratar, caso a caso, da reversibilidade dos bens, no momento da edição das minutas contratuais, cabendo aqui recomendar que apresente motivação técnica suficiente na eventualidade de não adotar tal medida." Considerando essa possibilidade trazida pelo Ministro Bruno Dantas, sugere-se a inclusão expressa no âmbito de aplicação ao instituto de contrato de uso de espelho d'água, por analogia, a possibilidade de que a minuta do contrato preveja de maneira específica a reversibilidade de bens de maneira prévia, para que haja segurança jurídica em relação a eventuais aquisições de bens pela administração do porto. Nesse sentido, se por exemplo, durante os estudos prévio para o edital referente ao uso do espelho d'água for identificado que uma estrutura específica para a instalação de quadro de boias (a exemplo das boias e amarras) deva ser considerado como um bem reversível ao final do contrato, a administração portuária deverá estabelecer o tema de maneira prévia. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ocupação por uso do espelho d'água ocorrerá por processo simplificado, por conta e risco do interessado. Entretanto, foi inserida previsão para que os contratos sejam padronizados pela ANTAQ, exceto o de arrendamento. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 177 | Redação Original | Art. 46, §3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | (Inclusão de novo parágrafo ao art. 46) § 3º Na edição das minutas dos contratos, a administração do porto deverá tratar sobre a reversibilidade dos bens de maneira casuística, desde que haja motivação técnica suficiente. |
| | Justificativa para Alteração | No âmbito do Acórdão nº 2711/2020 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que houve a análise de auditoria operacional sobre limitações dos portos organizados em comparação com terminais de uso privado, os ministros recomendaram à ANTAQ e ao Ministério da Infraestrutura diversos temas, dentre eles a necessidade de "retirar, dos contratos de arrendamento portuário, quando técnica e economicamente justificável, as cláusulas de reversibilidade dos bens, para estabelecer a obrigatoriedade de o arrendatário devolver a área, ao término do contrato, da mesma forma que a recebeu, salvo se for do interesse público que alguma eventual modificação ou investimento realizado seja mantido", nos termos do item 9.1.1.2 do Acórdão nº 2711/2020. Vale destacar que, no âmbito do voto do Ministro Bruno Dantas, houve a consideração para que houvesse a possibilidade de a ANTAQ tratar, de maneira casuística a reversibilidade dos bens, conforme trecho a |

| | | |
|-----------|------------------------------|--|
| | | seguir: "Por outro lado, também vislumbo a possibilidade de a agência reguladora tratar, caso a caso, da reversibilidade dos bens, no momento da edição das minutas contratuais, cabendo aqui recomendar que apresente motivação técnica suficiente na eventualidade de não adotar tal medida." Considerando essa possibilidade trazida pelo Ministro Bruno Dantas, sugere-se a inclusão expressa no âmbito de aplicação ao instituto de contrato de uso de espelho d'água, por analogia, a possibilidade de que a minuta do contrato preveja de maneira específica a reversibilidade de bens de maneira prévia, para que haja segurança jurídica em relação a eventuais aquisições de bens pela administração do porto. Nesse sentido, se por exemplo, durante os estudos prévio para o edital referente ao uso do espelho d'água for identificado que uma estrutura específica para a instalação de quadro de boias (a exemplo das boias e amarras) deva ser considerado como um bem reversível ao final do contrato, a administração portuária deverá estabelecer o tema de maneira prévia. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ocupação por uso do espelho d'água ocorrerá por processo simplificado, por conta e risco do interessado. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 178 | Redação Original | Art. 46, §3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | § 3º Na edição das minutas dos contratos, a administração do porto deverá tratar sobre a reversibilidade dos bens de maneira casuística, desde que haja motivação técnica suficiente. |
| | Justificativa para Alteração | No âmbito do Acórdão nº 2711/2020 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que houve a análise de auditoria operacional sobre limitações dos portos organizados em comparação com terminais de uso privado, os ministros recomendaram à ANTAQ e ao Ministério da Infraestrutura diversos temas, dentre eles a necessidade de "retirar, dos contratos de arrendamento portuário, quando técnica e economicamente justificável, as cláusulas de reversibilidade dos bens, para estabelecer a obrigatoriedade de o arrendatário devolver a área, ao término do contrato, da mesma forma que a recebeu, salvo se for do interesse público que alguma eventual modificação ou investimento realizado seja mantido", nos termos do item 9.1.1.2 do Acórdão nº 2711/2020. Vale destacar que, no âmbito do voto do Ministro Bruno Dantas, houve a consideração para que houvesse a possibilidade de a ANTAQ tratar, de maneira casuística a reversibilidade dos bens, conforme trecho a seguir: "Por outro lado, também vislumbo a possibilidade de a agência reguladora tratar, caso a caso, da reversibilidade dos bens, no momento da edição das minutas contratuais, cabendo aqui recomendar que apresente motivação técnica suficiente na eventualidade de não adotar tal medida." Considerando essa possibilidade trazida pelo Ministro Bruno Dantas, sugere-se a inclusão expressa no âmbito de aplicação ao instituto de contrato de uso de espelho d'água, por analogia, a possibilidade de que a minuta do contrato preveja de maneira específica a reversibilidade de bens de maneira prévia, para que haja segurança jurídica em relação a eventuais aquisições de bens pela administração do porto. Nesse sentido, se por exemplo, durante os estudos prévio para o edital referente ao uso do espelho d'água for identificado que uma estrutura específica para a instalação de quadro de boias (a exemplo das boias e amarras) deva ser considerado como um bem reversível ao final do contrato, a administração portuária deverá estabelecer o tema de maneira prévia. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ocupação por uso do espelho d'água ocorrerá por processo simplificado, por conta e risco do interessado. |
| | Dispositivo Ajustado | - |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| ID 179 | Redação Original | Art. 46, §5º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTURÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | § 5º Na hipótese de rescisão unilateral em razão de interesse público, a regra prevista no caput será excetuada para prever o pagamento de indenização ao particular pelos custos dos investimentos realizados e não amortizados e lucros cessantes |
| | Justificativa para Alteração | Caso não seja acolhida a sugestão para alteração do modelo de gestão do investimento, para considerar a possibilidade de indenizar a contratada do uso do espelho d'água, sugere-se que haja uma previsão de pagamento de indenização no caso de rescisão unilateral (extinção antecipada) fundamentada no interesse público para englobar os custos dos investimentos realizados e não amortizados e lucros cessantes do contratado. A hipótese de rescisão unilateral em razão de interesse público pode ser entendida como uma expropriação pelo Poder Público, equivalente ao ato de encampação, que exige o pagamento de indenização ao particular. Busca-se com essa medida garantir maior atratividade aos projetos e evitar o enriquecimento sem causa do Poder Público, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ocupação por uso do espelho d'água ocorrerá por processo simplificado, por conta e risco do interessado. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 180 | Redação Original | Art. 46, §5º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | (Inclusão de novo parágrafo) § 5º Na hipótese de rescisão unilateral em razão de interesse público, a regra prevista no caput será excetuada para prever o pagamento de indenização ao particular pelos custos dos investimentos realizados e não amortizados e lucros cessantes. |
| | Justificativa para Alteração | Caso não seja acolhida a sugestão para alteração do modelo de gestão do investimento, para considerar a possibilidade de indenizar a contratada do uso do espelho d'água, sugere-se que haja uma previsão de pagamento de indenização no caso de rescisão unilateral (extinção antecipada) fundamentada no interesse público para englobar os custos dos investimentos realizados e não amortizados e lucros cessantes do contratado. A hipótese de rescisão unilateral em razão de interesse público pode ser entendida como uma expropriação pelo Poder Público, equivalente ao ato de encampação, que exige o pagamento de indenização ao particular. Busca-se com essa medida garantir maior atratividade aos projetos e evitar o enriquecimento sem causa do Poder Público, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ocupação por uso do espelho d'água ocorrerá por processo simplificado, por conta e risco do interessado. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 181 | Redação Original | Art. 47, XI |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTURÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | XI – à necessidade de designação de nova área, com condições iguais ou superiores à original, na hipótese em que a administração do porto venha a exigir, por razões de interesse público, a devolução da área antes de findo o prazo acordado entre as partes. § 1º A cláusula referenciada no inciso XI deverá indicar que o prazo para a desmobilização na área atual e mobilização para a nova área será acordado entre as partes, sendo que a contagem do prazo remanescente só terá início após a realização da transição estabelecida. § 2º Os custos inerentes à desmobilização e mobilização para o novo local de operação serão arcados pela administração do porto que exigir a devolução da área por razões de |

| | | |
|-------------------------|-------------------------------------|---|
| | | interesse público. § 3º A designação de nova área, referenciada no inciso XI, só poderá ser efetivada após a conclusão da obtenção de todas as licenças, inclusive as ambientais, pela contratada, que permanecerá no local inicialmente conferido enquanto os processos para licenciamento não forem concluídos e desde que demonstrada a diligência na obtenção das aprovações necessárias. |
| | Justificativa para Alteração | Considerando o contexto de dinamicidade dos portos organizados, sugere-se a inclusão de previsão para que, quando a administração do porto requerer a devolução da área utilizada para o uso de espelho d'água por razões de interesse público, deverá haver a designação de uma nova área à contratada para a exploração pelo mesmo prazo remanescente de vigência do contrato. Ainda, é necessário que as partes estabeleçam a forma da devolução da área até então explorada, sendo certo que a contratada não poderá ter o seu prazo de vigência remanescente prejudicado por conta dos procedimentos necessários para a desmobilização e mobilização no novo local, tampouco para a realização das providências necessárias para obtenção de licenças ambientais necessárias à operação. Dessa forma, sugere-se a necessidade de inclusão de redação que considere a necessidade de a contratada permanecer no seu local de operação até que haja a realização de licenciamento ambiental necessário para operação no novo local a ser designado pela administração do porto e desde que comprovado que a contratada adotou todas as providências necessárias para o licenciamento ambiental. Por fim, considerando a hipótese de devolução da área utilizada por razões de interesse público, entende-se que a administração do porto deverá arcar com os custos inerentes à desmobilização e mobilização para a nova área, dado que esses valores não foram considerados pela contratada quando da intenção de celebrar contrato próprio com a administração do porto. A ausência de previsão nesse sentido poderá aumentar a insegurança jurídica e impactar diretamente a atratividade desses projetos, considerando um cenário de incertezas inerentes à possibilidade de a administração do porto requerer a devolução da área por razões de interesse público. A redação tem o objetivo de garantir que a contratada não seja impactada pela alteração do local, sob pena de inviabilizar a operação no novo local. Considerando que o objetivo central da alteração da Resolução Normativa n 07/2016 é garantir maior competitividade para os portos organizados frente aos terminais de uso privado, a regulação deve criar mecanismos próprios para garantir maior segurança jurídica às empresas interessadas em celebrar contratos com a administração dos portos. Essa sugestão tem direta correlação com a atuação das operadoras offshore, visando a garantir um planejamento efetivo e de ocupação das janelas contratadas. Do contrário, as operadoras poderão assumir perante seus clientes custos indenizatórios ou, até mesmo, lucros cessantes, dado que a safra ou a mercadoria deixou de ser direcionada para porto diverso em razão da expectativa legítima de se utilizar do modal e das vantagens da plataforma offshore pelo prazo do contrato. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O modelo de exploração do uso do espelho d'água será por processo simplificado. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 182 | Redação Original | Art. 47, XI |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | (Inclusão de novo inciso e parágrafos ao art. 47) Art. 47. São cláusulas essenciais do contrato de uso de espelho d'água as relativas: XI – à necessidade de designação de nova área, com condições iguais ou superiores à original, na hipótese em que a administração do porto venha a exigir, por razões de interesse público, a devolução da área antes de findo o prazo acordado entre as partes. § 1º A cláusula referenciada no inciso XI deverá indicar que o prazo para a desmobilização na área atual e mobilização para a nova área será acordado entre as partes, sendo que a contagem do prazo remanescente só terá início após a realização da transição estabelecida. § 2º Os custos inerentes à desmobilização e mobilização para o novo local de operação serão arcados pela administração do porto que exigir a devolução da área por razões de interesse público. § 3º A designação de nova área, referenciada no |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | | inciso XI, só poderá ser efetivada após a conclusão da obtenção de todas as licenças, inclusive as ambientais, pela contratada, que permanecerá no local inicialmente conferido enquanto os processos para licenciamento não forem concluídos e desde que demonstrada a diligência na obtenção das aprovações necessárias. |
| | Justificativa para Alteração | Considerando o contexto de dinamicidade dos portos organizados, sugere-se a inclusão de previsão para que, quando a administração do porto requerer a devolução da área utilizada para o uso de espelho d'água por razões de interesse público, deverá haver a designação de uma nova área à contratada para a exploração pelo mesmo prazo remanescente de vigência do contrato. Ainda, é necessário que as partes estabeleçam a forma da devolução da área até então explorada, sendo certo que a contratada não poderá ter o seu prazo de vigência remanescente prejudicado por conta dos procedimentos necessários para a desmobilização e mobilização no novo local, tampouco para a realização das providências necessárias para obtenção de licenças ambientais necessárias à operação. Dessa forma, sugere-se a necessidade de inclusão de redação que considere a necessidade de a contratada permanecer no seu local de operação até que haja a realização de licenciamento ambiental necessário para operação no novo local a ser designado pela administração do porto e desde que comprovado que a contratada adotou todas as providências necessárias para o licenciamento ambiental. Por fim, considerando a hipótese de devolução da área utilizada por razões de interesse público, entende-se que a administração do porto deverá arcar com os custos inerentes à desmobilização e mobilização para a nova área, dado que esses valores não foram considerados pela contratada quando da intenção de celebrar contrato próprio com a administração do porto. A ausência de previsão nesse sentido poderá aumentar a insegurança jurídica e impactar diretamente a atratividade desses projetos, considerando um cenário de incertezas inerentes à possibilidade de a administração do porto requerer a devolução da área por razões de interesse público. A redação tem o objetivo de garantir que a contratada não seja impactada pela alteração do local, sob pena de inviabilizar a operação no novo local. Considerando que o objetivo central da alteração da Resolução Normativa n 07/2016 é garantir maior competitividade para os portos organizados frente aos terminais de uso privado, a regulação deve criar mecanismos próprios para garantir maior segurança jurídica às empresas interessadas em celebrar contratos com a administração dos portos. Essa sugestão tem direta correlação com a atuação das operadoras offshore, visando a garantir um planejamento efetivo e de ocupação das janelas contratadas. Do contrário, as operadoras poderão assumir perante seus clientes custos indenizatórios ou, até mesmo, lucros cessantes, dado que a safra ou a mercadoria deixou de ser direcionada para porto diverso em razão da expectativa legítima de se utilizar do modal e das vantagens da plataforma offshore pelo prazo do contrato. A sistemática ora proposta foi adotada pela Companhia Docas do Pará nos recentes Processos Seletivos Simplificados para a exploração de áreas em espelho d'água nos portos organizados de Vila do Conde e Santarém (cl. 2.3 da minuta contratual em que se prevê a possibilidade de "designação de nova área observado o prazo original"). Nesse sentido, busca-se garantir à contratada a efetiva exploração de área em condições plenas e adequadas. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta vincula a autoridade portuária a obrigação de ceder outras áreas, que só poderão ser avaliadas no caso concreto e mediante novo processo simplificado. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 183 | Redação Original | Art. 47, III III - à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 12.815, de 2013; Lei 10.233, de 2001; Decreto nº 8.033, de 2013; Lei nº 8.987, de 1995; e Lei nº 14.133, de 2021; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | III – à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 12.815, de 2013; Lei 10.233, de 2001; Decreto nº 8.033, de 2013; Lei nº 8.987, de 1995; e Lei nº 13.303, |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | | de 2016; |
| | Justificativa para Alteração | Nos termos do §1º do Art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não são abrangidas pela lei de licitações e contratos administrativos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que são regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. Por força da redação da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que esta não possui caráter subsidiário à Lei Federal nº 13.303/2016 ("Lei das Estatais"), que institui um regime jurídico próprio das empresas estatais. Este mesmo entendimento foi adotado no Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Administrativo organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que prevê que "Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.". |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | Os contratos das áreas operacionais devem obedecer a legislação específica dos portos, não deixando de ser tutelado pela União e por um contrato administrativo, portanto, a lei geral de licitação será aplicada no que couber. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 184 | Redação Original | Art. 47, III III - à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 12.815, de 2013; Lei 10.233, de 2001; Decreto nº 8.033, de 2013; Lei nº 8.987, de 1995; e Lei nº 14.133, de 2021; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | III – à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 12.815, de 2013; Lei 10.233, de 2001; Decreto nº 8.033, de 2013; Lei nº 8.987, de 1995; e Lei nº 13.303, de 2016; |
| | Justificativa para Alteração | Nos termos do §1º do Art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não são abrangidas pela lei de licitações e contratos administrativos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que são regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. Por força da redação da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que esta não possui caráter subsidiário à Lei Federal nº 13.303/2016 ("Lei das Estatais"), que institui um regime jurídico próprio das empresas estatais. Este mesmo entendimento foi adotado no Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Administrativo organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que prevê que "Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.". Considerando que as administrações portuárias são, em sua maioria, constituídas na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, sugere-se que sejam excluídas as referências à Lei nº 14.133/2021. No caso de portos concedidos, não há que se falar na aplicação da Lei das Estatais e as disposições sobre a exploração de áreas e instalações portuárias serão regidas pelas normas de direito privado. A nova resolução, ora em consulta pública, seria aplicável de maneira subsidiária e a critério da concessionária, nos termos do art. 1º, § 2º da minuta. |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | Os contratos das áreas operacionais devem obedecer a legislação específica dos portos, não deixando de ser tutelado pela União e por um contrato administrativo, portanto, a lei geral de licitação será aplicada no que couber. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 185 | Redação Original | Art. 47, III III - à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 12.815, de 2013; Lei 10.233, de 2001; Decreto nº 8.033, de 2013; Lei nº 8.987, de 1995; e Lei |

| | | |
|-----------|------------------------------|--|
| | | nº 14.133, de 2021; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | III - à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 12.815, de 2013; Lei 10.233, de 2001; Decreto nº 8.033, de 2013; Lei nº 8.987, de 1995; Lei nº 14.133, de 2021; e Lei nº 13.303, de 2016; |
| | Justificativa para Alteração | Não consta no dispositivo menção à Lei nº 13.303/2016, aplicável às administrações portuárias que são constituídas sob a forma de empresas públicas e sociedades de economia mista. Sendo assim, por se tratar de contrato a ser firmado com a administração do porto, é essencial que o dispositivo remeta à lei das estatais como legislação aplicável aos contratos em questão, tal como realizado no § 1º do Art. 45 do normativo. |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | Os contratos das áreas operacionais devem obedecer a legislação específica dos portos, não deixando de ser tutelado pela União e por um contrato administrativo, portanto, a lei geral de licitação será aplicada no que couber. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 186 | Redação Original | Art. 47, V - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | V - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada, com a indicação formal dos motivos determinantes no âmbito de processo administrativo instaurado para esse fim; |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se a inclusão de redação para esclarecer que a rescisão unilateral deverá ser devidamente fundamentada e motivada em processo administrativo próprio. Nessa oportunidade, a interessada poderá exercer os direitos à ampla defesa e ao contraditório, considerando que se trata de uma medida com impacto direto à operação dos serviços e aos direitos da interessada. O conteúdo do dever de motivar imposto à Administração Pública encontra-se construído no art. 2º, parágrafo único, inc. VII da Lei n.º 9.784/19999 ("Lei Federal de Processo Administrativo"), que determina que os processos administrativos devem observar o critério de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão". Já o art. 50, inc. I, da Lei Federal de Processo Administrativo prevê que os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em especial quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. Sobre o tema, a doutrina sustenta enfaticamente que a motivação é um requisito essencial para sua validade, exceto em casos em que está implicitamente contida e evidente no conteúdo de um ato vinculado, de prática obrigatória, baseado em fatos sem qualquer complexidade (v. SUNDFELD, Carlos Ari. "Motivação do Ato Administrativo como Garantia dos Administrados", em RDP 75/118 e seguintes, especialmente 134 e 125). Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que "se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, São Paulo, 1981, p. 173.). No mesmo sentido, vale destacar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB"), conforme alteração promovida pela Lei Federal nº 13.655/2018, trouxe ao controlador e ao gestor público a obrigatoriedade de se sopesar os efeitos práticos da decisão a ser adotada, conforme redação a seguir: "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas". Trata-se, portanto de um imperativo que deve ser obedecido no âmbito das decisões administrativas, judiciais e dos órgãos de controle. Por fim, busca-se ainda, por meio da inclusão dessa |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | | redação adicional, garantir maior segurança jurídica durante o período de execução contratual e evitar discussões sobre a possibilidade de rescisão unilateral antecipada sem que haja motivação adequada. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantir segurança jurídica durante alterações de gestões dos portos. |
| | Dispositivo Ajustado | V - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada, <u>com o devido processo administrativo e a garantia do contraditório e ampla defesa</u> ; |
| | Redação Original | Art. 47, V - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | Art. 47. São cláusulas essenciais do contrato de uso de espelho d'água as relativas: V - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada, com a indicação formal dos motivos determinantes no âmbito de processo administrativo instaurado para esse fim; |
| ID 187 | Justificativa para Alteração | Sugere-se a inclusão de redação para esclarecer que a rescisão unilateral deverá ser devidamente fundamentada e motivada em processo administrativo próprio. Nessa oportunidade, a interessada poderá exercer os direitos à ampla defesa e ao contraditório, considerando que se trata de uma medida com impacto direto à operação dos serviços e aos direitos da interessada. O conteúdo do dever de motivar imposto à Administração Pública encontra-se construído no art. 2º, parágrafo único, inc. VII da Lei n.º 9.784/19999 ("Lei Federal de Processo Administrativo"), que determina que os processos administrativos devem observar o critério de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão". Já o art. 50, inc. I, da Lei Federal de Processo Administrativo prevê que os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em especial quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. Sobre o tema, a doutrina sustenta enfaticamente que a motivação é um requisito essencial para sua validade, exceto em casos em que está implicitamente contida e evidente no conteúdo de um ato vinculado, de prática obrigatória, baseado em fatos sem qualquer complexidade (v. SUNDFELD, Carlos Ari. "Motivação do Ato Administrativo como Garantia dos Administrados", em RDP 75/118 e seguintes, especialmente 134 e 125). Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que "se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, São Paulo, 1981, p. 173.). No mesmo sentido, vale destacar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB"), conforme alteração promovida pela Lei Federal nº 13.655/2018, trouxe ao controlador e ao gestor público a obrigatoriedade de se sopesar os efeitos práticos da decisão a ser adotada, conforme redação a seguir: "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas". Trata-se, portanto de um imperativo que deve ser obedecido no âmbito das decisões administrativas, judiciais e dos órgãos de controle. Por fim, busca-se ainda, por meio da inclusão dessa redação adicional, garantir maior segurança jurídica durante o período de execução contratual e evitar discussões sobre a possibilidade de rescisão unilateral antecipada sem que haja motivação adequada. |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantir segurança jurídica durante alterações de gestões dos portos. |
| | Dispositivo Ajustado | V - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada, <u>com o devido processo administrativo e a garantia do contraditório e ampla defesa</u> ; |
| ID 188 | Redação Original | Art. 47 |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | RAIZEN S.A. (33453598000123) |

| | | |
|-------------------|-------------------------------------|--|
| | Redação Proposta | I) à obtenção das licenças ambientais aplicáveis, podendo contar com o apoio da ANTAQ, quando necessário; |
| | Justificativa para Alteração | O art. 47 da minuta traz as cláusulas mínimas do contrato de uso de espelho d'água, dentre as quais figuram a previsão das obrigações do contratado (inciso VIII) e cláusula de prazo, sem possibilidade de prorrogação (inciso X). A sugestão ora submetida diz respeito à que as obrigações do contratado incluem, de forma mais expressa, a obtenção das licenças ambientais, com o apoio da ANTAQ, quando necessário. Ademais, quanto à cláusula de prazo, deve ser previsto que o prazo possa ser prorrogado caso haja atrasos no licenciamento ambiental por razões não atribuíveis ao contratado. Ambas as sugestões se referem ao potencial impacto do licenciamento ambiental no contrato, risco conhecido há tempos no setor de infraestrutura. O risco de dificuldades no processo de licenciamento ambiental que acarretem atrasos no cronograma dos projetos, por fatores totalmente alheios à atuação do contratante, é bastante comum. Diante de tal realidade, cabe aos poderes concedentes e reguladores prover mecanismos que possibilitem a atenuação ou compartilhamento desse risco. A título de exemplo, a Lei de PPP prevê, em seu art. 10, VII, que os projetos de parceria público-privada licitados pelo Poder Público devem possuir licença ambiental prévia ou, no mínimo, que devem ser expedidas diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento. Assim, ao regular nova modalidade contratual, a ANTAQ deve considerar a existência de riscos relacionados aos processos de licenciamento ambiental, oferecendo mecanismos capazes de mitigá-los. É nesse contexto que se sugere a menção ao apoio da ANTAQ ao contratante, e a possibilidade de prorrogação de prazo do contrato, quando atrasos na obtenção de licenças ambientais impactem o cronograma do projeto, por razões não atribuíveis aos agentes privados. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Todas as documentações deverão atender ao processo simplificado diretamente com a administração do porto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 189 | Redação Original | Art. 47, VIII, C c) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a Administração, nos moldes do art. 92, inciso XVI da Lei nº 14.133, de 2021; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | c) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a administração, nos moldes do art. 69, inciso IX da Lei nº 13.303, de 2016; |
| | Justificativa para Alteração | Considerando que as administrações portuárias dos portos estatizados são constituídas por empresas estatais, sugere-se a menção ao art. 69, inciso IX, da Lei Federal nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), que dispõe sobre a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório. Vale destacar que, nos termos do §1º do Art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não são abrangidas pela lei de licitações e contratos administrativos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias. |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | Os contratos das áreas operacionais devem obedecer a legislação específica dos portos, não deixando de ser tutelado pela União e por um contrato administrativo, portanto, a lei geral de licitação será aplicada no que couber. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 190 | Redação Original | Art. 47, VIII, C c) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | que contratam com a Administração, nos moldes do art. 92, inciso XVI da Lei nº 14.133, de 2021; LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | c) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a administração, nos moldes do art. 69, inciso IX da Lei nº 13.303, de 2016; |
| | Justificativa para Alteração | Considerando que as administrações portuárias dos portos estatizados são constituídas por empresas estatais, sugere-se a menção ao art. 69, inciso IX, da Lei Federal nº 13.303/2016 ("Lei das Estatais"), que dispõe sobre a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório. Vale destacar que, nos termos do §1º do Art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não são abrangidas pela lei de licitações e contratos administrativos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias. |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | Os contratos das áreas operacionais devem obedecer a legislação específica dos portos, não deixando de ser tutelado pela União e por um contrato administrativo, portanto, a lei geral de licitação será aplicada no que couber. |
| | Dispositivo Ajustado | |
| ID 191 | Redação Original | Art. 47, VIII, C c) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a Administração, nos moldes do art. 92, inciso XVI da Lei nº 14.133, de 2021; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | c) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a administração, nos moldes do art. 69, inciso IX da Lei nº 13.303, de 2016. |
| | Justificativa para Alteração | Não consta no dispositivo menção à Lei nº 13.303/2016, aplicável às administrações portuárias que são constituídas sob a forma de empresas públicas e sociedades de economia mista. Sendo assim, por se tratar de contrato a ser firmado com a administração do porto, é essencial que o dispositivo remeta à lei das estatais como legislação aplicável aos contratos em questão, tal como realizado no § 1º do Art. 45 do normativo. |
| | Análise Técnica | Não Acatada |
| | Justificativa da Análise | Os contratos das áreas operacionais devem obedecer a legislação específica dos portos, não deixando de ser tutelado pela União e por um contrato administrativo, portanto, a lei geral de licitação será aplicada no que couber. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 192 | Redação Original | Art. 47, X X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, sem a possibilidade de sua prorrogação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | X – ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, com a possibilidade de sua prorrogação |
| | Justificativa para Alteração | Considerando que o art. 45 da minuta da resolução da ANTAQ estabelece a possibilidade de o prazo dos contratos de uso de espelho d'água ser prorrogado por igual período, sugere-se que haja a correção da redação do art. 47, inciso X, que prevê a impossibilidade de prorrogação do prazo contratual. Entende-se que houve um erro formal na redação, de modo que deverá haver o ajuste na redação do art. 47, inciso X, para considerar a possibilidade de prorrogação do prazo. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Correção do texto. |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | Dispositivo Ajustado | X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, com a possibilidade de sua prorrogação. |
| ID 193 | Redação Original | Art. 47, X X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, sem a possibilidade de sua prorrogação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | X – ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, com a possibilidade de sua prorrogação. |
| | Justificativa para Alteração | O art. 45 da minuta da resolução estabelece a possibilidade de o prazo dos contratos de uso de espelho d'água ser prorrogado por igual período. Logo, sugere-se que haja a correção da redação do art. 47, inciso X, que prevê a impossibilidade de prorrogação do prazo contratual. Ao que tudo indica, houve um erro formal na redação. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Correção do texto. |
| | Dispositivo Ajustado | X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, com a possibilidade de sua prorrogação. |
| ID 194 | Redação Original | Art. 47, X X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, sem a possibilidade de sua prorrogação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | Art. 47. São cláusulas essenciais do contrato de uso de espelho d'água as relativas: X – ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, com a possibilidade de sua prorrogação. |
| | Justificativa para Alteração | Considerando que o art. 45 da minuta da resolução da ANTAQ estabelece a possibilidade de o prazo dos contratos de uso de espelho d'água ser prorrogado por igual período, sugere-se que haja a correção da redação do art. 47, inciso X, que prevê a impossibilidade de prorrogação do prazo contratual. Entende-se que houve um erro formal na redação, de modo que deverá haver o ajuste na redação do art. 47, inciso X, para considerar a possibilidade de prorrogação do prazo. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Correção do texto |
| | Dispositivo Ajustado | X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, com a possibilidade de sua prorrogação. |
| ID 195 | Redação Original | Art. 47, X X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, sem a possibilidade de sua prorrogação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato. |
| | Justificativa para Alteração | A exclusão da previsão da menção à impossibilidade de prorrogação como cláusula essencial do contrato de uso de espelho d'água serviria para adequar o dispositivo (art. 47, X) à previsão do art. 45, caput, a qual prevê a possibilidade de o contrato de uso ser prorrogado por igual período. Portanto, a sugestão é apenas para evitar antinomia dentro do texto da norma. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Correção de texto |
| | Dispositivo Ajustado | X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, com a possibilidade de sua prorrogação. |
| ID 196 | Redação Original | Art. 47, X X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, sem a possibilidade de sua prorrogação. |

| | | |
|-------------------------|-------------------------------------|--|
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | RAIZEN S.A. (33453598000123) |
| | Redação Proposta | X - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, sem a possibilidade de sua prorrogação, exceto para prorrogações motivadas por atrasos no licenciamento ambiental, por motivos não atribuíveis ao contratante. |
| | Justificativa para Alteração | O art. 47 da minuta traz as cláusulas mínimas do contrato de uso de espelho d'água, dentre as quais figuram a previsão das obrigações do contratado (inciso VIII) e cláusula de prazo, sem possibilidade de prorrogação (inciso X). A sugestão ora submetida diz respeito à que as obrigações do contratado incluem, de forma mais expressa, a obtenção das licenças ambientais, com o apoio da ANTAQ, quando necessário. Ademais, quanto à cláusula de prazo, deve ser previsto que o prazo possa ser prorrogado caso haja atrasos no licenciamento ambiental por razões não atribuíveis ao contratado. Ambas as sugestões se referem ao potencial impacto do licenciamento ambiental no contrato, risco conhecido há tempos no setor de infraestrutura. O risco de dificuldades no processo de licenciamento ambiental que acarretem atrasos no cronograma dos projetos, por fatores totalmente alheios à atuação do contratante, é bastante comum. Diante de tal realidade, cabe aos poderes concedentes e reguladores prover mecanismos que possibilitem a atenuação ou compartilhamento desse risco. A título de exemplo, a Lei de PPP prevê, em seu art. 10, VII, que os projetos de parceria público-privada licitados pelo Poder Público devem possuir licença ambiental prévia ou, no mínimo, que devem ser expedidas diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento. Assim, ao regular nova modalidade contratual, a ANTAQ deve considerar a existência de riscos relacionados aos processos de licenciamento ambiental, oferecendo mecanismos capazes de mitigá-los. É nesse contexto que se sugere a menção ao apoio da ANTAQ ao contratante, e a possibilidade de prorrogação de prazo do contrato, quando atrasos na obtenção de licenças ambientais impactem o cronograma do projeto, por razões não atribuíveis aos agentes privados. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Por se tratar de um processo simplificado, as partes interessadas terão mais flexibilidade para obter as licenças e apresentar ao porto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 197 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Adermes Pascoal de Araújo Oliveira Júnior (05811920520) |
| | Redação Proposta | Necessidade de maior detalhamento: fornecimento remunerado por tarifa ou instrumento de outorga? |
| | Justificativa para Alteração | Assim como no caso de uso temporário, a regulamentação resultará em entendimento regulatório dúbio: trata-se de fornecimento ou instrumento de outorga? De acordo com o livro de Regulação Portuária (2022), do professor Sandro José Monteiro, tarifa portuária é "o preço público ofertado pelas administrações portuárias pelos fornecimentos dentro do respectivo porto organizado sob sua gestão comercial". Em prosseguimento, o autor afirma que, "para tanto, precisa constar de uma tabela de preços, chamada, dentro do jargão setorial", de 'tabela tarifária' (...)" que "(...) é concretizada mediante requisição, usualmente verbal, ou seja, sob demanda, dispensando, geralmente, qualquer espécie de contrato individual entre as partes". Nesse sentido, em que pese o benefício de trazer maior transparência para todos os agentes da comunidade portuária e potenciais interessados não apenas no regime de uso público, mas também no uso temporário e em arrendamentos simplificados, não fica muito clara a justificativa para manter em tabela específica – Tabela VIII, nos termos da Resolução ANTAQ nº 61/2021 – modalidades destinadas a remunerar como fornecimentos e disponibilidades de infraestrutura fossem - canal de acesso aquaviário (Tabela I), instalações de acostagem (Tabela II), etc. – elementos encarados como instrumentos de outorga. Para manter as modalidades tarifárias destinadas a remunerar o uso temporário, faz todo sentido deixar de encarar o instituto como instrumento de outorga, passando a considerá-lo uma espécie de exclusividade de utilização da área, com prazo maior |

| | | |
|-----------|------------------------------|---|
| | | que 180 dias, uma exclusividade de utilização de área garantida pelo rito procedural regulamentado pela ANTAQ. Ademais, isso pode gerar maior celeridade se for garantida maior autonomia das autoridades portuárias para o fechamento dos contratos, a partir de homologação de procedimentos pelo Conselho de Autoridade Portuária antes de submissão à apreciação da agência. Como outro possível benefício da mudança do entendimento regulatório, pode ser considerada a manutenção do "título" da posse à Autoridade Portuária, que manter-se-ia responsável pelo alfandegamento, o que parece ser um desafio de mais difícil transposição por eventuais interessados Diferente do uso temporário, para o qual o próprio Decreto regulamentador se adiantou a respeito das responsabilidades sobre o alfandegamento, a proposta de norma não parece deixar claro como a inovação deverá ser concretizada efetivamente. Se restar o entendimento de que o titular do regime de uso público terá de buscar o alfandegamento - para "outorga" com prazo ainda menor que o uso temporário (120 dias x 48 meses), o "titular" do uso público terá de cumprir uma série de obrigações regulamentadas pela Receita Federal do Brasil para a obtenção de Ato Declaratório Executivo que, na maioria das vezes, a administração portuária já possui e poderia oferecer aos contratados e que arrendatários e concessionárias em geral têm muito mais tempo para obter, considerando o prazo regular que esses instrumentos de outorga possuem (25 a 35 anos). Em suma, encarar o regime de uso público como outorga trará o senso de obrigação de o titular obter alfandegamento, consoante determina a legislação vigente, com todas as suas complexidades, para testar uma logística nova e, assim, atrasar o início das atividades inerentes ao requerimento com prazo máximo de duração muito diminuto e com investimentos a fundo perdido - sem direito à recomposição e/ou indenizações. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Trata-se de dúvida que pode ser sanada pelo Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102). |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 198 | Redação Original | Art. 51 A administração do porto organizado poderá autorizar a exploração de áreas e instalações portuárias em regime de uso público, mediante celebração de contratos destinados ao uso continuado, com prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável, salvo se houver outro interessado e não for possível atendê-los concomitantemente. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | Art. 51. A administração do porto organizado poderá autorizar a exploração de áreas e instalações portuárias em regime de uso público, mediante celebração de contratos destinados ao uso continuado, com prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável, salvo se houver outro interessado e não for possível atendê-los concomitantemente. (...) § 6º - na hipótese do caput de não ser possível atender a mais de um interessado de maneira concomitante, deverá ser realizado processo seletivo simplificado. |
| | Justificativa para Alteração | Acrescenta-se, também, no contexto dos novos institutos jurídico-contratual consignados na proposta de revisão, a sugestão de maior clareza quanto da necessidade de processo seletivo simplificado. Assim, sugere-se, no artigo 51 (Uso Público Continuado) incluir parágrafo 6º sobre a existência de outro interessado e necessidade de realizar processo simplificado. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O art. 52 da proposta garante a aplicabilidade do processo seletivo em todos os casos. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 199 | Redação Original | Art. 51 Art. 51 A administração do porto organizado poderá autorizar a exploração de áreas e instalações portuárias em regime de uso público, mediante celebração de contratos destinados ao uso continuado, com prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável, salvo se houver outro interessado e não for possível atendê-los concomitantemente. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Nilson Monteiro da Silva Filho (01370932413) |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | Redação Proposta | Art. 51 A administração do porto organizado poderá autorizar a exploração de áreas e instalações portuárias em regime de uso público, mediante celebração de contratos destinados ao uso continuado, com prazo de até doze meses, prorrogável, salvo se houver outro interessado e não for possível atendê-los concomitantemente. |
| | Justificativa para Alteração | O prazo de 6 meses ou até um ano é muito curto para qualquer operação portuária. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O prazo de 180 dias garante flexibilidade para a gestão do porto adaptar-se a novos negócios estratégicos sem estar atrelado a contratos de longa duração. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 200 | Redação Original | Art. 51 A administração do porto organizado poderá autorizar a exploração de áreas e instalações portuárias em regime de uso público, mediante celebração de contratos destinados ao uso continuado, com prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável, salvo se houver outro interessado e não for possível atendê-los concomitantemente. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Companhia de Docas do Rio de Janeiro (42266890000128) |
| | Redação Proposta | Art. 51. A administração do porto organizado poderá autorizar a exploração de áreas e instalações portuárias em regime de uso público, mediante celebração de contratos destinados ao uso continuado, com prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável a critério da administração do porto, salvo se houver outro interessado e não for possível atendê-los concomitantemente. |
| | Justificativa para Alteração | O dispositivo, tal como se apresenta, permite a interpretação de que o interessado teria direito à prorrogação. Entretanto, é possível que durante a execução do ajuste ocorram intercorrências que inviabilizem a manutenção da parceria, como interferência em outras operações, por exemplo. Sendo assim, é de bom alvitre que seja incluída no dispositivo que a prorrogação deve estar atrelada à análise da administração do porto, com fulcro no Art. 17, § 1º, VI da Lei nº 12.815/2013, que entrega à autoridade portuária a competência de fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Em todas as situações a prorrogação de contratos no âmbito do porto público deve estar aliada aos interesses públicos. |
| | Dispositivo Ajustado | Art. 51. A administração do porto organizado poderá autorizar a exploração de áreas e instalações portuárias em regime de uso público, mediante celebração de contratos destinados ao uso continuado, com prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável <u>a critério da administração do porto</u> , salvo se houver outro interessado e não for possível atendê-los concomitantemente. |
| | ID 201 | |
| ID 201 | Redação Original | Art. 51, § 1º §1º Os contratos celebrados em regime de uso público não conferem direito de exclusividade sobre áreas e instalações portuárias, podendo a administração do porto, a qualquer tempo e no interesse do porto, reavê-las, designando nova área ao contratado. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | § 1º Os contratos celebrados em regime de uso público não conferem direito de exclusividade sobre áreas e instalações portuárias, podendo a administração do porto, reavê-las, designando nova área ao contratado, mediante a instauração de processo administrativo para verificação do melhor interesse do porto (observado o PDZ e o plano geral de outorgas) e resguardado o direito do interessado de manifestar-se sobre a alteração da área |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se que a alteração das áreas exploradas em regime de uso público seja permitida apenas mediante comprovação do benefício para o porto, mediante a análise das disposições do plano de desenvolvimento e zoneamento do porto e plano geral de outorgas, evitando modificações sem justificativa que possam acarretar prejuízos aos interessados que já realizaram investimentos na área |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | | original. É essencial que qualquer modificação nas áreas destinadas ao uso público seja respaldada pelo interesse legítimo do porto, devidamente comprovado em processo administrativo próprio e assegurado o direito de manifestação do interessado. Dessa forma, evitam-se alterações arbitrárias que possam prejudicar os investidores que já se estabeleceram nas áreas originais, confiando na estabilidade do ambiente de negócios. Essa abordagem garante a segurança jurídica e incentiva a realização de investimentos em regime de uso público, ao mesmo tempo em que permite a adaptação das áreas exploradas de acordo com as necessidades do porto e do desenvolvimento econômico da região |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A designação de novas áreas será avaliada pela administração do porto no caso concreto, se for possível. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 202 | Redação Original | Art. 51, § 1º §1º Os contratos celebrados em regime de uso público não conferem direito de exclusividade sobre áreas e instalações portuárias, podendo a administração do porto, a qualquer tempo e no interesse do porto, reavê-las, designando nova área ao contratado. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | § 1º Os contratos celebrados em regime de uso público não conferem direito de exclusividade sobre áreas e instalações portuárias, podendo a administração do porto, reavê-las, designando nova área ao contratado, mediante a instauração de processo administrativo para verificação do melhor interesse do porto (observado o PDZ e o plano geral de outorgas) e resguardado o direito do interessado de manifestar-se sobre a alteração da área. |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se que a alteração das áreas exploradas em regime de uso público seja permitida apenas mediante comprovação do benefício para o porto, mediante a análise das disposições do plano de desenvolvimento e zoneamento do porto e plano geral de outorgas, evitando modificações sem justificativa que possam acarretar prejuízos aos interessados que já realizaram investimentos na área original. É essencial que qualquer modificação nas áreas destinadas ao uso público seja respaldada pelo interesse legítimo do porto, devidamente comprovado em processo administrativo próprio e assegurado o direito de manifestação do interessado. Dessa forma, evitam-se alterações arbitrárias que possam prejudicar os investidores que já se estabeleceram nas áreas originais, confiando na estabilidade do ambiente de negócios. Essa abordagem garante a segurança jurídica e incentiva a realização de investimentos em regime de uso público, ao mesmo tempo em que permite a adaptação das áreas exploradas de acordo com as necessidades do porto e do desenvolvimento econômico da região. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A designação de novas áreas será avaliada pela administração do porto no caso concreto, se for possível. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 203 | Redação Original | Art. 51, § 1º §1º Os contratos celebrados em regime de uso público não conferem direito de exclusividade sobre áreas e instalações portuárias, podendo a administração do porto, a qualquer tempo e no interesse do porto, reavê-las, designando nova área ao contratado. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | §1º Os contratos celebrados em regime de uso público sobre áreas e instalações portuárias possuem caráter precário, podendo a administração do porto, a qualquer tempo e no interesse do porto, reavê-las, respeitando o prazo mínimo de trinta dias para desmobilização e designando nova área ao contratado. |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | Justificativa para Alteração | A proposta de alteração visa: (i.) substituir a ausência de “exclusividade” pelo “caráter precário” do contrato, expressão que, salvo engano, melhor reflete o objetivo do dispositivo e (ii.) incluir prazo mínimo para retomada, considerando acordos comerciais firmados. A substituição de menção à ausência de exclusividade pela menção ao caráter precário visa dar ao dispositivo redação compatível ao gênero “uso público” que abarca o uso eventual e o uso continuado. O uso continuado, por sua natureza, possui caráter privativo, isto é, exclusivo, tanto que há previsão de processo seletivo simplificado quando houver mais de um interessado. Além disso, entendemos que a expressão “uso privativo” no lugar de “uso continuado”, como consta na Proposição de Ato Normativo nº 2/2022/GRP/SRG é mais eficiente para demarcar a distinção entre os regimes jurídicos. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se que o texto previamente exposto em audiência pública está adequado à legislação portuária. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 204 | Redação Original | Art. 51, § 6º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | Inclusão de um novo parágrafo: §6º Na hipótese do caput de não ser possível atender a mais de um interessado de maneira concomitante, deverá ser realizado processo seletivo simplificado. |
| | Justificativa para Alteração | Propõe-se que a norma faça referência ao direito de participação de todos os interessados na discussão, caso haja mais de um interessado, por meio de processo seletivo simplificado (conforme o art. 2º, VII, da Lei nº 9.784/99 e do § 2º, do art. 5º-D, da Lei 12.815). |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O art. 52 da proposta garante a aplicabilidade do processo seletivo em todos os casos. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 205 | Redação Original | Art. 52, § 1º §1º O disposto no caput se aplica para celebração de contratos previstos nesta Resolução, para evitar a ociosidade de áreas quando inexistir disponibilidade física ou viabilidade técnica para alocar todos os interessados concomitantemente no porto organizado. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | §1º O disposto no caput se aplica para celebração de contratos previstos nesta Resolução, para evitar a ociosidade de áreas quando inexistir disponibilidade física ou viabilidade técnica para alocar todos os interessados concomitantemente na mesma área |
| | Justificativa para Alteração | A redação da minuta prevê que o processo seletivo simplificado ocorrerá quando existir mais de um interessado na exploração da área e inexistir disponibilidade física ou viabilidade técnica para alocar todos os interessados concomitantemente no porto organizado. A menção a porto organizado passa a impressão de que mesmo que haja a impossibilidade de alocar todas na área pretendida, pode inexistir processo seletivo, bastando para isso que haja uma outra área, ainda que em outra localidade para um dos interessados. Mas essa interpretação deve ser rechaçada porque o processo competitivo deve ocorrer sempre que houver mais de um interessado por um bem jurídico escasso ofertado pela Administração, sendo certo que em razão da particularidade das áreas, elas não são cambiáveis. Nas palavras de Carlos Ari Sundfeld, ao comentar a obrigatoriedade de procedimento administrativo de competição: “podemos definir a abrangência da obrigatoriedade do procedimento: todas as hipóteses em que o Poder Público, ao estabelecer com um particular uma colaboração remunerada ou propiciar-lhe o desfrute de um bem ou serviço público, criar para este um benefício pessoal direto que não pode ser concedido a todos os interessados aptos. O traço fundamental deste critério é a ‘criação de um benefício pessoal direto que não pode ser estendido a todos os interessados aptos.’” (SUNDFELD, Carlos Ari. Procedimentos administrativos de competição. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | | vol. 16/2021. Jan - Mar / 2021, p. 375 – 382). Portanto, no caso da exploração de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, caso uma área específica seja de interesse de mais de um interessado, deve haver processo seletivo, ainda que haja outra área no mesmo porto organizado (com outras características). |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se que haverá disputa por áreas e o processo seletivo garantirá a melhor proposta por área. Será ajustado ainda o §1º para fazer referente aos incisos do art. 6º. |
| | Dispositivo Ajustado | §1º O disposto no caput se aplica para celebração de contratos previstos nesta Resolução, para evitar a ociosidade de áreas quando inexistir disponibilidade física ou viabilidade técnica para alocar todos os interessados concomitantemente <u>no porto organizado: na mesma área.</u> |
| ID 206 | Redação Original | Art. 52, § 3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | Incluir novo §º, estabelecendo o seguinte: § Xº Na hipótese de vedações à participação decorrer de aspectos concorrentiais, o instrumento convocatório deverá ser previamente aprovado pela ANTAQ. |
| | Justificativa para Alteração | O objetivo dos processos administrativos de competição é (i.) “propiciar a oportunidade de realizar o negócio mais vantajoso” e (ii.) “assegurar aos administrados a possibilidade de disputar, em igualdade de condições, o direito de contrato com o Estado” (ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da; DAL POZZO, Augusto Neves. Curso de direito administrativo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 361). Assim, ainda que se não negue a possível finalidade regulatória, não se pode afastar o caráter excepcional das restrições às competitividades. Tanto é assim que nas leis gerais de licitações jamais se previu a regra geral sobre vedações à participação fora as hipóteses tradicionais de impedimento. Nessa linha, entende-se que é importante criar a necessidade de ANTAQ aprovar previamente eventual restrição à participação por razão concorrencial, especialmente para procedimentalizar a criação da restrição, evidenciando seu caráter excepcional e a necessidade de amplo debate perante entidade que regulamenta o setor portuário e possui expertise em matéria concorrencial |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ANTAQ somente intervirá em situações de irregularidade, portanto, as propostas deverão estar em consonância com o PDZ e o PGO/ANTAQ. Ademais, será incluída previsão de flexibilização do conteúdo processo, para que ele se adapte à situações mais simplórias, que não necessitem de tanto. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 207 | Redação Original | Art. 52, § 3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | Incluir dois incisos novos: Apresentação de pedidos de esclarecimentos: Manifestação a respeito dos pedidos de esclarecimento |
| | Justificativa para Alteração | O pedido de esclarecimento “é uma comunicação endereçada ao Poder Público licitante a ser realizada por qualquer pessoa e tem como objetivo extraer da Administração a elucidação de algum trecho do ato convocatório, aclarando os termos entendidos eventualmente como obscuros ou contraditórios.” (PIRES, Antonio Cecilio Moreira; PARZIALE, Aniello Reis. Comentários à nova lei de licitações públicas e contratos administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. São Paulo: Almedina, 2022, p. 864.) Assim, a fase de esclarecimento é bastante relevante para que os interessados efetivamente se debrucem sobre o ato e possam tirar dúvidas sobre as condições da contratação, esclarecendo dúvidas a respeito de eventuais ambiguidades do processo competitivo conduzido pelo Poder Público. Não é à toa que a possibilidade de pedido de esclarecimento consta na Lei nº 14.133/2021 (assim como já constava na Lei 8.666/93): “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | | licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.". Portanto, para que o processo seletivo seja o mais republicano e democrático possível, bem como alcance seus objetivos permitindo que todos interessados e a própria Administração tenham clareza acerca da contratação, importante que contenha a fase de esclarecimento. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Cada edital tratará do tema e da oportunidade de manifestação e esclarecimentos. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 208 | Redação Original | Art. 53, III - apresentação de pedidos de impugnação; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | III – apresentação de pedidos de impugnação e de esclarecimentos ao edital; |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se que haja a previsão expressa da etapa de apresentação de pedidos de esclarecimento aos documentos editalícios do processo seletivo simplificado, que não se confunde com os pedidos de impugnação. Nos pedidos de impugnação, busca-se questionar eventual irregularidade na aplicação das leis e demais normas. Por outro lado, por meio da elaboração de pedidos de esclarecimento, busca-se esclarecer dúvidas de qualquer natureza do projeto (seja de matéria jurídica, econômico-financeira, ambiental ou técnica, por exemplo). Trata-se de uma medida essencial para a adequada precificação das propostas pelas proponentes e competitividade do certame. Isso ocorre na medida em que há uma redução da assimetria de informações, permitindo que as proponentes interessadas possam avaliar o projeto de maneira mais assertiva e isonômica. Vale destacar que a redução da assimetria de informações é essencial para garantir a adequada competição nos processos seletivos, o que permitirá a seleção das propostas mais vantajosas às administrações dos portos. Por meio da adoção de tais medidas, haverá maior eficiência em resolver o problema identificado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 1629102, Processo Administrativo nº 50300.009303/2022-03) realizado para subsidiar a instauração do presente procedimento de consulta pública, no sentido de que há uma perda de competitividade crescente nas outorgas dos portos organizados frente aos Terminais de Uso Privado. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantia da possíveis esclarecimento à sociedade. |
| | Dispositivo Ajustado | III - _ apresentação de pedidos de impugnação e de esclarecimentos ao edital ; |
| ID 209 | Redação Original | Art. 53, III III - apresentação de pedidos de impugnação; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | Art. 53. O processo seletivo simplificado será realizado contendo, no mínimo, as seguintes etapas, em sequência: (...) III – apresentação de pedidos de impugnação e de esclarecimentos ao edital; |
| | Justificativa para Alteração | Sugere-se que haja a previsão expressa da etapa de apresentação de pedidos de esclarecimento aos documentos editalícios do processo seletivo simplificado, que não se confunde com os pedidos de impugnação. Nos pedidos de impugnação, busca-se questionar eventual irregularidade na aplicação das leis e demais normas. Por outro lado, por meio da elaboração de pedidos de esclarecimento, busca-se esclarecer dúvidas de qualquer natureza do projeto (seja de matéria jurídica, econômico-financeira, ambiental ou técnica, por exemplo). Trata-se de uma medida essencial para a adequada precificação das propostas pelas proponentes e competitividade do certame. Isso ocorre na medida em que há uma redução da assimetria de informações, permitindo que as proponentes interessadas possam avaliar o projeto de maneira mais assertiva e isonômica. Vale destacar que a redução da assimetria de informações é essencial para garantir a adequada competição nos processos seletivos, o que permitirá a |

| | | |
|-----------|------------------------------|--|
| | | seleção das propostas mais vantajosas às administrações dos portos. Por meio da adoção de tais medidas, haverá maior eficiência em resolver o problema identificado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 1629102, Processo Administrativo nº 50300.009303/2022-03) realizado para subsidiar a instauração do presente procedimento de consulta pública, no sentido de que há uma perda de competitividade crescente nas outorgas dos portos organizados frente aos Terminais de Uso Privado. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantia da possíveis esclarecimento à sociedade. |
| | Dispositivo Ajustado | III - _ apresentação de pedidos de impugnação e de esclarecimentos ao edital ; |
| ID 210 | Redação Original | Art. 53, § 3º §3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de quinze dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | § 3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de 30 dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| | Justificativa para Alteração | Entendemos que o prazo de 15 dias pode dificultar/impedir a participação de potenciais interessados. A majoração do prazo para 30 dias tende a ampliar a competitividade do procedimento simplificado. Desta forma, gostaríamos que avaliassem a possibilidade de acatar a contribuição sugerida. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Garantia de mais prazo para elaboração da proposta. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 211 | Redação Original | Art. 53, § 3º §3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de quinze dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | § 3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| | Justificativa para Alteração | Em relação ao prazo para apresentação de propostas, sugere-se a adoção de um prazo mínimo de 30 dias. O prazo mínimo de quinze dias pode não se mostrar suficiente para garantir a ampla competição, a apresentação de propostas adequadamente estruturadas e a obtenção das melhores ofertas à administração dos portos. Apesar de haver a indicação de diversos instrumentos jurídicos regulados pela nova norma utilizaram a o processo seletivo simplificado para contratação com os interessados, é preciso destacar que os contratos para uso do espelho d'água, por exemplo, demandam a elaboração de minuciosos estudos técnicos e jurídicos, além da elaboração de diferentes cenários e modelagens econômico-financeiras, tudo isso com o engajamento de assessores/consultorias externas e com rodadas de interlocução com instituições financeiras, seguradoras e, por vezes, potenciais consorciados. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se como salutar para a concorrência. |
| | Dispositivo Ajustado | §3º § 3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de <u>quinze</u> <u>30</u> (trinta) dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| ID 212 | Redação Original | Art. 53, § 3º §3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de quinze dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | § 3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| | Justificativa para Alteração | Em relação ao prazo para apresentação de propostas, sugere-se a adoção de um prazo mínimo de 30 (trinta) dias. O prazo mínimo de quinze dias pode não se mostrar suficiente para garantir a ampla |

| | | |
|-----------|------------------------------|---|
| | | competição, a apresentação de propostas adequadamente estruturadas e a obtenção das melhores ofertas à administração dos portos. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se como salutar para a concorrência. |
| | Dispositivo Ajustado | §3º § 3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de <u>quinze</u> <u>30</u> (trinta) dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| ID 213 | Redação Original | Art. 53, § 3º §3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de quinze dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | § 3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| | Justificativa para Alteração | <p>Em relação ao prazo para apresentação de propostas, sugere-se a adoção de um prazo mínimo de 30 dias. O prazo mínimo de quinze dias pode não se mostrar suficiente para garantir a ampla competição, a apresentação de propostas adequadamente estruturadas e a obtenção das melhores ofertas à administração dos portos. Apesar de haver a indicação de diversos instrumentos jurídicos regulados pela nova norma utilizaram a o processo seletivo simplificado para contratação com os interessados, é preciso destacar que os contratos para uso do espelho d'água, por exemplo, demandam a elaboração de minuciosos estudos técnicos e jurídicos, além da elaboração de diferentes cenários e modelagens econômico-financeiras, tudo isso com o engajamento de assessores/consultorias externas e com rodadas de interlocução com instituições financeiras, seguradoras e, por vezes, potenciais consorciados. Ou seja, apesar de o processo seletivo simplificado ser utilizado para fins de seleção de interessados em celebrar diversos tipos de instrumentos jurídicos, é preciso que haja, ao menos, uma diferenciação dos prazos mínimos que serão adotados, sob pena de considerar a complexidade dos contratos de maneira não isonômica e razoável. Reconhecendo-se, portanto, que o prazo mínimo de 15 dias é demasiadamente exíguo para a adequada estruturação de propostas e tem o potencial de afastar interessados, traduzindo-se em efetiva barreira à competição, o que poderá comprometer a finalidade proposta pela ANTAQ em revisar a Resolução Normativa nº 07/2016 para permitir uma maior competitividade para os portos organizados por meio da exploração de modelos distintos de exploração portuária. Sobre o tema, também vale destacar a orientação trazida pelo Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos do Governo Federal, por meio da Resolução n.º 01/2016, recomendando prazo não inferior a 100 (cem) dias corridos entre a publicação do edital e a entrega das propostas, para que os licitantes possam avaliar o projeto e as informações a ele relacionadas. Essa diretriz evidencia que os prazos devem ser compatíveis com a complexidade do projeto. Especificamente sobre as plataformas offshore, importante relembrar que envolvem etapas complexas de estudos e validação com a capitania dos portos e licenciamento ambiental, do que se verifica a necessidade de conferir prazo adequado para os proponentes confeccionarem e ofertarem suas propostas. Dessa forma, sugere-se a consideração de prazo mínimo de 30 dias para a realização dos projetos.</p> |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se como salutar para a concorrência. |
| | Dispositivo Ajustado | §3º § 3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de <u>quinze</u> <u>30</u> (trinta) dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| ID 214 | Redação Original | Art. 53, § 3º §3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de quinze dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |

| | | |
|-------------------------|-------------------------------------|--|
| | Redação Proposta | §3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de trinta dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| | Justificativa para Alteração | Entendemos que o prazo para a apresentação de proposta deve ser ampliado a fim de atender aos princípios da eficiência, da eficácia e da competitividade que informam os processos competitivos conduzidos pelo Poder Público. Quinze dias não é prazo suficiente para que a totalidade de potenciais interessados tomem conhecimento do processo seletivo e façam os estudos necessários para a embasarem as suas propostas, especialmente considerado que nesse procedimento não haverá fase de audiência pública para que os interessados tenham conhecimento prévio dos itens do instrumento convocatório. Portanto, para que o processo seletivo alcance a melhor contratação possível, impõe-se que o prazo entre o instrumento convocatório e a apresentação de propostas seja de, no mínimo, trinta dias. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se como salutar para a concorrência. |
| | Dispositivo Ajustado | §3º § 3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de <u>quinze</u> <u>30</u> (trinta) dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| ID 215 | Redação Original | Art. 53, § 3º §3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de quinze dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABIVIDRO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO (62005954000144) |
| | Redação Proposta | § 3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de 45 dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. . |
| | Justificativa para Alteração | A alteração proposta visa garantir às empresas prazo suficiente para avaliação e decisão sobre a manifestação de interesse, em especial, para a participação de licitantes estrangeiras |
| | Análise Técnica | Parcialmente acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se como salutar para a concorrência. |
| | Dispositivo Ajustado | §3º § 3º O instrumento convocatório estabelecerá prazo mínimo de <u>quinze</u> <u>30</u> (trinta) dias para a apresentação de propostas, contado da data da publicação. |
| ID 216 | Redação Original | Art. 53, § 5º §5º Os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório serão recebidos com antecedência mínima de três dias úteis da data de recebimento das propostas. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | § 5º Os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório e os pedidos de esclarecimentos ao edital serão recebidos com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de recebimento das propostas |
| | Justificativa para Alteração | Nos termos do §1º do Art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não são abrangidas pela lei de licitações e contratos administrativos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que são regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (“Lei das Estatais”), ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. Especificamente em relação ao prazo para apresentação de impugnação, o art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016 prevê que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame. Considerando que as administrações portuárias, em sua maioria, são constituídas na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, entende-se que o prazo para recebimento de pedidos de impugnação deve ser alterado para até 5 dias úteis da data de recebimento da proposta, nos termos da Lei das Estatais. No caso de portos concedidos, não há que se falar na aplicação da Lei das Estatais e as disposições sobre a exploração de áreas e instalações portuárias serão regidas pelas normas de direito privado. A nova resolução, ora em consulta pública, seria aplicável de maneira subsidiária e a critério da concessionária, nos termos do art. 1º, § 2º da |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | | minuta. Adicionalmente, sugere-se a inclusão da possibilidade de apresentação de pedidos de esclarecimento ao edital. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se como salutar para a concorrência. |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§5º § 5º Os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório e os pedidos de esclarecimentos ao edital</u> serão recebidos com antecedência mínima de <u>três cinco</u> dias úteis da data de recebimento das propostas: |
| ID 217 | Redação Original | Art. 53, § 5º §5º Os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório serão recebidos com antecedência mínima de três dias úteis da data de recebimento das propostas. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | § 5º Os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório e os pedidos de esclarecimentos ao edital serão recebidos com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de recebimento das propostas. |
| | Justificativa para Alteração | Nos termos do §1º do Art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, não são abrangidas pela lei de licitações e contratos administrativos as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que são regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (“Lei das Estatais”), ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei. Especificamente em relação ao prazo para apresentação de impugnação, o art. 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016 prevê que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame. Considerando que as administrações portuárias, em sua maioria, são constituídas na forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, entende-se que o prazo para recebimento de pedidos de impugnação deve ser alterado para até 5 dias úteis da data de recebimento da proposta, nos termos da Lei das Estatais. No caso de portos concedidos, não há que se falar na aplicação da Lei das Estatais e as disposições sobre a exploração de áreas e instalações portuárias serão regidas pelas normas de direito privado. A nova resolução, ora em consulta pública, seria aplicável de maneira subsidiária e a critério da concessionária, nos termos do art. 1º, § 2º da minuta. Adicionalmente, sugere-se a inclusão da possibilidade de apresentação de pedidos de esclarecimento ao edital. |
| | Análise Técnica | Acatada |
| | Justificativa da Análise | Entende-se como salutar para a concorrência. |
| | Dispositivo Ajustado | <u>§5º § 5º Os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório e os pedidos de esclarecimentos ao edital</u> serão recebidos com antecedência mínima de <u>três cinco</u> dias úteis da data de recebimento das propostas: |
| ID 218 | Redação Original | Art. 53, § 5º §5º Os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório serão recebidos com antecedência mínima de três dias úteis da data de recebimento das propostas. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | §5º A resposta ao pedido impugnação será divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. |
| | Justificativa para Alteração | O prazo de reposta ao pedido de impugnação deve ser previsto na norma, sob pena de a resposta poder ser divulgada sem tempo hábil para que os interessados analisem detidamente o seu conteúdo. Assim, parece pertinente utilizar o parâmetro estabelecido na Lei nº 14.133/2021: “Art. 164 (...) Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”. |
| | Análise Técnica | Não Acatada |

| | | |
|-------------------|-------------------------------------|--|
| | Justificativa da Análise | Será permitido um prazo maior. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 219 | Redação Original | Art. 53, § 7º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABIVIDRO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO (62005954000144) |
| | Redação Proposta | Art. 53. Inclusão (...) § 7º Aplicam-se ao procedimento simplificado as diretrizes previstas nos parágrafos 7º a 9º do art. 9º desta Resolução. |
| | Justificativa para Alteração | Caso acatadas, sugere-se que os parágrafos incluídos no art. 9º também sejam aplicáveis para o procedimento simplificado. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Não tem compatibilidade com o teor do capítulo. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 220 | Redação Original | Art. 55 Poderão ser utilizados como critério para julgamento, de forma isolada ou combinada: |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | Art. 55. O critério utilizado para julgamento será o maior valor de outorga, podendo, em caso de desempate, ser utilizado um ou mais dos critérios a seguir: |
| | Justificativa para Alteração | Propõe-se a alteração do caput do dispositivo pelo fato de que o processo seletivo simplificado visa dar maior celeridade à estruturação das operações portuárias. Sendo assim, depreende-se que o participante do processo seletivo que oferecer o maior valor de outorga terá as melhores chances de estruturação rápida da operação portuária. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O valor de outorga não será o principal atributo nos processos simplificados para uso em regime público. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 221 | Redação Original | Art. 55, § 3º Art. 55 Poderão ser utilizados como critério para julgamento, de forma isolada ou combinada: |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | Art. 55. O critério utilizado para julgamento será o maior valor de outorga, podendo em caso de desempate utilizar um ou mais dos critérios a seguir: (...) § 3º As propostas deverão estar acompanhadas de documentação que ateste a capacidade econômica do proponente. |
| | Justificativa para Alteração | Ainda, alterar o artigo 55 colocando o maior valor de outorga como item prioritário, assim como a necessidade de comprovar solidez financeira |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | O valor de outorga não será o principal atributo nos processos simplificados para uso em regime público. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 222 | Redação Original | Art. 55, II - maior movimentação contratual; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | I - maior capacidade de movimentação; |
| | Justificativa para Alteração | Entende-se que a proposta de revisão não está suficientemente compatível com o artigo 9º do Decreto Federal nº 8.033/2013 e alterações realizadas pelo Decreto Federal nº 8.464/2015. Desta forma, as sugestões propostas visam reduzir o grau de subjetivismo dos critérios de julgamento indicados na revisão da RN 07, mantendo fidelidade aos critérios estabelecidos pelo decreto regulamentador. |

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | <p>Os critérios para julgamento das propostas foram definidos com base nas características do setor portuário, levando em consideração os critérios previstos no Decreto nº 8.033, de 2013:</p> <p>Art. 9º Nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - maior capacidade de movimentação; II - menor tarifa; III - menor tempo de movimentação de carga; IV - maior valor de investimento; V - menor contraprestação do poder concedente; VI - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente; ou VII - maior valor de outorga. <p>Além das hipóteses previstas no Decreto nº 8.033, de 2013, foi incluído critério adicional, qual seja: "a maior movimentação contratual", tradicionalmente conhecida como "Movimentação Mínima Contratual (MMC) ou Movimentação Mínima Exigível (MME). De acordo com indicação do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), o critério pode se tornar um dos mais utilizados, juntamente com o maior valor de outorga. A escolha foi indicada pelo Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> <p>No § 1º foi incluída menção à possibilidade para utilização de remuneração fixa (por metro quadrado de área, por exemplo) ou variável (por tonelada, contêiner, m³ etc.). Vale lembrar que o processo seletivo simplificado é aplicável a todos os institutos, havendo casos em que a remuneração poderá fixa e/ou variável. Além disso, a remuneração variável será especialmente aplicável quando conjugada com o critério de maior movimentação contratual.</p> <p>No § 2º são especificadas, sinteticamente, as situações em que as propostas serão desclassificadas, considerando o art. 59 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.</p> |
| | Dispositivo Ajustado | - |

| | | |
|-------------------------|-------------------------------------|---|
| ID 223 | Redação Original | Art. 55, II II - a maior produtividade operacional; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | II - menor tarifa; |
| | Justificativa para Alteração | Entende-se que a proposta de revisão não está suficientemente compatível com o artigo 9º do Decreto Federal nº 8.033/2013 e alterações realizadas pelo Decreto Federal nº 8.464/2015. Desta forma, as sugestões propostas visam reduzir o grau de subjetivismo dos critérios de julgamento indicados na revisão da RN 07, mantendo fidelidade aos critérios estabelecidos pelo decreto regulamentador. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | <p>Os critérios para julgamento das propostas foram definidos com base nas características do setor portuário, levando em consideração os critérios previstos no Decreto nº 8.033, de 2013:</p> <p>Art. 9º Nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - maior capacidade de movimentação; II - menor tarifa; III - menor tempo de movimentação de carga; IV - maior valor de investimento; V - menor contraprestação do poder concedente; VI - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente; ou VII - maior valor de outorga. |

| | | |
|-------------------------|-------------------------------------|---|
| | | <p>Além das hipóteses previstas no Decreto nº 8.033, de 2013, foi incluído critério adicional, qual seja: "a maior movimentação contratual", tradicionalmente conhecida como "Movimentação Mínima Contratual (MMC) ou Movimentação Mínima Exigível (MME). De acordo com indicação do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), o critério pode se tornar um dos mais utilizados, juntamente com o maior valor de outorga. A escolha foi indicada pelo Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> <p>No § 1º foi incluída menção à possibilidade para utilização de remuneração fixa (por metro quadrado de área, por exemplo) ou variável (por tonelada, contêiner, m³ etc.). Vale lembrar que o processo seletivo simplificado é aplicável a todos os institutos, havendo casos em que a remuneração poderá fixa e/ou variável. Além disso, a remuneração variável será especialmente aplicável quando conjugada com o critério de maior movimentação contratual.</p> <p>No § 2º são especificadas, sinteticamente, as situações em que as propostas serão desclassificadas, considerando o art. 59 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.</p> |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 224 | Redação Original | Art. 55, III - a melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pela administração do porto; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | III - menor tempo de movimentação de carga; |
| | Justificativa para Alteração | Entende-se que a proposta de revisão não está suficientemente compatível com o artigo 9º do Decreto Federal nº 8.033/2013 e alterações realizadas pelo Decreto Federal nº 8.464/2015. Desta forma, as sugestões propostas visam reduzir o grau de subjetivismo dos critérios de julgamento indicados na revisão da RN 07, mantendo fidelidade aos critérios estabelecidos pelo decreto regulamentador. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | <p>Os critérios para julgamento das propostas foram definidos com base nas características do setor portuário, levando em consideração os critérios previstos no Decreto nº 8.033, de 2013:</p> <p>Art. 9º Nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - maior capacidade de movimentação; II - menor tarifa; III - menor tempo de movimentação de carga; IV - maior valor de investimento; V - menor contraprestação do poder concedente; VI - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente; ou VII - maior valor de outorga. <p>Além das hipóteses previstas no Decreto nº 8.033, de 2013, foi incluído critério adicional, qual seja: "a maior movimentação contratual", tradicionalmente conhecida como "Movimentação Mínima Contratual (MMC) ou Movimentação Mínima Exigível (MME). De acordo com indicação do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), o critério pode se tornar um dos mais utilizados, juntamente com o maior valor de outorga. A escolha foi indicada pelo Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> <p>No § 1º foi incluída menção à possibilidade para utilização de remuneração fixa (por metro quadrado de área, por exemplo) ou variável (por tonelada, contêiner, m³ etc.). Vale lembrar que o processo seletivo simplificado é aplicável a todos os institutos, havendo casos em que a remuneração poderá fixa e/ou variável. Além disso, a remuneração variável será especialmente aplicável quando conjugada com o critério de maior movimentação contratual.</p> |

| | | |
|-------------------|-------------------------------------|---|
| | | No § 2º são especificadas, sinteticamente, as situações em que as propostas serão desclassificadas, considerando o art. 59 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 . |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 225 | Redação Original | Art. 55, IV - a menor contraprestação da administração do porto; |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | IV - maior valor de investimento; |
| | Justificativa para Alteração | Entende-se que a proposta de revisão não está suficientemente compatível com o artigo 9º do Decreto Federal nº 8.033/2013 e alterações realizadas pelo Decreto Federal nº 8.464/2015. Desta forma, as sugestões propostas visam reduzir o grau de subjetivismo dos critérios de julgamento indicados na revisão da RN 07, mantendo fidelidade aos critérios estabelecidos pelo decreto regulamentador. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | <p>Os critérios para julgamento das propostas foram definidos com base nas características do setor portuário, levando em consideração os critérios previstos no Decreto nº 8.033, de 2013:</p> <p>Art. 9º Nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - maior capacidade de movimentação; II - menor tarifa; III - menor tempo de movimentação de carga; IV - maior valor de investimento; V - menor contraprestação do poder concedente; VI - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente; ou VII - maior valor de outorga. <p>Além das hipóteses previstas no Decreto nº 8.033, de 2013, foi incluído critério adicional, qual seja: "a maior movimentação contratual", tradicionalmente conhecida como "Movimentação Mínima Contratual (MMC) ou Movimentação Mínima Exigível (MME). De acordo com indicação do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), o critério pode se tornar um dos mais utilizados, juntamente com o maior valor de outorga. A escolha foi indicada pelo Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> <p>No § 1º foi incluída menção à possibilidade para utilização de remuneração fixa (por metro quadrado de área, por exemplo) ou variável (por tonelada, contêiner, m³ etc.). Vale lembrar que o processo seletivo simplificado é aplicável a todos os institutos, havendo casos em que a remuneração poderá fixa e/ou variável. Além disso, a remuneração variável será especialmente aplicável quando conjugada com o critério de maior movimentação contratual.</p> <p>No § 2º são especificadas, sinteticamente, as situações em que as propostas serão desclassificadas, considerando o art. 59 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.</p> |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 226 | Redação Original | Art. 55, V - o maior valor de outorga; e |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | V - menor contraprestação do poder concedente; |
| | Justificativa para Alteração | Entende-se que a proposta de revisão não está suficientemente compatível com o artigo 9º do Decreto Federal nº 8.033/2013 e alterações realizadas pelo Decreto Federal nº 8.464/2015. Desta forma, as sugestões propostas visam reduzir o grau de subjetivismo dos critérios de julgamento indicados na revisão da RN 07, mantendo fidelidade aos critérios estabelecidos pelo decreto regulamentador. |
| | Análise Técnica | Não acatada |

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| | Justificativa da Análise | <p>Os critérios para julgamento das propostas foram definidos com base nas características do setor portuário, levando em consideração os critérios previstos no Decreto nº 8.033, de 2013:</p> <p>Art. 9º Nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - maior capacidade de movimentação; II - menor tarifa; III - menor tempo de movimentação de carga; IV - maior valor de investimento; V - menor contraprestação do poder concedente; VI - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente; ou VII - maior valor de outorga. <p>Além das hipóteses previstas no Decreto nº 8.033, de 2013, foi incluído critério adicional, qual seja: "a maior movimentação contratual", tradicionalmente conhecida como "Movimentação Mínima Contratual (MMC) ou Movimentação Mínima Exigível (MME). De acordo com indicação do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), o critério pode se tornar um dos mais utilizados, juntamente com o maior valor de outorga. A escolha foi indicada pelo Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> <p>No § 1º foi incluída menção à possibilidade para utilização de remuneração fixa (por metro quadrado de área, por exemplo) ou variável (por tonelada, contêiner, m³ etc.). Vale lembrar que o processo seletivo simplificado é aplicável a todos os institutos, havendo casos em que a remuneração poderá fixa e/ou variável. Além disso, a remuneração variável será especialmente aplicável quando conjugada com o critério de maior movimentação contratual.</p> <p>No § 2º são especificadas, sinteticamente, as situações em que as propostas serão desclassificadas, considerando o art. 59 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.</p> |
| | Dispositivo Ajustado | - |

| | | |
|-------------------------|-------------------------------------|---|
| ID 227 | Redação Original | Art. 55, VI - o menor preço-teto. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | VI - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente; ou VII - maior valor de outorga. (Incluído pelo Decreto nº 8.464, de 2015) |
| | Justificativa para Alteração | Entende-se que a proposta de revisão não está suficientemente compatível com o artigo 9º do Decreto Federal nº 8.033/2013 e alterações realizadas pelo Decreto Federal nº 8.464/2015. Desta forma, as sugestões propostas visam reduzir o grau de subjetivismo dos critérios de julgamento indicados na revisão da RN 07, mantendo fidelidade aos critérios estabelecidos pelo decreto regulamentador. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | <p>Os critérios para julgamento das propostas foram definidos com base nas características do setor portuário, levando em consideração os critérios previstos no Decreto nº 8.033, de 2013:</p> <p>Art. 9º Nas licitações de concessão e de arrendamento, serão utilizados, de forma combinada ou isolada, os seguintes critérios para julgamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - maior capacidade de movimentação; II - menor tarifa; III - menor tempo de movimentação de carga; IV - maior valor de investimento; V - menor contraprestação do poder concedente; VI - melhor proposta técnica, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo poder concedente; ou VII - maior valor de outorga. |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | | <p>Além das hipóteses previstas no Decreto nº 8.033, de 2013, foi incluído critério adicional, qual seja: "a maior movimentação contratual", tradicionalmente conhecida como "Movimentação Mínima Contratual (MMC) ou Movimentação Mínima Exigível (MME). De acordo com indicação do Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102), o critério pode se tornar um dos mais utilizados, juntamente com o maior valor de outorga. A escolha foi indicada pelo Relatório de AIR 2 (SEI nº 1629102).</p> <p>No § 1º foi incluída menção à possibilidade para utilização de remuneração fixa (por metro quadrado de área, por exemplo) ou variável (por tonelada, contêiner, m³ etc.). Vale lembrar que o processo seletivo simplificado é aplicável a todos os institutos, havendo casos em que a remuneração poderá fixa e/ou variável. Além disso, a remuneração variável será especialmente aplicável quando conjugada com o critério de maior movimentação contratual.</p> <p>No § 2º são especificadas, sinteticamente, as situações em que as propostas serão desclassificadas, considerando o art. 59 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.</p> |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 228 | Redação Original | Art. 55, § 3º |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (05086999000157) |
| | Redação Proposta | Inclusão de um novo parágrafo: §3º As propostas deverão estar acompanhadas de documentação que ateste a capacidade econômica do proponente. |
| | Justificativa para Alteração | Propõe-se a inclusão do dispositivo já que o proponente deve comprovar que conseguirá desempenhar o que foi acordado em contrato. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Haverá a fase de avaliação técnica e econômica. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 229 | Redação Original | Art. 55, § 2º, I |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Nilson Monteiro da Silva Filho (01370932413) |
| | Redação Proposta | I - Não apresentem documentos comprobatórios de exequibilidade; |
| | Justificativa para Alteração | Ser inexequível é algo subjetivo que pode ocasionar judicialização do processo com frequência. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Haverá a fase de avaliação técnica e econômica. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 230 | Redação Original | Art. 55, § 2º ° A ANTAQ poderá suspender o processo seletivo |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | 2º A ANTAQ poderá suspender o processo seletivo, desde que haja decisão formal e motivada sobre a constatação de ilegalidade insanável, com a demonstração de irregularidade no âmbito do processo seletivo instaurado. 3º Em caso de suspensão do processo seletivo, a ANTAQ deverá adotar medidas para corrigir as irregularidades identificadas e retomar o processo a partir da etapa em que foi interrompido, com a devida reabertura dos mesmos prazos originalmente estabelecidos para o cumprimento dos atos e procedimentos originais. § 4º Em caso de possibilidade de anulação do processo seletivo será assegurada a prévia manifestação dos interessados. |
| | Justificativa para Alteração | Para fins de garantia da segurança jurídica do processo seletivo simplificado, sugere-se que a menção à possibilidade de a ANTAQ suspender o processo seletivo seja restrita à hipótese em que haja a demonstração motivada de irregularidade no processo seletivo. Ainda, entende-se que a suspensão do processo deve ocorrer apenas se verificado ilegalidade insanável, assegurada a prévia manifestação dos |

| | | |
|-----------|------------------------------|--|
| | | interessados. Isto porque, caso se verifiquem vícios sanáveis, a administração deverá adotar as medidas necessárias para corrigi-los, procedendo à reabertura do processo seletivo. Busca-se com essa previsão afastar a possibilidade de suspensão do processo seletivo por razões sem que haja uma justificativa devida, com a utilização de conceitos e princípios abstratos, como o interesse público, por exemplo. Além disso, o objetivo da contribuição também está ligado à necessidade de garantir maior competitividade aos portos organizados, identificado como um dos problemas centrais que ensejaram a revisão da Resolução Normativa nº 07/2016. Para que haja um novo ambiente de negócios seguro e atrativo, não se mostra razoável haver uma previsão genérica que permita a possibilidade de a ANTAQ suspender o processo seletivo instaurado. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ANTAQ somente intervirá em situações excepcionais. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 231 | Redação Original | Art. 55, § 2º A ANTAQ poderá suspender o processo seletivo |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | § 2º A ANTAQ poderá suspender o processo seletivo, desde que haja decisão formal e motivada sobre a constatação de ilegalidade insanável, com a demonstração de irregularidade no âmbito do processo seletivo instaurado. § 3º Em caso de suspensão do processo seletivo, a ANTAQ deverá adotar medidas para corrigir as irregularidades identificadas e retomar o processo a partir da etapa em que foi interrompido, com a devida reabertura dos mesmos prazos originalmente estabelecidos para o cumprimento dos atos e procedimentos originais. § 4º Em caso de possibilidade de anulação do processo seletivo será assegurada a prévia manifestação dos interessados. |
| | Justificativa para Alteração | Para fins de garantia da segurança jurídica do processo seletivo simplificado, sugere-se que a menção à possibilidade de a ANTAQ suspender o processo seletivo seja restrita à hipótese em que haja a demonstração motivada de irregularidade no processo seletivo. Ainda, entende-se que a suspensão do processo deve ocorrer apenas se verificado ilegalidade insanável, assegurada a prévia manifestação dos interessados. Isto porque, caso se verifiquem vícios sanáveis, a administração deverá adotar as medidas necessárias para corrigi-los, procedendo à reabertura do processo seletivo. Busca-se com essa previsão afastar a possibilidade de suspensão do processo seletivo por razões sem que haja uma justificativa devida, com a utilização de conceitos e princípios abstratos, como o interesse público, por exemplo. Além disso, o objetivo da contribuição também está ligado à necessidade de garantir maior competitividade aos portos organizados, identificado como um dos problemas centrais que ensejaram a revisão da Resolução Normativa nº 07/2016. Para que haja um novo ambiente de negócios seguro e atrativo, não se mostra razoável haver uma previsão genérica que permita a possibilidade de a ANTAQ suspender o processo seletivo instaurado. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ANTAQ somente intervirá em situações excepcionais. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 232 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | A sugestão é a criação de um § único: Parágrafo único. A ANTAQ, tomando conhecimento do descumprimento das disposições legais e regulamentares de que trata este dispositivo, poderá adotar medidas alternativas à aplicação de penalidades, desde que demandada pela parte envolvida e que esta não seja reincidente na infração constatada, na forma de regulamentação própria. |
| | Justificativa para Alteração | A sugestão visa contemplar medidas alternativas à aplicação de penalidades. |
| | Análise Técnica | Não acatada |

| | | |
|-------------------|-------------------------------------|--|
| | Justificativa da Análise | A ANTAQ intervirá em situações irregulares. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 233 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | Parágrafo único. A ANTAQ, tomando conhecimento do descumprimento das disposições legais e regulamentares de que trata este dispositivo, poderá adotar medidas alternativas à aplicação de penalidades, desde que demandada pela parte envolvida e que esta não seja reincidente na infração constatada, na forma de regulamentação própria. |
| | Justificativa para Alteração | A sugestão é criar um parágrafo único para contemplar medidas alternativas à aplicação de penalidades. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ANTAQ intervirá em situações irregulares. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 234 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Tojal Renault Advogados Associados (01514893000156) |
| | Redação Proposta | Parágrafo Único. Na hipótese do caput, a arrendatária será remunerada diretamente pelos proprietários ou consignatários das cargas, pelas atividades portuárias executadas, utilizando-se como referência, para efeito de cálculo da referida remuneração, os valores das tarifas ou das atividades executadas pelo porto organizado mais próximo do terminal, sem prejuízo da indenização por eventuais prejuízos causados. |
| | Justificativa para Alteração | As arrendatárias, por força da disposição do art. 63, estão sujeitas a determinações da ANTAQ para movimentar ou armazenar cargas ou movimentar passageiros em situações excepcionais. Desse modo, como se tratar de sujeição ao poder de autoridade pública da ANTAQ, hipótese em que as arrendatárias ficam limitadas em relação à sua autonomia negocial, deve ser expressamente resguardado, para além do direito à remuneração adequada, o direito à indenização por eventuais prejuízos sofridos. Ainda que se trate de decorrência direta do regime de responsabilidade civil, como se trata de um dano de recorrente indiretamente do exercício da competência regulatória da ANTAQ, importante que a previsão do direito à indenização também conste na norma da ANTAQ, a fim de garantir segurança jurídica. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Não se vislumbra a inclusão do texto e obrigatoriedade de indenizações. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 235 | Redação Original | Art. 65 |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | Art. 65 (...) Parágrafo Único: A utilização dos institutos e procedimentos previstos nesta Resolução, na hipótese descrita no caput, deverá ser precedida de análise de impacto sobre os contratos vigentes relacionados a áreas e instalações situadas fora da poligonal do porto organizado, e será previamente comunicada aos operadores portuários afetados pela ocupação das áreas sob gestão da administração do porto, aos quais serão assegurados a ampla participação quanto à implementação da medida. |
| | Justificativa para Alteração | Julga-se cabível assegurar a ampla participação nas discussões relacionadas à implementação de alguma medida prevista na Resolução sobre áreas ou instalações localizadas fora dos limites do porto organizado. Sugere-se a inclusão de parágrafo no art. 65. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A norma garante a devida transparência e publicidade para que afetados possam impugnar editais. |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|---|
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 236 | Redação Original | Art. 71, I, II Art. 71 Ficam revogadas: I - a Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016; e II - a Resolução ANTAQ nº 7.823, de 18 de junho de 2020. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (33337122000127) |
| | Redação Proposta | Art. 71 Ficam revogadas: I – a Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016; II – a Resolução ANTAQ nº 7.823, de 18 de junho de 2020; e III – o art. 21 da Resolução ANTAQ nº 85, de 18 de agosto de 2022. |
| | Justificativa para Alteração | Entendemos que a revisão da RN 07 é uma boa oportunidade para sanar atual deficiência prevista no artigo 21 da Resolução ANTAQ nº 85/2022, que limita o acréscimo ou supressão da metragem de áreas arrendadas em 25% da metragem total da instalação portuária. A contribuição proposta está de acordo com o artigo 33 da Portaria Minfra nº 530/2019, que não estabelece qualquer limitação à adequação das áreas situadas nos portos organizados. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Alterações fora do escopo da proposta. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 237 | Redação Original | Art. 71, I, II Art. 71 Ficam revogadas: I - a Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016; e II - a Resolução ANTAQ nº 7.823, de 18 de junho de 2020. |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP (32323149000106) |
| | Redação Proposta | Art. 71 Ficam revogadas: I – a Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016; II – a Resolução ANTAQ nº 7.823, de 18 de junho de 2020; e III – o art. 21 da Resolução ANTAQ nº 85, de 18 de agosto de 2022. |
| | Justificativa para Alteração | Não se afigura razoável que a Resolução ANTAQ nº 85, de 18 de agosto de 2022 , em seu art. 21, limite a o acréscimo ou supressão da metragem de áreas arrendadas em 25% (vinte e cinco por cento) da metragem total da instalação portuária. Assim, entende-se que a RN nº 7 deveria corrigir essa impropriedade, por se tratar de situação (expansão ou supressão de área) que decorre das necessidades operacionais do empreendimento e depende de análise idônea da respectiva administração portuária. Nesse contexto, a imposição de limites à adequação da área arrendada, que desconsiderem elementos de eficiência e operacionalidade da instalação portuária se revela irrazoável e disfuncional, em prejuízo da melhor utilização do ativo público portuário. A alteração proposta coaduna com o texto do art. 33 da Portaria Minfra nº 530/2019 , que não estabelece qualquer tipo de limitação à adequação – expansão ou supressão – das áreas situadas nos portos organizados. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | Alterações fora do escopo da proposta. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 238 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (00245968000188) |
| | Redação Proposta | 1º Na hipótese em que a administração do porto já tenha instaurado processo seletivo simplificado para a seleção de interessadas em celebrar contrato de uso temporário para exploração de espelho d'água, com base no disposto do art. 25-A da Resolução Normativa nº 7/2016 – ANTAQ, mas ainda não tenha havido a entrega das propostas, a administração do porto poderá republicar o processo seletivo para considerar a nova regulamentação. § 2º O disposto nesta Resolução se aplica aos processos seletivos simplificados instaurados com base no disposto do art. 25-A da Resolução Normativa nº 7/2016 – ANTAQ em que já tenha havido a entrega das propostas, exceto os dispositivos referentes a prazo de vigência contratual diverso do previsto no instrumento convocatório, assim como os |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| | | dispositivos relativos à prorrogação. §3º Sem prejuízo do disposto no §2º acima, a administração do porto poderá celebrar contratos de transição com o contratado nos termos do art. 39, IV desta resolução |
| | Justificativa para Alteração | Nos termos da Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 02/2022/GRP/SRG, a unidade técnica da ANTAQ considerou que “não se vislumbra prejuízos para que a norma passe a viger assim que possível”. No entanto, especificamente nos casos de exploração de espelhos d’água, existem situações em que as administrações dos portos já realizaram processo seletivo simplificado com fundamento no Acórdão nº 103/2022 da ANTAQ, exarado no âmbito do Processo Administrativo n.º 50300.022366/2020-85, por meio da qual houve a deliberação pela possibilidade de aprovação da exploração de espelhos d’água pela ANTAQ “até que fique aprovado o regulamento da nova forma de exploração portuária aventada”. Em que pese a realização do processo seletivo simplificado, existem casos em que o contrato de uso temporário ainda não foi celebrado, de modo que existe uma insegurança jurídica em relação à aplicação das normas no caso da revisão da Resolução Normativa nº 07/2016. Dessa forma, sugere-se que haja uma previsão específica para garantir a adequada segurança jurídica para os casos em que a administração do porto já realizou processo seletivo para contratação de interessada na exploração de espelho d’água, mas que ainda não celebrou o contrato. Nesse sentido, sugere-se que haja previsão para que se possa aplicar as novas disposições regulatórias. Dessa forma, busca-se garantir o atendimento ao interesse central na reformulação da Resolução Normativa nº 7/2016-ANTAQ, na medida em que preserva a vencedora do processo seletivo simplificado, que utilizará a área específica para realizar as operações em espelho d’água, contribuindo para o aumento da competitividade no porto organizado. No caso de processos seletivos simplificados instaurados e que ainda não tenham concluído a etapa de apresentação de propostas, sugere-se a republicação do projeto pela administração do porto para compatibilizar com o novo instituto do contrato de uso de espelho d’água, garantir maior segurança jurídica e viabilizando maior competitividade ao certame. Para os casos em que já houve a entrega das propostas, entende-se pela possibilidade de aplicação da norma, com exceção das regras de prazo e prorrogação, de modo a afastar discussões sobre a manutenção das condições originais de prazo e presença de dispositivo que autorize a prorrogação. Por outro lado, tal como adotado no setor portuário desde o advento do instrumento do contrato de transição, para assegurar a manutenção do uso da infraestrutura pública até que ocorra um novo procedimento para escolha de operador no local. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta transcende a minuta de norma e o escopo da audiência pública. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 239 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (08091767000185) |
| | Redação Proposta | § 1º Na hipótese em que a administração do porto já tenha instaurado processo seletivo simplificado para a seleção de interessadas em celebrar contrato de uso temporário para exploração de espelho d’água, com base no disposto do art. 25-A da Resolução Normativa nº 7/2016 – ANTAQ, mas ainda não tenha havido a entrega das propostas, a administração do porto poderá republicar o processo seletivo para considerar a nova regulamentação. § 2º O disposto nesta Resolução se aplica aos processos seletivos simplificados instaurados com base no disposto do art. 25-A da Resolução Normativa nº 7/2016 – ANTAQ em que já tenha havido a entrega das propostas, exceto os dispositivos referentes a prazo de vigência contratual diverso do previsto no instrumento convocatório, assim como os dispositivos relativos à prorrogação. §3º Sem prejuízo do disposto no §2º acima, a administração do porto poderá celebrar contratos de transição com o contratado nos termos do art. 39, IV desta resolução. |

| | | |
|--|-------------------------------------|---|
| | Justificativa para Alteração | Nos termos da Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 02/2022/GRP/SRG, a unidade técnica da ANTAQ considerou que “não se vislumbra prejuízos para que a norma passe a vigor assim que possível”. No entanto, especificamente nos casos de exploração de espelhos d’água, existem situações em que as administrações dos portos já realizaram processo seletivo simplificado com fundamento no Acórdão nº 103/2022 da ANTAQ, exarado no âmbito do Processo Administrativo nº 50300.022366/2020-85, por meio da qual houve a deliberação pela possibilidade de aprovação da exploração de espelhos d’água pela ANTAQ “até que fique aprovado o regulamento da nova forma de exploração portuária aventada”. Em que pese a realização do processo seletivo simplificado, existem casos em que o contrato de uso temporário ainda não foi celebrado, de modo que existe uma insegurança jurídica em relação à aplicação das normas no caso da revisão da Resolução Normativa nº 07/2016. Dessa forma, sugere-se que haja uma previsão específica para garantir a adequada segurança jurídica para os casos em que a administração do porto já realizou processo seletivo para contratação de interessada na exploração de espelho d’água, mas que ainda não celebrou o contrato. Nesse sentido, sugere-se que haja previsão para que se possa aplicar as novas disposições regulatórias. Dessa forma, busca-se garantir o atendimento ao interesse central na reformulação da Resolução Normativa nº 7/2016-ANTAQ, na medida em que preserva a vencedora do processo seletivo simplificado, que utilizará a área específica para realizar as operações em espelho d’água, contribuindo para o aumento da competitividade no porto organizado. No caso de processos seletivos simplificados instaurados e que ainda não tenham concluído a etapa de apresentação de propostas, sugere-se a republicação do projeto pela administração do porto para compatibilizar com o novo instituto do contrato de uso de espelho d’água, garantir maior segurança jurídica e viabilizando maior competitividade ao certame. Para os casos em que já houve a entrega das propostas, entende-se pela possibilidade de aplicação da norma, com exceção das regras de prazo e prorrogação, de modo a afastar discussões sobre a manutenção das condições originais de prazo e presença de dispositivo que autorize a prorrogação. Por outro lado, tal como adotado no setor portuário desde o advento do instrumento do contrato de transição, para assegurar a manutenção do uso da infraestrutura pública até que ocorra um novo procedimento para escolha de operador no local. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A proposta transcende a minuta de norma e o escopo da audiência pública. |
| | Dispositivo Ajustado | - |

| | | |
|-----------|-------------------------------------|--|
| ID 240 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | A proposta visa a criação de mais um artigo na norma, que poderá ser realocado para outro capítulo: Redação proposta: Art. "A ANTAQ, com fundamento no que dispõe o art. 20, II, b, da lei 10233/2001, realizará procedimentos voltados para a solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos envolvendo as administrações portuárias, usuários, exploradores de áreas e instalações portuárias públicas e assemelhados, em matérias sujeitas à sua competência. Parágrafo único. A forma de funcionamento dos procedimentos de solução consensual de controvérsias no âmbito da ANTAQ será objeto de regulamentação própria. |
| | Justificativa para Alteração | Essa sugestão é baseada no sucesso do TCU com a criação da Secex Consenso, inspirada no “Princípio da Eficiência na Administração Pública” (organizada segundo as diretrizes da Instrução Normativa nº 91 de 2022, do TCU). Pilares importantes de destacar: 1) construção colaborativa de soluções consensuais na administração pública; 2) diálogo com as instituições na prevenção dos conflitos; 3) compartilhamento de informações entre entidades públicas durante a fase de negociação dos acordos de leniência, com a inclusão dos processos do TCU no escopo desses acordos; 4) elaboração e execução de estratégias para a participação cidadã no dia a dia do TCU, com o intercâmbio nacional e internacional de boas práticas; e 5) a articulação de ações do controle externo com os Tribunais de |

| | | |
|-----------|------------------------------|---|
| | | Contas do Brasil, além do compartilhamento de boas práticas de políticas públicas descentralizadas Para o setor portuário, entende-se que é uma ferramenta preciosa que deve ter seus contornos adaptados pela ANTAQ, destacando-se a previsão legal contida na lei 10.233/2001, II, b. Nesse passo, tendo por norte a função precípua da ANTAQ – arbitrar conflitos de interesses, e diante dos litígios que emergem nas atividades de operações portuárias envolvendo, usuários, armadores, terminais, administrações portuárias, nada mais adequado do que estender essa experiência exitosa do TCU, ao setor portuário no âmbito da ANTAQ. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ANTAQ já possui a norma de arbitragem e resolução de conflitos, a Resolução ANTAQ nº 98/2023. |
| | Dispositivo Ajustado | - |
| ID 241 | Redação Original | N/A |
| | Razão Social (CPF/CNPJ) | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS – FENOP (00146021000110) |
| | Redação Proposta | Inserir um novo artigo: Art. A ANTAQ, com fundamento no que dispõe o art. 20, II, b, da lei 10233/2001, realizará procedimentos voltados para a solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos envolvendo as administrações portuárias, usuários, exploradores de áreas e instalações portuárias públicas e assemelhados, em matérias sujeitas à sua competência. Parágrafo único. A forma de funcionamento dos procedimentos de solução consensual de controvérsias no âmbito da ANTAQ será objeto de regulamentação própria. |
| | Justificativa para Alteração | Essa sugestão é baseada no sucesso do TCU com a criação da Secex Consenso, inspirada no “Princípio da Eficiência na Administração Pública” (organizada segundo as diretrizes da Instrução Normativa nº 91 de 2022, do TCU). Pilares importantes de destacar: 1) construção colaborativa de soluções consensuais na administração pública; 2) diálogo com as instituições na prevenção dos conflitos; 3) compartilhamento de informações entre entidades públicas durante a fase de negociação dos acordos de leniência, com a inclusão dos processos do TCU no escopo desses acordos; 4) elaboração e execução de estratégias para a participação cidadã no dia a dia do TCU, com o intercâmbio nacional e internacional de boas práticas; e 5) a articulação de ações do controle externo com os Tribunais de Contas do Brasil, além do compartilhamento de boas práticas de políticas públicas descentralizadas Para o setor portuário, entende-se que é uma ferramenta preciosa que deve ter seus contornos adaptados pela ANTAQ, destacando-se a previsão legal contida na lei 10.233/2001, II, b. Nesse passo, tendo por norte a função precípua da ANTAQ – arbitrar conflitos de interesses, e diante dos litígios que emergem nas atividades de operações portuárias envolvendo, usuários, armadores, terminais, administrações portuárias, nada mais adequado do que estender essa experiência exitosa do TCU, ao setor portuário no âmbito da ANTAQ. |
| | Análise Técnica | Não acatada |
| | Justificativa da Análise | A ANTAQ já possui a norma de arbitragem e resolução de conflitos, a Resolução ANTAQ nº 98/2023. |
| | Dispositivo Ajustado | - |

7.

Abaixo, apresenta-se quadro com estatísticas das contribuições recebidas na Consulta e Audiência Pública nº 02/2024:

Tabela 2: Estatísticas da Audiência Pública nº 02/2024

| INFORMAÇÃO | TOTAL | 100% |
|--|-------|---------|
| Total de contribuições recebidas | 241 | 100% |
| Maior número de contribuições enviadas: LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS | 25 | 10,37% |
| Contribuições invalidadas pela área técnica | 0 | 0,00% |
| Contribuições válidas | 241 | 100,00% |

| INFORMAÇÃO | TOTAL | 100% |
|---|-------|--------|
| ↳ Enviadas pelos usuários | 0 | 0,00% |
| ↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes | 81 | 33,61% |
| ↳ Enviadas pelo governo | 41 | 17,01% |
| Contribuições válidas acatadas | 51 | 21,16% |
| ↳ Enviadas pelos usuários | 0 | 0,00% |
| ↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes | 9 | 3,73% |
| ↳ Enviadas pelo governo | 19 | 7,88% |
| ↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor | 20 | 8,30% |
| Contribuições válidas parcialmente acatadas | 19 | 7,88% |
| ↳ Enviadas pelos usuários | 0 | 0,00% |
| ↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes | 8 | 3,32% |
| ↳ Enviadas pelo governo | 3 | 1,24% |
| ↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor | 7 | 2,90% |
| Contribuições válidas não acatadas | 171 | 70,95% |
| ↳ Enviadas pelos usuários | 0 | 0,00% |
| ↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes | 64 | 26,56% |
| ↳ Enviadas pelo governo | 19 | 7,88% |
| ↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor | 81 | 33,61% |

8. Registra-se que recebemos contribuição fora do sistema, por meio do e-mail e SEI 50300.005549/2024-60 da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação, em síntese abaixo:

Tabela 3: Contribuições da SEAE/Ministério da Fazenda

| Redação Original | Redação Proposta | Justificativa para Alteração | Análise Técnica da GRP |
|---|---|--|--|
| <p>Art. 7º Os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental serão conduzidos e aprovados pelo poder concedente na forma do art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 8.033, de 2013.</p> <p>... </p> <p>§ 5º Quando a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, o poder concedente ouvirá:</p> <p>I - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), quando a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, nos termos do § nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 12.815, de 2013;</p> <p>II - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em relação aos impactos causados nos acessos terrestres, nos casos em que o objeto da licitação resulte em aumento do volume de cargas; e</p> <p>II - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em relação aos impactos</p> | <p>Art. 7º.</p> <p>§5º O poder concedente ouvirá:</p> <p>I - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), quando a licitação, a chamada pública ou o processo seletivo envolver instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis. Porém, questões relativas ao acesso terrestre e de natureza concorrencial naturalmente podem surgir em contratos de arrendamento voltados para movimentações de outros tipos de carga, como granel vegetal e carga em geral.</p> | <p>Pela forma como a proposta está redigida, o poder concedente somente ouvirá esses órgãos quando estiverem envolvidos arrendamentos de instalações portuárias voltadas à movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis. Porém, questões relativas ao acesso terrestre e de natureza concorrencial naturalmente podem surgir em contratos de arrendamento voltados para movimentações de outros tipos de carga, como granel vegetal e carga em geral.</p> | <p>ACATADA</p> <p>Considera-se salutar ampliar a possibilidade de participação de outras entidades públicas no processo de cessão de área, principalmente pelos impactos na rede de transporte.</p> |

| | | | |
|---|---|--|---|
| <p>causados nos acessos terrestres, nos casos em que o objeto da licitação resulte em aumento do volume de cargas; e</p> <p>III - O Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (Cade), quando forem necessárias análises concorrenciais.</p> | <p>III - O Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (Cade), quando forem necessárias análises concorrenciais.</p> | | |
| <p>Art. 24. O contratado deverá dispor de equipamentos e instalações de fácil desmobilização, necessários à prática da atividade, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua desocupação em até cento e vinte dias após o término do contrato.</p> <p>§ 2º A extinção do contrato confere ao contratado o direito de realocar os bens de sua titularidade, sendo desmobilizados às suas expensas.</p> <p>§ 3º Admite-se a possibilidade de que os bens sejam transferidos ao patrimônio do porto apenas em casos excepcionais, caso reste cabalmente demonstrado que os ganhos auferidos pela autoridade portuária pela aquisição de bens do contratado justifiquem algum tipo de compensação.</p> | <p>Art. 24.</p> <p>§ 2º A extinção do contrato confere ao contratado o direito de definir livremente a destinação dos bens de sua titularidade, inclusive vender, doar ou realocar, sendo desmobilizados às suas expensas</p> | <p>A proposta de norma afeta os direitos de propriedade do interessado, ainda que de forma mais restrita se comparada com a redação atual (apenas em casos excepcionais). A autoridade portuária poderá, a seu critério, transferir seus bens ao patrimônio do porto, desde que demonstrado que os ganhos auferidos justifiquem algum tipo de compensação. Pela leitura do texto, depreende-se que o contratado não possui escolha. Recomenda-se que a Antaq altere o dispositivo, de forma a deixar claro que o interessado definirá livremente o destino de todos os seus equipamentos[3].</p> <p>...</p> <p>Além disso, associado à sugestão de ampliar as possibilidades de destinação dos bens, inclusive por meio de venda (nos termos da alteração sugerida no § 2º), recomendamos a exclusão do § 3º, uma vez que um dos pilares da proposta normativa é fornecer autonomia e flexibilidade à autoridade portuária na condução de seus negócios. O § 3º visa restringir a capacidade da autoridade portuária de negociar bens a casos excepcionais, nos quais se demonstre cabalmente que os ganhos jus3ficam os custos. O pressuposto de fornecer autonomia comercial e de gestão ao porto é que ele agirá com racionalidade econômica ao negociar com o setor privado. Portanto, por lógica, o dispositivo é desnecessário. Em segundo lugar, a autoridade portuária possui - ou deveria possuir - boas práticas de governança e de transparência, e como ente que explora um serviço público em nome da União, alinhada ao interesse público e em consonância com as políticas públicas do setor portuário.</p> | <p>ACATADA</p> <p>Por se tratar de bens privados, não cabe a ANTAQ limitar as formas de utilização após a extinção do referido contrato.</p> |
| <p>Art. 38. Na hipótese em que não esteja presente a tutela relativa ao princípio da continuidade, a administração do porto deverá efetuar processo seletivo simplificado para a escolha da arrendatária transitória.</p> <p>Parágrafo único. A ANTAQ poderá avaliar os impactos concorrenciais derivados de</p> | <p>Excluir o art. 38, que prevê necessidade de contrato de transição até a finalização de processo licitatório para arrendamento nos casos em que não há risco ao princípio da continuidade</p> | <p>Outro ponto se refere ao contrato de transição. De acordo com o art. 37 da proposta normativa, que somente promove melhoria de redação, sem alteração de mérito do dispositivo atualmente vigente (art. 46 da RN 07/2016), poderá haver contrato de transição com o objetivo de promover a regularização temporária do uso da área ou instalação portuária até o fim dos procedimentos licitatórios naquelas situações em que</p> | <p>NÃO ACATADA.</p> <p>Quando estiver presente o princípio da continuidade, a arrendatária já instalada poderá celebrar o contrato de transição para manter os serviços portuários sem paralisação, caso este princípio não esteja presente deverá ocorrer o</p> |

pleitos em que não esteja presente a tutela relativa ao princípio da continuidade.

esteja em risco o princípio da continuidade. Porém o art. 38 menciona a situação em que não esteja presente a tutela relativa ao princípio da continuidade, hipótese em que a administração do porto deverá efetuar processo seletivo simplificado para a escolha da arrendatária transitória. A maior novidade foi a inclusão de um parágrafo único estabelecendo que a ANTAQ poderá avaliar os impactos concorrenciais derivados de pleitos em que não esteja presente a tutela relativa ao princípio da continuidade.

Entende-se que, se não há risco à continuidade do serviço, não se justificaria um contrato transitório, ainda mais por meio de um processo simplificado de seleção e com risco de gerar impactos concorrenciais, hipótese admitida pela própria ANTAQ ao inserir o referido parágrafo único ao art. 38. Desta forma, esta Secretaria recomenda a exclusão desta possibilidade da proposta de norma.

processo seletivo permitindo o acesso de outros interessados.

9. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO - ABIVIDRO também anexou no SEI as contribuições (SEI nº 2216755) que foram enviadas por meio do SISAP. Em seguida, consigna-se que o Instituto Brasileiro de Infraestrutura anexou aos autos um artigo da FGV Transportes (SEI nº 2216757), que foi citado no sistema de audiências públicas da ANTAQ.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, submete-se o presente Relatório Técnico e a minuta da referida norma alterada (SEI nº 2233903) com as contribuições aceitas e parcialmente aceitas à apreciação superior.

11. Sendo estas as considerações, submeto à apreciação superior.

FABIANE MELLO

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Santos de Mello, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 13/06/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2230808** e o código CRC **47D5E5CB**.

Referência: Processo nº 50300.009303/2022-03

SEI nº 2230808